

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



BOLETIM DE COMPETÊNCIA DE DIREITO PRIVADO ÓRGÃO ESPECIAL E TURMAS ESPECIAIS Consolidado de 2012

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

<u>COMPETÊNCIA</u>. GARANTIA FIDUCIÁRIA. "Ação anulatória. Pretensão inicial que visa a declaração de nulidade da alienação fiduciária atrelada a cédula de crédito bancário e, por conseguinte, do registro imobiliário. Questão central que diz respeito à validade ou não da garantia fiduciária. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitante (35ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida". (CC 01070134420128260000 – Birigui - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19320)

<u>COMPETÊNCIA</u>. DANO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. "Ação de indenização c.c perdas e danos em virtude de rescisão unilateral de contrato. Descumprimento de cláusula contratual em contrato de concessão de direito de uso de marca. Competência atribuída as atuais 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte". (CC <u>01245825820128260000</u> – Atibaia - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19360)

COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DE ASSOCIAÇÃO. "Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 9ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação em que se pleiteia a nulidade de procedimento que culminou com a exclusão de sócio de associação. Matéria vinculada à Seção de Direito Privado. Competência recursal determinada pela matéria discutida e não pela qualidade da parte. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 9ª Câmara da Seção de Direito Privado". (CC 01933989220128260000 – São Paulo - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23979)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. "Conflito de competência entre a 28ª Câm. de Dir. Privado e a 8ª Câm. de Dir. Privado. Concessionária que figura como sócia oculta em sociedade em conta de participação - Pretensão à nulidade de cláusula de contrato social de sociedade em conta de participação, que dispõe sobre apuração de haveres - Competência afeta à 8ª Câm. De Direito Privado, por força do Provimento 63/2004 e do art. 2, III, a, da Res. 194/2004, com redação alterada pela Resolução n° 281/2006 desta Corte. Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitante, a 8ª Câm. de Dir. Privado". (CC 01457631820128260000 – São Caetano do Sul - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto n° 0057)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Conflito de competência. Prevenção instituída no art. 102, do Regimento Interno, que não foi modificada pelo advento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (Resolução 538/2011) — Competência da 7ª Câmara de Direito Privado, pelo julgamento de agravo, aplicando-se o enunciado da Turma Especial de Direito Privado I — Conflito procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado". (CC 01536912020128260000) - São Paulo - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani - 17/10/2012 — Maioria de Votos — Voto nº 25096)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DA HERANÇA JACENTE - "Reintegração de posse - Autora herança jacente - Irrelevância — Competência preferencial que se fixa mediante os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



termos da petição inicial - Ausência de discussão sobre a herança - Demanda possessória - Competência da subseção II de Direito Privado. 1. O pedido inicial visa a reintegração da Herança Jacente, como autora, na posse do bem imóvel, inclusive com o pagamento dos danos materiais auferidos. Destarte, esse pedido é possessório. Não se discute herança. 2. Basta que não tenha havido qualquer alusão à questão hereditária na petição inicial, mas simples pedido de reintegração de posse, porquanto a competência para julgamento deste Egrégio Tribunal não se firma pela qualidade das partes que intervêm no feito. A competência recursal é aferida pela 'causa petendi' e pelo pedido formulado <u>na inicial</u> e nem se altera em razão de questões que sejam suscitadas no curso da demanda. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à 18ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça". (CC <u>01635912720128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial — Relator Artur Marques — 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22806)

<u>COMPETÊNCIA.</u> PLANO DE SAÚDE. "Execução por título extrajudicial - Demanda proposta por prestadora de serviço contra operadora de plano de saúde – Matéria afeta às câmaras em que se converteram as do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil - Art. 2°, III, "b", da Resolução n° 194/2004 c.c Provimento 63/2004 – Câmara suscitada que seria também competente em face da alínea "d" no art. 2°, III, da Resolução n° 194/2004, acrescido pela Resolução 281/2006 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 20ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente". (CC 00696407620128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 07/11/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 30779)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE EXPANSÃO DE LINHA TELEFÔNICA – TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. "Ação em que se discute cláusula de contrato de aquisição de terminal telefônico da Telesp - Pretendida anulação da transferência de ações - Competência da 20ª Câmara de Direito Privado, item XI, do Provimento 7/07 - Conflito procedente". (CC 03276587720108260000 — Botucatu - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22572)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C.C. DANO MORAL. "Ação com que se pretende a declaração de inexistência de débitos e indenização por dano moral decorrente do protesto indevido dos títulos - Débitos inscritos no SCPC e títulos levados a protesto - Alegada inexistência de negócio com a empresa ré a ensejar as cobranças - Competência que se determina pelo principal pedido, no caso, o de anulação dos débitos - Conflito julgado procedente - Remessa dos autos à Subseção de Direito Privado II". (CC 03113653220108260000 – Itapira - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues – 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22576)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO. "Ação de execução de título extrajudicial, fundada em novação em que rescindidos ajustes anteriores e criada nova obrigação, agora de pagar quantia certa. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 8ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 28ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. o Provimento n° 63/2004. Parecer ministerial integralmente acolhido, não para remeter os autos às doutas Câmaras que ora figuram como suscitante e suscitada, mas para enviá-los ao DP II. Conflito julgado procedente, para declarar competente uma das Câmaras entre a 11ª e a 24ª, 37ª e 38ª, da C. Seção de Direito Privado". (CC 01744388820128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Soares de Mello - 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26278)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. OBRA PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. "Reparação de danos materiais e morais provocados pela construção de usina hidrelétrica na região de Porto Velho, no Estado de Roraima. Matéria que se insere na competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Provimento nº 63/2004, item VII, e Resolução nº 194/2004, artigo 2º, inciso II, alínea 'a'. Competência para julgar as ações de responsabilidade extracontratual decorrente de obra pública. Precedentes desta Corte de Justiça. Dúvida julgada procedente, reconhecendo-se a

SIP P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



competência da C. 5ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal". (CC <u>01288558020128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 36547)

<u>COMPETÊNCIA</u>. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. "Conflito negativo de competência - Julgamento de apelação em ação de cobrança de seguro de proteção financeira (seguro prestamista) - Ausência de discussão sobre o contrato principal de arrendamento mercantil - Competência da suscitante, 6.ª Câmara de Direito Privado, ante a competência residual, nos termos do Provimento CG nº 07/2007". (CC <u>01563648320128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 05/12/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 00042)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. "Conflito de competência — Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que deferiu em parte antecipação de tutela cm autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico — Demanda intentada em virtude de descumprimento de obrigação assumida em titulo executivo extrajudicial (instrumento particular de compra e venda de ações ordinárias nominativas de pessoa jurídica), já tendo sido ajuizada a competente ação executória - Evidente conexão entre ambas as demandas - Necessidade de que sejam apreciadas pela Câmara competente para a ação executória. já que não se discute na ação declaratória de nulidade a validade do negócio jurídico subjacente (compra e venda das ações) - Matéria afeta à Seção de Direito Privado II - Provimento n° 63/04, Anexo I, inciso VI c/c artigo 2°, inciso III, letra "b", da Resolução n° 194/2004 - Incompetência "ratione materiae" que afasta a prevenção da Câmara suscitada - Competência da Câmara suscitante (18ª Câmara de Direito Privado)". (CC 01832874920128260000 — São José do Rio Preto - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28220)

<u>COMPETÊNCIA.</u> CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. "Dúvida de competência — Ação ordinária visando à revisão de prestação, saldo devedor, cláusula contratual e repetição de execução, originadas de alienação fiduciária em contrato de compra e venda de bem imóvel - Tema relativo à competência afeta às 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, determinando-se a distribuição do feito a uma das Câmaras de Subseção I de Direito Privado". (CC 01400047320128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27134)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. "Dúvida de competência - Ação de Cobrança de despesas médico-hospitalares. Inexistência de discussão sobre plano ou seguro-saúde. Competência preferencial das Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª e 38ª Inteligência do art. 2º, inciso III, alínea "d", da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 e do Assento Regimental nº 382/2008, todos deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 36ª Câmara de Direito Privado". (CC 01856111220128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Luiz Pires Neto – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23017)

COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência. Ação ordinária - Pedido de declaração e nulidade de restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária - Inexistência de relação jurídica - Responsabilidade extracontratual - Dúvida de competência suscitada nos autos de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos pela requerente, para declarar a nulidade do registro de alienação fiduciária, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes - Responsabilidade extracontratual - Matéria afeta às Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, nos termos da Resolução 194/04 e do Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte - Competência da Colenda 1ª (Primeira) Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida". (CC 01101191420128260000 - Jacareí - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13816)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



COMPETÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – "Conflito de competência. 'Ação Ordinária Declaratória c/c Obrigação de Fazer, com Multa Cominatória, Perdas e Danos Morais e Materiais' envolvendo pleito de revisão de contratos de compra e venda de imóvel com garantia através de cláusula de alienação fiduciária - Matéria afeta à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado – Observância do Provimento nº 63/2004 c.c. o disposto no art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência julgado procedente". (CC 01910665520128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 07/11/2012 – Votação Unânime – Voto nº 26357)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. "Dúvida de competência. Apelação. Ação que versa sobre cumprimento de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Bem móvel "incorpóreo". Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1ª a 10ª. Competência residual. Inteligência do art. 2°, inciso III, alínea "a", da Resolução n° 194/2004 deste Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 8ª Câmara de Direito Privado". (CC 01579003220128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 07/11/2012 – Votação Unânime – Voto n° 23007)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. "Conflito de competência. Ação de rescisão contratual e restituição de valores - Compromisso de compra e venda de imóvel - Ente público integrando o polo passivo - Competência firmada nos termos do pedido inicial - Dúvida de competência acolhida - Trata-se de dúvida de competência suscitada nos autos do recurso de apelação interposto em face da r. sentença prolatada na ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, cumulado com pedido de restituição de parcelas pagas, celebrado com pessoa jurídica de direito privado – Não obstante o polo passivo ser integrado por empresa pública, a competência, em grau de recurso, é firmada pelo pedido inicial, nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Egrégia Corte - Matéria de competência da Subseção de Direito Privado 1, nos termos da Resolução 194/04 e do Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte - Competência da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida". (CC 00829176220128260000 – Marília - Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13470)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. "Dúvida de competência. Apelação. Ação que versa sobre cumprimento de contrato de cessão de crédito de precatório judicial. Bem móvel 'incorpóreo'. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1ª a 10ª. Competência residual. Inteligência do art. 2°, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 8ª Câmara de Direito Privado". (CC 01505941220128260000 — Mauá — Órgão Especial — Relator Antonio Luiz Pires Neto — 07/11/2012 — Maioria de Votos — Voto nº 23009)

<u>COMPETÊNCIA</u>. LOCAÇÃO VERBAL DE BOX COMERCIAL. "Conflito de competência. Perdas e danos – Direito de exploração de box comercial - Inicial que aponta a existência de locação verbal como fundamento da pretensão - Competência preferencial das Câmaras de Direito Privado III – Art. 2°, III, "c", da Resolução n°194/2004, com a redação dada pela Resolução n° 281/2006, anexo I, do Provimento n° 63/2004 e Assento Regimental 382/2008 - Dúvida procedente". (CC <u>01667991920128260000</u> – Rosana – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto n° 30555)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PLANO DE SAÚDE. "Execução por título extrajudicial - Demanda proposta por prestadora de serviço contra operadora de plano de saúde – Matéria afeta às câmaras em que se converteram as que compunham o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil - art. 2°, III "b", da Resolução n° 194/2004 c.c provimento 63/2004 - Câmara suscitada que seria também competente em face da alínea "d" no art. 2°, III, da Resolução n° 194/2004, acrescido pela resolução 281/2006 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 12ª Câmara de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Privado reconhecida - Dúvida procedente". (CC <u>01400783020128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto n° 30231)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fundada em título extrajudicial. Obrigações assumidas por força de compromisso de compra e venda de bem imóvel. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 5ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 22ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. Assento Regimental n° 382/2008 e, ainda, Provimento n° 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 22ª Câmara. (CC 01584537920128260000 – Itanhaém - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto n° 26118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização - Acidente de consumo - Demanda proposta contra a fabricante do produto causador do dano - Ausência de relação contratual entre as partes - Matéria que se insere na competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Provimento n° 63/2004 e da Resolução n° 194/2004 do Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial - Dúvida procedente. (CC 01600992720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 29/08/2012 - Maioria de Votos - 30557)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Execução por quantia certa contra devedor solvente - Título judicial - Compromisso de compra e venda de imóvel - Dúvida de competência suscitada nos autos de execução de título judicial formado em ação de cobrança cuja relação jurídica material remete a compromisso de compra e venda de imóvel celebrado pelas partes litigantes - Matéria afeta às Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, nos termos da Resolução 194/04 e do Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte, Competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (DC <u>0142589982-0128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13815)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Recurso de apelação interposto em ação que tem por objeto a indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico cometido na realização de exame nas dependências de estabelecimento de saúde - Demanda, portanto, que versa questão atinente à responsabilidade civil extracontratual, firmada a competência para seu exame e julgamento segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas à Seção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 10ª Câmaras), na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução n° 194/2004 – Contrato de prestação de serviços de saúde (plano de saúde) firmado com a clínica ré que não foi fundamento da responsabilidade invocada na petição inicial, a despeito desta matéria, de qualquer modo, igualmente se inserir na atribuição da Seção de Direito Privado I para exame e julgamento das ações que a envolvam – Dúvida procedente, fixada a competência da suscitada 2ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01720354920128260000</u> - São Paulo 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 15504)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u> - Recurso de apelação interposto em ação que tem por objeto a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessa alegada indevida providência - Fatos lesivos narrados na exordial que tiveram sua origem em suposto contrato de financiamento bancário produto de fraude, que, contudo, não é fundamento direto ou indireto da lide, na qual se discute apenas a eventual prática pela acionada de ato causador de prejuízo ao promovente - Demanda, portanto, que versa questão atinente à responsabilidade civil extracontratual, firmada a competência para seu exame e julgamento segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas à Seção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 10ª Câmaras), na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 194/2004 — Dúvida procedente, fixada a competência da suscitada 5ª Câmara de Direito

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01931156920128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 15404)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação ordinária de cobrança de seguro de renda por incapacitação temporária para o trabalho em razão de doença da contratante - A competência é fixada pela causa petendi — Competência residual da 9ª Câmara de Direito Privado — DP I nos termos da- Res. 194/2004, art. 2º, a c/c Prov. 07/2007, XXXVII — Dúvida procedente. (CC 0140124920128260000 — Duartina - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32359)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras da Seção de Direito Privado - Apelação em ação de reparação de danos - Causa de pedir que se fundamenta no dano decorrente do uso anormal da propriedade - Direito de vizinhança - Resolução n° 194/04, art. 2°, III, "c" - Matéria de competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Conflito procedente. Competência da 36ª Câmara de Direito Privado. (DC 01193393620128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Corrêa Vianna - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto n° 26228)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de dissolução de sociedade comercial, c.c. liquidação e apuração de haveres. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 8ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, onde suscitado o conflito. Prevenção da C. Câmara suscitada, originada por anterior julgamento de agravo de instrumento, a ela distribuído. Aplicação do artigo 4° da Resolução n° 538/2011, ademais. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 8ª Câmara, de Direito Privado. (CC 01438977220128260000 — São Caetano do Sul - Órgão Especial — Relator Luís Soares de Mello - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto n° 26080)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Discute-se a cobrança de contrato de licenciamento de marcas. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 5ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. (CC 01300778320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 35927)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário e alienação fiduciária - Inadimplemento - Inconformismo da adquirente em ter perdido as parcelas pagas após o leilão extrajudicial - Ausência de restituição de quantia que resultou da falta de obtenção de valor maior que a dívida em leilão - Questão referente à sistemática própria da alienação fiduciária e Lei 9512/97 e não propriamente do contrato de venda e compra - Conflito procedente, reconhecida e declarada a competência da 33ª Câmara de Direito Privado (suscitante). (CC 01831368320128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24749)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação referente à ação ordinária em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com o propósito de restituição dos valores despendidos com a instalação de rede elétrica em loteamento urbano. Dúvida procedente. Competência de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. (DC <u>03100251920118260000</u> – Ribeirão Preto - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 28871)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de Seguro-fiança – Execução de Título Executivo Extrajudicial - Competência da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Conflito procedente - Fixada a competência da 15ª Câmara de Direito privado. (DC <u>008894109201298260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Pires de Araújo – 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24611)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos de terceiro voltados à obstaculização dos efeitos de decisão liminar, prolatada em sede de ação de busca e apreensão, determinando a constrição de bens componentes de fundo de comércio adquirido, pelo embargante, mediante contrato de trespasse - Matéria afeta às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea a, da Resolução n° 194/04 do TJSP) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (DC 01300856020128260000 - Sorocaba - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17795)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária visando à condenação dos réus ao pagamento de quantia pecuniária, em razão de suposto defeito na prestação, pela instituição financeira demandada, do serviço de desconto de cheque - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea b, da Resolução nº 194/04 do TJSP, e artigo 1º do Provimento nº 07/07 da CG) - Dúvida procedente - Competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (DC 01301947420128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17881)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Competência. Ação de cobrança decorrente de contrato verbal firmado entre as partes para a prestação de serviços de segurança. Demanda fundada na prestação de serviços regida pelo Direito Privado. Dúvida procedente a fim de declarar competente a Câmara suscitada. (DC <u>00980816720128260000</u> – Santos - Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26776)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Ação que objetiva a cobrança de despesas médico-hospitalares - Hipótese que não envolve plano ou seguro-saúde - Competência preferencial das 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado - Inteligência do Provimento 63/2004 e do artigo 2º, III, 'd', da Resolução n° 194/2004 com a redação dada pela Resolução n° 281/2006 e do Assento Regimental 382/2008 todos deste Tribunal de Justiça - Precedentes deste Órgão Especial – Dúvida procedente, reconhecendo-se a competência da suscitante (32ª Câmara de Direito Privado). (DC 00899665720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27474)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Ação revisional de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel — Matéria inserida na competência das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado desta Corte (DP I) - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra 'a', da Resolução n° 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça - Reconhecida a competência da suscitada 7ª Câmara de Direito Privado - Dúvida julgada procedente. (DC 00975256520128260000 — Guarulhos - Órgão Especial — Relator De Santi Ribeiro — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação extraída dos autos de embargos à execução baseada em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de execução de título extrajudicial, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (20ª. de Direito Privado). (CC 01034781020128260000 — São José dos Campos — Relator Ruy Coppola — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22432)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança ajuizada contra a massa falida - Recurso distribuído ao i. Des. Paulo Ayrosa, integrante da C. 31ª Câmara de Direito Privado - Decisão monocrática, determinando a remessa do feito a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Processo redistribuído ao i. Des. Francisco Loureiro, integrante da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que, por decisão monocrática, solicitou a redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito negativo de competência que, data venia, não restou configurado - Hipótese em que os autos devem retornar à Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, para remessa do feito a uma das C. Câmaras da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Primeira Subseção de Direito Privado, que, se o caso, recusará ou não a competência - Conflito não conhecido. (CC <u>01206619120128260000</u> – Nova Odessa - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0054)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de despesa cobrada pelo condomínio-réu, referente ao rateio de despesas feitas para o conserto de veículo danificado, de propriedade de condômino. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 1ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 28ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004, cc. o Provimento nº 63/2004, aplicados em interpretação extensiva. Discussão que versa sobre a cobrança de despesas condominiais que as autoras entendem indevidas. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 01288652720128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 25994)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</u>. Conflito negativo de competência — Ação ordinária de reparação de danos, fundada em descumprimento de contrato de depósito de veículo em estacionamento gratuito de supermercado, posto à disposição do cliente - Violação do dever de guardá-lo por tempo determinado até que seja reclamada - A competência é fixada pela *causa petendi* - Competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, c, da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida procedente - Competência da suscitada 29ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 00614789220128260000 — Itatiba - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32328)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória por perdas e danos. Queda de muro da entidade educacional em veículo. Matéria debatida é reparação de danos em decorrência de responsabilidade extracontratual. Competência que se firma em razão da matéria, tendo caráter absoluto. Procedência do conflito, com reconhecimento da competência da 1ª Câmara de Direito Privado, para quem originariamente fora distribuído o primeiro recurso. (CC 01456462720128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Petroni - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18971)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por perdas e danos materiais e morais - Alegação de uso indevido de imagem de criança em publicidade porque não houve a devida contraprestação pecuniária - A verificação do acerto ou não do uso das fotografias em campanha publicitária com eventual ofensa, em tese, ao direito de imagem exige, indiscutivelmente, a análise do contrato entre as partes, o que impõe a competência da lide para a Câmara suscitante - Inteligência do art. 2°, III, "d", da Resolução n. 194/04 - Conflito procedente - Determinação à Secretaria. (CC 01260245920128260000 - Santo André - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13393)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Prevenção (art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) - Matéria societária e que seria da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, caso não tivesse a Oitava Câmara julgado, anteriormente, agravo de instrumento tirado de despacho proferido no mesmo processo - Conveniência de se manter a competência da Câmara preventa pelo julgamento de agravo sobre gratuidade judiciária quando o recurso de apelação envolve matéria relacionada com deserção - Conflito procedente, declarada a competência da Oitava Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC 01538782820128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24651)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (devido à prática, em tese, de ilícitos civis extracontratuais) - Matéria afeta às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea a, da Resolução n° 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Seção de Direito Privado, inciso XXVII do Provimento n° 63 /04 do TJSP) - Dúvida procedente - Competência da 2ª Câmara de

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Direito Privado. (DC <u>01158785620128260000</u> – Santos - Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17713)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Recurso de agravo extraído de execução de honorários sucumbenciais - Demanda executiva que tem amparo em título judicial formado em ação de responsabilidade civil extracontratual — Competência que se firma segundo o pedido inicial daquela ação de conhecimento, com extensão aos incidentes dela decorrentes, consoante disposto nos artigos 100 e 101 do RITJSP - Matéria objeto da execução e respectivo incidente recursal, destarte, que se insere na competência atribuída às 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução n° 194/2004, não versando questão autônoma relativa a honorários convencionais – Dúvida procedente, fixada a competência da suscitada 7ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01579809320128260000</u> – Tupã - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 14946)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Conflito negativo entre Câmaras do Tribunal de justiça (22ª e 6ª Câmaras de Direito Privado). Ação cominatória — Obrigação de fazer — Pretensão fundada em alienação de coisa móvel incorpórea, o Auto Posto Paviotti Ltda., estabelecimento comercial - Matéria que se insere na competência de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de justiça - Competência da Sessão de Direito Privado I - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006 - Reconhecimento da competência da Câmara suscitada (6ª Câmara da Seção de Direito Privado). (CC 00804821820128260000) - Monte Mor - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 08/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 17744)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato de compra e venda a prazo, formalizado em instrumento particular. Análise do Provimento n° 63/2004 e das Resoluções 194/2004 e 281/2006 deste E. Tribunal de Justiça. Competência da Seção de Direito Privado I, deste E. Tribunal. Conflito procedente. (CC 00161106020128260000 — Sorocaba - Órgão Especial — Relatora Rosa Maria de Andrade Nery — 08/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 16486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (11ª Câmara de Direito Privado – suscitante versus 2ª Câmara de Direito Privado - suscitada) - Recurso tirado contra adjudicação de bem hipotecado em execução da dívida hipotecária - Discussão sobre a exigibilidade da dívida que gerou recurso de apelação distribuído para a 2ª Câmara de Direito Privado, em 2010, com prevenção anterior gerada por agravo de instrumento - Negócio subjacente relacionado com plano de saúde odontológico - Prevenção da 2ª Câmara, competente, inclusive, para a execução, em virtude da matéria - Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC 01314297620128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24316)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Divergência entre a Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 4ª Câmara de Direito Privado. Falência decretada anteriormente à lei 11.105/2005. Conflito procedente, declarada a competência da 4° Câmara de Direito Privado, a suscitada. (DC <u>01036825420128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27930)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de importância em razão de serviços hospitalares prestados, a competência é das Câmaras de n°s 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente reconhecida a competência da Câmara suscitada (22ª. de Direito Privado). (DC 00851061320128260000 — Osasco - Órgão Especial — Relator Ruy Coppola — 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 22326)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização. Competência definida em razão da matéria firmada pelo pedido inicial. Competência recursal da subseção de direito privado II. Inteligência do art. 2°, inc. III, alínea "b" da Resolução 194/2004, com as alterações da Resolução 281/06. Competência da Câmara suscitada. (CC 00889532320128260000 — Araraquara - Órgão Especial — Relator Campos Mello — 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27813)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente de trânsito - Demanda regressiva proposta por seguradora contra suposto causador do dano - Matéria que insere na competência preferencial das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, letra "c", da Resolução n° 194/2004, com a redação dada pela Resolução n° 281/2006 - Competência da 35ª de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente. (CC 00819736020128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto n° 29793)

CONFLITO DE COMPETÂNCIA. Conflito de competência entre a 11ª Câm. de Dir. Privado e a 2ª Câm. de Dir. Privado – Ação declaratória de nulidade de títulos de crédito e de protestos c.c. indenizatória - Alegação de ausência de relação jurídica subjacente a embasar a emissão das duplicadas – Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II, nos termos do Prov. n° 63/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça; Res. n° 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal e Prov. n° 10/2007, da Corregedoria Geral de Justiça - Precedente deste C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da 11ª Câm. de Dir. Privado, Câmara Suscitada. (CC 00981579120128260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto n° 0043)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Leitura atenta da petição inicial revela tratar-se de pedido de reintegração de posse em estabelecimento comercial cumulado com indenização por perdas e danos - A competência para conhecer do recurso é da suscitada Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 2º inciso III alínea "a" da Resolução TJSP n° 194/2004, sabido que o fundo de comércio possui natureza incorpórea, pois não é composto apenas por bens móveis que integram o estabelecimento comercial, mas também por valores subjetivos – Competência fixada para a Seção de Direito Privado I, especificamente a suscitada Colenda 8ª Câmara de Direito Privado. (CC 01370318220118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Gonzaga Franceschini – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18698)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Leitura atenta da petição inicial revela que a ação subjacente à apelação versa sobre indenização por afirmado vício na prestação de serviço hospitalar conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS - A competência para conhecer do recurso é da suscitada Colenda 13ª Câmara de Direito Público, nos termos do artigo 2º inciso II alínea "a" da Resolução TJSP n° 194/2004 - Competência fixada para a Seção de Direito Público, especificamente a suscitada Colenda 13ª Câmara de Direito Público. (CC 02609129620118260000 - Garça - Órgão Especial - Relator Gonzaga Franceschini - 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência estabelecido entre as 8ª e 37ª Câmara de Direito Privado - Ação anulatória de instrumento de confissão de dívida celebrado quando da entrega das chaves de imóvel - Crédito originado de instrumento particular de promessa de compra e venda - Discussão sobre o preço do negócio jurídico - Competência da Subseção de Direito Privado I (Provimento n. 63/2004, Seção de Direito Privado, item XXIII) - Competência que é preferencial e não traz o risco de nulidade apontado - Conflito dirimido e julgado procedente para fixar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC 00651813120128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O pedido do demandante tem por fundamento a execução do contrato de fls. 9/18, cujo objeto é a prestação de serviços, em caráter não exclusivo, aos pacientes beneficiários dos planos de saúde da contratante (funcionários de empresa e

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



dependentes, ou beneficiário de planos - pessoa física - na especialidade de dermatologia). 1. A prestação de serviços médicos se insere no âmbito genérico da prestação de serviços, conceito utilizado para definir a competência concorrente da DP-2 e DP-3, para o julgamento de feitos versando essa matéria, ficando com a DP-1, exclusivamente os litígios que tenham como causa de pedir os contratos de seguro-saúde ou plano de saúde. 2. Sendo médica embora, a prestação de serviços cobrada, porém, não relativa a seguro-saúde e contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, tanto que nem envolvente dos seus consumidores finais, segurados ou beneficiários desses planos, competente para julgá-la já desde a Resolução n° 194/2004 na versão original (art. 2º, III, "c"), é uma das 25ª a 36ª Câmaras (DP-3). Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Resolução n° 281/2006, que outorgou competência concorrente, nesta matéria de prestação de serviços às 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras (DP-2). Acolheram o conflito negativo de competência para declarar competente a suscitante (C. 26ª Câmara de Direito Privado). (CC 0020579120128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Jurandir de Sousa Oliveira - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16691)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda de reintegração de posse. Competência definida em razão da matéria firmada pelo pedido inicial. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II. Conflito procedente. Competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC 00769313020128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Campos Mello - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27786)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Plano de pecúlio - Natureza previdenciária — Não obstante a similaridade com o contrato de seguro de vida, o plano de pecúlio apresenta natureza previdenciária, o que remete à competência das Colendas Câmaras integrantes da Seção de Direito Público - Precedentes do C. Órgão Especial - Dúvida acolhida. (DC 00329799820128260000 — Juquiá - Órgão Especial - Roberto Mac Cracken — 13/06/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 13084)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Ordinária ("Alienação de Fundo de Comércio e respectivos bens corpóreos") - Negócio jurídico - Coisa incorpórea- Competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Observância do Provimento nº 63/2004 c.c. o disposto no art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência julgada improcedente. (CC 00823754420128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 25062)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "Embargos à Execução por Título Extrajudicial" - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37"e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Observância da Resolução n° 194/2004 e do Assento Regimental n° 382/2008 deste E. Tribunal de Justiça - Acolhimento da suscitação. (CC 00745695520128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 24641)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 30ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Demanda embasada em contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial. Discussão sobre eventuais danos decorrentes da não entrega do imóvel no prazo avençado. Competência da Câmara suscitada, integrante do DPI da Seção de Direito Privado. Dúvida julgada procedente e competente a 8ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 00756928820128260000 – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23306)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda de rescisão de contrato de compra e venda de ponto comercial. Bem incorpóreo. Matéria que se insere na competência da Seção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Direito Privado I. Conflito procedente. Competência de uma das Câmaras de Direito Privado I. (CC 00422806920128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Campos Mello - 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27796)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de prestação de contas ajuizada por empresa pública municipal em face de atos praticados por seu ex-diretor-presidente — Pretensão que se funda no controle de atos administrativos - Competência da Seção de Direito Público — Julgamento de agravo de instrumento por Câmara integrante da Seção de Direito Privado - Prevenção - Inocorrência. 1. A pretensão deduzida pela empresa pública municipal se volta a atos essencialmente administrativos praticados peto requerido enquanto ocupava o cargo de Diretor Presidente. Nesse caso, a competência da Seção de Direito Público decorre do fato de que a lide versa sobre "controle e execução de atos administrativos", matéria recursal que o Provimento nº 63/2004 lhe atribuiu no inciso II e que foi mantida peta Resolução 194/2004 (art. 2º, II, "a") e Provimento nº 71/2007. 2. A aplicação do art. 102 "caput", do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência "ratione materiae" para a causa em questão. 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça. (CC 00793208520128260000 — Santos - Órgão Especial — Relator Artur Marques — 13/06/2012 - 13/06/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 22197)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação reivindicatória cumulada com indenização por danos materiais - Nulidade de transação efetivada por pessoa física em nome da pessoa jurídica proprietária - Ação que versa sobre validade e eficácia de negócio jurídico que tem por objeto bem móvel - Competência da Seção de Direito Privado III. 1. Ainda que a atividade cognitiva do juízo possa abranger a análise das cláusulas do contrato social da autora, como operação lógica necessária ao exame da capacidade para contratar em nome da sociedade do ex-sócio que firmou o negócio jurídico, este fato não influi na fixação da competência preferencial porque o cerne da lide é a validade da transação do bem móvel, e não qualquer questão societária. Sintomático, aliás, que a autora tenha proposto a demanda contra a pessoa jurídica adquirente do bem, mas não contra o ex-sócio. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à C. 29ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 00572576620128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22087)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse - Alegação de que, em ato absolutamente ilícito, deu-se a invasão de imóvel - Existência de "instrumento particular de compromisso de venda e compra e prestação de serviço de intermediação" - Descumprimento de obrigação assumida neste compromisso - Irrelevância deste fato para a definição da competência, vez que a ação de reintegração de posse está afeta ao previsto no artigo 2°, inciso III, letra "b" da Resolução 194/2004 deste Órgão Especial - Conflito procedente para declarar competente a Egrégia 11ª Câmara de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Determinação à Secretaria. (CC 00651337220128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12979)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, originária de rescisão contratual por inadimplência, ajuizada pela COHAB/SP - Sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado — A competência ê fixada pela causa petendi - Competência das 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, h, da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida procedente - Competência da suscitante (20ª Câmara da Seção de Direito Privado) - Precedente deste Órgão Especial in CC n. 0125607-82.2007.8.26.0000 — Rel. Des. Ribeiro dos Santos. (CC 00695523820128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento distribuído anteriormente à vigência da Resolução n° 538/11, que criou a Câmara Reservada de Direito Empresarial - Dúvida procedente - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC 02815773620118260000 –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Campinas - Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17262)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra os envolvidos na implantação de loteamento - Exclusão da Municipalidade do polo passivo e ausência de pedido de regularização que afastam a competência da Seção de Direito Público - Condenação a indenizar danos urbanísticos e ambientais, além dos prejuízos causados aos adquirentes dos lotes - Proteção ambiental que é posta em primeiro plano - Enquadramento do caso ao disposto pelo art. 1º, da Resolução n. 240/05, desta C. Corte - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Especial do Meio Ambiente. (CC 02719682920118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 30/05/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 0018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Revisional de contrato de compra e venda de imóvel, mediante consórcio. Cláusula de alienação fiduciária não discutida. Discussão que se limita ao contrato de consórcio. Matéria de competência da 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras, conforme disposto no art. 2º, 111/ letra "b", da Resolução n° 194/2004, e anexo, com redação dada pelo art. 1º, da Resolução n° 281/2006, do Colendo Tribunal de Justiça e nos termos do Provimento n° 63/2004. Conflito procedente. (CC 00524215020128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin - 23/05/2012 - Maioria de Votos – 23/05/2012 - Voto nº 19042)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual - Venda e compra de estabelecimento empresarial - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente. (CC 00726191120128260000 — Osasco - Órgão Especial — Relator Elliot Akel — 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 29478)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Dúvida de competência manejada pelo exequente de dívida de empresa em recuperação judicial, diante do julgamento de agravo interposto contra a adjudicação de imóvel ocorrida na execução de seu interesse - O caso julgado está inserido na competência das Câmaras do Direito Privado II, do qual a 11ª Câmara integra e não na competência da Câmara Reservada de Falências e Recuperação Judicial, por envolver execução individual de créditos posteriores e independentes da recuperação - Suscitante que arguiu a aludida incompetência após tomar ciência de que o veredicto lhe foi desfavorável, o que caracteriza comportamento contraditório e da pretensão de utilizar conflito de competência para reforma de decisão judicial que lhe desagradou - Não acolhimento, reconhecida a competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC 03026567120118260000 – Botucatu - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani – 23/05/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 23743)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Seguro agrícola - Ação de cobrança de indenização ajuizada contra a seguradora em virtude da verificação de "cancro cítrico" em plantação segurada - Compete às Câmaras do Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) julgar recurso relativo a contrato de seguro, uma vez que se discute o negócio jurídico firmado, e não um de seus componentes (e o fato de ser coisa móvel) - Competência residual - Procedência, para reconhecer que cabe à 8a Câmara de Direito Privado processar e julgar o recurso. (CC 00738524320128260000 – Bebedouro – Órgão Especial – Relator Énio Zuliani – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23822)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - Indenização por dano moral e material decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel comercial. Matéria que se insere na competência preferencial de uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de justiça entre a 1ª e 10ª Câmaras - Artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução n. 194/2004, com redação dada pela Resolução n. 281/2006, e Provimento n. 63/2004, deste Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte de Justiça. Norma de competência em razão da matéria, por ser absoluta, prevalece sobre a prevenção, de natureza relativa. II - Reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. (CC 00559499220128260000 — São

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Carlos - Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 35001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos de devedor em ação de execução voltada à satisfação de créditos locativos materializados em título executivo extrajudicial (contrato de locação não residencial) - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Segundo Tribunal de Alçada Civil [competência], inciso VII, do Provimento nº 63/04 do TJSP) - Inaptidão do instituto da recuperação judicial para ensejar a *vis attractiva* da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente Competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 00578924720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17211)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 2ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 29ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Ação em que se pleiteia a imissão na posse de bem imóvel adquirido em leilão extrajudicial - Matéria vinculada à Seção de Direito Privado, Subseção I (1ª a 10ª Câmaras). Competência recursal determinada pelo conteúdo da petição inicial, sendo irrelevante o negócio jurídico que anteriormente envolvia o bem. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 2ª Câmara. (CC 00585844620128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23249)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional. Compromisso de venda e compra de bem imóvel. Controvérsia que se limita à discussão das cláusulas contratuais, em especial sobre forma de correção, anatocismo e multas. Garantia de alienação fiduciária. Questão secundária. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 1ª e a 10ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitada (8ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida. (CC 00663002720128260000 – Guarujá – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin - 30/05/2012 – Votação Unânime - Voto nº 19123)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução voltada à satisfação de créditos locativos materializados em título executivo extrajudicial (contrato de locação não residencial) - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Segundo Tribunal de Alçada Civil [competência], inciso VII, do Provimento nº 63/04 do TJSP) - Inaptidão do instituto da recuperação judicial para ensejar a *vis attractiva* da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 00582909120128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17136)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação cominatória ajuizada por funcionário aposentado da nossa caixa, com a finalidade de obter a adesão a plano de assistência médico-hospitalar (plus-econômus) - Relação jurídica de direito privado - Competência da Seção de Direito Privado I. 1. Extrai-se da pretensão deduzida em juízo que a autora se limita a pleitear a adesão ao denominado plano PLUS de assistência médico-hospitalar. Destarte, seu pedido não desborda para a responsabilização do Estado de São Paulo, permanecendo no âmbito de relação jurídica estritamente de direito privado. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 00763276920128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 23/05/2012 - Votação Unânime – Voto nº 22094)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Pretendida anulação de titulo de crédito, cancelamento de protesto e condenação ao pagamento de indenização em danos materiais e morais. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 37ª Câmara de Direito Privado, foram eles

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



redistribuídos, posteriormente, à E. 1ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004, cc. Assento Regimental nº 382/2008 e, ainda, o Provimento n.º 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 37ª Câmara. (CC 00552674020128260000 – Martinópolis - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/05/2012 - Votação Unânime – Voto nº 25023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado e que não o conheceu, redistribuindo-o à 27ª Câmara, gerando a suscitação de dúvida. Ação monitoria para cobrança de parcelas decorrentes de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Coisa móvel incorpórea. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 63/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Competência da 8ª Câmara. Procedência da dúvida. (CC 00486852420128260000 – Fernandópolis - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23230)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 8ª Câm. de Dir. Pub. e a 8ª Câm. de Dir. Priv. – Regularização de loteamento – Cautelar que busca resguardar as despesas com a regularização – Pedido que não se aparta, para fim de competência, da ação principal, em que o ato administrativo da Municipalidade é objeto de consideração – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 8ª Câm. de Dir. Pub. (CC 00500051220128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória — Erro médico — Propositura contra hospital particular — Atendimento pelo SUS — Autores que imputam ao réu responsabilidade prevista no art. 37, § 6º da CF — Hipótese em que a administração pública delega os serviços de saúde aos particulares que, por sua vez, passam a exercer função pública delegada — Matéria afeta à Seção de Direito Público — Precedentes do Órgão Especial — Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 5ª Câmara de Direito Público. (CC 00554700220128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Elliot Akel — 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 29302) (Segredo de Justiça)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Violência Doméstica – Lei nº 11.340/2006 – Juiz Criminal quer aplica a Lei Maria da Penha e impõe medidas protetivas ao receber boletim de ocorrência encaminhado pela Delegacia de Defesa da Mulher de Rancharia – Inexistência de ação civil – Agravo de instrumento do varão que deve ser julgado pela Câmara Criminal – Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara Criminal. (CC 00551184420128260000 – Rancharia - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23581) (Segredo de Justiça)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de despesas relativas a loteamento na condição de condomínio especial, a competência é das Câmaras de n°s 1 a 10ª da Seção de Direito Privado. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (9ª. de Direito Privado). (DC <u>02204162520118260000</u> – Vinhedo - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 04/04/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 21993)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação possessória relativa a esbulho de um dos herdeiros - Matéria atinente ao Direito de Família e Sucessões - Competência das Colendas 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal - Procedência, para julgar competente a 5ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC 01865676220118260000 — Votorantim - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani — 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23852)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de reconhecimento do direito ao transporte público gratuito a portador de deficiência física cumulada com obrigação de fazer visando compelir a ré a conceder-lhe benefício assistencial de isenção tarifária nos transportes coletivos municipais -

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Pretensão que envolve obrigações assumidas por concessionária de serviço público em contrato formalizado com a administração pública - Competência em razão da matéria firmada pelo pedido inicial e extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento - Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal - Matéria que se insere na competência preferencial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2°, inciso II, alínea "a" da Resolução n° 194/2004, inciso III do anexo I do Provimento n° 63/2004 e Instrução de Trabalho SEJ 0001 Anexo ao Provimento n° 71/2007, deste Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada - Dúvida procedente. (CC 00245123320128260000 - Araraquara - Órgão Especial - Relator José Reynaldo - 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12045)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Execução de título extrajudicial. Competência da 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Aplicação do Provimento nº 63/2004 e da Resolução 194/2004. Irrelevância da matéria versada no título. Dúvida julgada procedente e competente a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 00408499720128260000 – Guarujá – Órgão Especial - Relator Cauduro Padin – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18962)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Quarta Câmara de Direito Privado (suscitante) versus 12a Câmara de Direito Privado (suscitada) - Ação de execução de obrigação de fazer (concluir contrato) - Hipótese em que cessionário de contrato particular objetiva receber a escritura definitiva para conquistar o domínio (art. 1227, do CC) - Matéria relacionada com compromisso de compra e de venda, suas seguidas cessões de posição contratual e adjudicação compulsória que resulta do negócio, nome antigo da atual execução específica - Competência da Quarta Câmara de Direito Privado (suscitante). (CC 00468171120128260000 — Jundiaí - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani — 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23557)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda de consignação em pagamento. Contrato de compra e venda de bem imóvel. Discussão sobre o índice de atualização monetária das prestações. Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da Câmara suscitada. (CC 00481690420128260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27326)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Ação que objetiva o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do funcionamento de farmácia mantida por empresa de plano de saúde - Ação proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo - Alegação da prática de concorrência desleal pela ré (Usimed de Penápolis e Região) - Ausência de discussão a respeito de ato administrativo concessivo de licença de funcionamento - Matéria em debate nos autos que se insere no âmbito das relações privadas - Debate acerca da possibilidade de uma cooperativa poder ou não exercer a atividade comercial de venda de medicamento a preços inferiores aos praticados no mercado - Matéria que se insere no âmbito de competência da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras) - Precedentes deste Órgão Especial em casos idênticos - Competência da 2° Câmara de Direito Privado (suscitada) - Dúvida procedente. (DC <u>02966314220118260000</u> - Penápolis - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 02/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26857)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as três subseções de Direito Privado - Inexistência de discussão sobre alienação fiduciária em garantia como alegado pela 8ª Câmara - Alegação de contrato bancário formulada pela 29ª Câmara que também não se confirmou - Mera discussão sobre afirmado abuso de cláusulas estipuladas em instrumento particular de compromisso de compra e venda - Matéria afeta à Subseção I, nos termos da Resolução n. 194/04, com redação dada pela Resolução n. 281/06, e Provimento n. 63/04 - Precedentes do Órgão Especial nesse sentido - Conflito procedente, declarada a competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado, aqui suscitada. (CC 0098012320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Corrêa Vianna – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26153)

S-P-P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</u>. Arguição em apelação contra decisão que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes do consumo de leite fornecido pela ré. Demanda que versa sobre responsabilidade civil extracontratual. Matéria que se insere na competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedente do Órgão Especial. Conflito julgado procedente e competente a suscitada, colenda 2ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 00299451820128260000 – Assis - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18439)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Conflito negativo – Ação indenizatória fundada em contrato verbal de prestação de serviços — Precedente deste Colegiado - Competência das 11ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, "d", da Res. 194/2004, com redação dada pela Resolução 281/2006 — Dúvida procedente - Competência da suscitada (34ª Câmara de Privado). (DC 00088381520128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17331)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de anulação de compra e venda de estabelecimento comercial - As ações que versem sobre compra e venda de estabelecimento comercial, bem móvel incorpóreo, apresentam a competência residual das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 1 – Resolução 194/04 e Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte - Competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (CC 00096878420128260000 – Caraguatatuba - Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12769)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Cobrança de despesas médico-hospitalares - Hipótese que não envolve planos ou seguros de saúde - Competência preferencial das 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência do Provimento n° 63/2004 e do art. 2°, III, "d", da Resolução n° 194/2004 com a redação dada pela Resolução n° 281/2006 e do Assento Regimental 382/2008, todos deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Firmada a competência da C. 14° Câmara de Direito Privado, suscitada - Conflito procedente. (CC 02988139820118260000 – Queluz - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto n° 22104)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Compromisso de venda e compra de bem imóvel. Discussão que se limita à discussão das parcelas do contrato. Matéria afeita às Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado I. 1ª a 10ª Câmaras. Competência, no caso, da 4ª Câmara de Direito Privado. Dúvida acolhida. (CC 03040987220118260000 — Santo André - Órgão Especial — Relator Cauduro Padin — 14/03/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 18701)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de importância em razão de serviços hospitalares prestados, a competência é das Câmaras de n°s 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (16ª de Direito Privado). (DC 02837381920118260000 – São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola - 14/03/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 21620)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de imissão de posse - Competência recursal da Seção de Direito Privado I. 1. Versando o pedido inicial sobre "imissão de posse", tem-se que referida matéria, segundo o Provimento nº 63/04, foi atribuída à extinta Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça (inciso XVIII) e, posteriormente, transferida para a atual Seção de Direito Privado I, conforme se depreende o art. 2º, III, "a", da Resolução nº 194/04, neste tópico inalterado pela Resolução nº 281/06. 2. Conflito julgado procedente para fixar a competência da C. 9ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 03056991620118260000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



– Guaratinguetá - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21832)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Responsabilidade civil objetiva de empresa concessionária de serviço público por ilícito extracontratual. Matéria já decidida em precedente incidente vinculante (Conflito de Competência n° 0082060-50.2011.8.26.00000). Competência da 13ª Câmara de Direito Público (Prov. N° 64/2004, anexo I, item 7). Dúvida procedente. (DC <u>01234899420118260000</u> – Limeira - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28291)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Responsabilidade civil objetiva de empresa concessionária de serviço público por ilícito extracontratual. Matéria já decidida em precedente incidente vinculante (Conflito de Competência n° 0082060-50.2011.8.26.00000). Competência da 13ª Câmara de Direito Público (Prov. N° 64/2004, anexo I, item 7). Dúvida procedente. (DC <u>01585207820118260000</u> – Limeira - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28293)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Agravo referente à ação individual de desconstituição de contrato de aquisição de bem imóvel, e condenação por perdas e danos. Inexistência de interesse ambiental. Competência da Seção de Direito Privado (art. 2°, III, "a", com a alteração da Resolução n° 281/2006, da Resolução n° 194/2004). Dúvida procedente. Competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (DC <u>01926101520118260000</u> – Mauá - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28294)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 33ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Ação em que se pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial cumulada com indenização. Coisa móvel incorpórea. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 8ª Câmara. (CC 00179969420128260000 — Santos - Órgão Especial — Relator Kioitsi Chicuta — 04/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23122)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Revisão de prestações c/c repetição de indébito. Discute-se na ação cláusulas de contrato de compromisso de compra e venda, na qual o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo figura como parte - Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução n° 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 6ª Câmara de Direito Privado. Dúvida julgada procedente. (DC 00208852120128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 11/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 34572)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu tutela antecipada em ação de rito ordinário que pretendia afastar a cobrança de valores devidos em razão de contrato de consórcio - Pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia - Irrelevância - Debate que não se relaciona com a garantia - Resoluções do TJESP n°s. 281/2006, 194/2004 e Provimento n°63/2004 — Competência da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Conflito acolhido. (CC 03080176920118260000 — Osasco - Órgão Especial — Relator Samuel Júnior — 11/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24400)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo - Ação cominatória com pedido de tutela antecipada - A competência é fixada pela 'causa petendi' — Contrato de prestação de serviço (plano de saúde) - O cerne da questão diz respeito a redução do índice de reajuste na mensalidade, segundo os percentuais autorizados pela ANS - Competência das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, "a", da Resolução 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006 - Dúvida procedente — Competência da suscitada (7ª Câmara de Direito Privado). (CC 03098979620118260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 04/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17181)

S-P-P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Esbulho possessório decorrente de permanência em imóvel loteado após o cancelamento administrativo do compromisso de compra e venda nos termos da Lei 6.766/79 - Desnecessidade de prévio pronunciamento judicial para decretação da rescisão do compromisso de compra e venda - Demanda exclusivamente possessória - Competência de uma das Câmaras do PD II - Dúvida procedente e determinada a competência da suscitada 21ª Câmara de Direito Privado. (DC 00097146720128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator José Reynaldo – 04/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 11739)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Dúvida de competência entre relator sorteado, vencido na preliminar de mérito e antigo relator designado - Suscitação pelo Presidente da Seção - Descabimento - Aplicação, no entanto, do disposto no art. 133 do RITJSP por economia processual - Procedência com atribuição da jurisdição sobre a questão de fundo ao relator a quem antes foi distribuído o recurso por sorteio. (DC <u>02470947720118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 15/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30.481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Direito Processual Civil - Conflito de Competência - Ação ordinária - Autos - Meta 2 - Resolução 542/2011 - Redistribuição - Norma de caráter excepcional - Competência extraordinária - Existência - Cabe à nova Câmara sorteada apreciar recurso redistribuído por força do art. 2º da Resolução 542/2011, desde que, como nos autos, não haja prevenção do órgão julgador original e faça parte da mesma Seção ou Subseção - Norma especial que estabelece competência extraordinária - Derrogação, nesses termos, dos diplomas normativos que instituem as regras ordinárias internas de julgamento - Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC 02951747220118260000 - Taubaté - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21935)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de obrigação, a qual objetiva evitar a cobrança de direitos autorais pelo poder público municipal - Competência em razão da matéria firmada pelo pedido inicial e extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento - Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal - Lei nº 9.610/98 que regula os direitos autorais - Matéria que se insere na competência preferencial de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, não compreendida no rol daquelas reservadas à Câmara de Direito Empresarial pela Resolução nº 583/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006, e Provimento nº 71/2007, deste Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada - Dúvida procedente. (CC 02349142920118260000 – Chavantes - Órgão Especial – Relator José Reynaldo – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 11329)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário que pretendia a revisão contratual de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com repetição de indébito - Competência que se firma nos termos do pedido inicial - Resoluções do TJESP n°s. 281/2006 e 194/2004 - Competência de uma das C. Câmaras de Direito Privado II do Tribunal de Justiça - Conflito acolhido. (CC 01352018120118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto n° 23279)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário que pretendia a revisão contratual de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com perdas e danos - Resoluções do TJESP nºs 281/2006, 194/2004 e Provimento nº 63/2004 - Competência da Seção de Direito Privado I do Tribunal de Justiça - Conflito acolhido. (CC 01510976720118260000 - Santo André - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 23386)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação que objetiva refazimento de serviços de reforma de escola pública, realizados com deficiência técnica. Contratação por fundação estadual ligada à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Secretaria de Educação, precedida de licitação, regido o contrato pela Lei nº 8.666/93. Ação relativa a licitações e contratos administrativos, inclusive empreitada de obra pública e outros contratos de prestação de serviços, cuja competência recursal se insere na Seção de Direito Público. Regra de competência que se fixa pela matéria discutida e não pela qualidade da parte (art. 100, do RITJSP). Dúvida procedente, firmada a competência da suscitada, 8ª Câmara de Direito Público. (CC 02236658120118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Oliveira Santos - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 30451)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Pretensão Indenizatória - Trata-se de embargos à execução originados de demanda indenizatória em que é sustentada a alegada conduta indevida da empresa embargante, ao proceder a atos de restrição ao crédito da embargada após rescisão do contrato de plano de saúde celebrado pelas partes litigantes - Competência da Colenda 4ª (Quarta) Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (CC <u>02083467320118260000</u> - São Vicente - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 11975)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária visando à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, assim como à condenação das rés à devolução das prestações pagas - Matéria afeta às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea a, da Resolução n° 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Seção de Direito Privado, inciso XXIII, do Provimento n° 63/04 do TJSP) - Precedente deste Colendo Órgão Especial — Dúvida procedente - Competência da 9ª Câmara de Direito Privado. (CC 02516736820118260000 — Marília - Órgão Especial — Relator Guilherme G. Strenger — 01/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 16463)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação em que se discute compromisso de compra e venda - Irrelevância da circunstância de o IPESP figurar como parte na demanda - Precedentes. 1. Para a fixação da competência recursal, é de nenhuma relevância, no caso, a circunstância do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo figurar no feito como parte. O que é de relevo, isto sim, é que se discute na ação subjacente cláusulas do compromisso de compra e venda de imóvel adquirido pela agravante através de financiamento concedido pelo IPESP. 2. Conflito de competência julgado improcedente, para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 03098571720118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 01/02/2012 - Votação Unânime Voto nº 21738)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Matéria relacionada a rescisão de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial — Bem móvel incorpóreo - Competência da 1a à 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal - Art. 2o, III, letra "a", da Resolução n° 194/2004 com redação dada pela Resolução n° 281/2006 e provimento n° 63/2004 - Competência da Câmara suscitada – Dúvida procedente. (CC 02149808520118260000 – Suzano - Órgão Especial – Relator David Haddad – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 26945)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por perdas e danos patrimoniais decorrentes do rompimento unilateral de contrato de prestação de serviços de assistência técnica - Competência em razão da matéria firmada pelo pedido inicial e extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento - Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal - Matéria que se insere na competência preferencial das Seções de Direito Privado II e III do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2°, inciso III, alínea "d" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006, e Provimento n° 71/2007, deste Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada - Dúvida procedente. (CC 02912436120118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator José Reynaldo - 01/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 11499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência Recursal - Ação relativa a fundo de comércio - Coisa móvel incorpórea - Competência de uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Aplicação do art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004 - Conflito julgado procedente, declarada a competência da câmara suscitada. (CC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>02491403920118260000</u> – Bragança Paulista - Órgão Especial – Relator Sousa Lima - 01/02/2012 - Votação Unânime – nº de voto não informado)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação de execução de título extrajudicial. Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004, Anexo I - Primeiro Tribunal de Alçada Civil (competência), item XIII, da Resolução n° 194/2004, artigo 2°, inciso III, alínea "b", e do Assento Regimental nº 382/2008, dispondo competir à Seção de Direito Privado, das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras, a competência preferencial do extinto Primeiro Tribunal de Alcada Civil, notadamente as acões e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protestos e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador, e ainda as ações civis públicas, monitorias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência do próprio Tribunal. Circunstância de o título se referir a contrato de compra e venda de bem imóvel não afasta a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, pois a petição inicial é que delimita os contornos da controvérsia e define a competência em sede recursal. Desnecessária, aliás, alusão à causa subjacente, em se tratando de execução de título extrajudicial. Conflito julgado procedente e competente a colenda 37ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 01888834820118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 17998)

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. Ação de manutenção de posse de passagem localizada em área de lazer de loteamento. Não conhecimento do agravo de instrumento pela 24ª Câmara de Direito Privado em razão da natureza pública do local onde existente, a passagem. Competência recusada pela 9ª Câmara de Direito Público e suscitação de dúvida de competência. Competência firmada pelos fundamentos expostos na petição inicial. Litígio entre particulares e no qual o autor alega que tem direito de uso de passagem existente na área de lazer e execução de obras pela associação dos proprietários e que impedem sua utilização. Causa de pedir que se insere dentre as matérias de competência da Seção de Direito Privado. Dúvida de competência julgada procedente. É irrelevante, no caso, a natureza pública do domínio da área de lazer em loteamento, para fazer deslocar a competência recursal para a Seção de Direito Público. Não é este o fundamento do pedido possessório, mas alegação de turbação praticada pela Associação dos Proprietários e que está executando obras na área de lazer, obstaculizando uso de passagem e para a qual chegaram até a formalizar instrumento particular. A competência é da 24ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 02276246020118260000 - Cotia - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 23/11/2011 -Votação Unânime – Voto nº 22876)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação – Responsabilidade civil - Cirurgia de implante dentário – Competência preferencial das 10ª Câmaras de Direito Privado - Precedentes deste C. Órgão Especial - Agravo de instrumento anteriormente julgado por câmara incompetente "ratione materiae" – Inocorrência de prevenção segundo o art. 102 do Regimento Interno. 1. Compete às Câmaras ordinalmente numeradas de 1 a 10 da Seção de Direito Privado apreciar e julgar as "ações e execuções relativas a seguro habitacional, seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde e responsabilidade civil do artigo 1.545 do Código Civil", que atualmente corresponde ao art. 951 do Código Civil de 2002, nos termos do Provimento 63/2004 e do art. 2º, inc. III, letra "a", da Resolução 194/2004 deste C. Órgão Especial. 2. A aplicação do art. 102, "caput", do Regimento Interno deste E. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência "ratione materiae" para a causa em questão. 2. Conflito de competência julgado improcedente, para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC 02689171020118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 21467)

SIP P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em Agravo de Instrumento interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para restabelecer contrato de venda e compra de bem imóvel garantido por alienação fiduciária. Competência recursal que se define pelo conteúdo da petição inicial, a firmar a competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do Órgão Especial. Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente e competente a suscitada, colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 02036023520118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Mário Devienne Ferraz - 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 17803)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Direito Processual Civil - Dúvida de Competência - Ação indenizatória - Agravo de Instrumento interposto pelos executados em fase de cumprimento de sentença contra decisão que, diante da apresentação da planilha de cálculo, fosse cumprido o disposto no art. 475, "j" do CPC - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Câmara Especializada que possui competência tão somente para processos abarcados pela Lei n° 11.101/05 - Inteligência do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e da Resolução n° 207/05 - Competência da Seção de Direito Privado - Julga-se procedente a Dúvida, competente a Câmara suscitada. (CC 90289964020098260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 26/10/2011 - Votação Unânime - Voto n° 21675)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Execução fundada em notas promissórias. Competência que se firma segundo os termos da inicial do processo principal. Irrelevância da discussão da causa subjacente, ou seja, o contrato de cessão de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Competência da Câmara suscitada. Procedência da dúvida. É da jurisprudência deste Órgão Especial que, havendo título executivo extrajudicial, não cabe, para fixação da competência recursal, perquirir sobre o negócio jurídico subjacente. Prevalece entendimento que o conhecimento e julgamento cabem à Subseção de Direito Privado II. (CC <u>02835121420118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22923)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer e cobrança - Venda e compra de estabelecimento empresarial - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente. (CC 02550288620118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 28329).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança - Pretensão que visa à restituição de valores decorrentes de prestação de serviços médico-hospitalares - Matéria que se insere na competência da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006, deste Tribunal - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitante - Dúvida procedente. (CC 01957271420118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 24894).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos morais - Clínica de repouso - Contrato contendo duplicidade de objetos (hospedagem do idoso e prestação de serviços médicos) - Causa de pedir fundada em erro do médico plantonista da clínica — Competência da Seção de Direito Privado I. 1. Com efeito, o "contrato de internação" subscrito entre as partes previa que, além da "hospedagem completa", a casa de repouso assumia a responsabilidade por "assistência de enfermagem e assistência médica" do idoso. Destarte, a pretensão não se funda no serviço de hospedagem, mas na má qualidade do serviço de assistência médica, que teria sido prestado de forma inadequada em função do retardamento do socorro da idosa internada pelo médico plantonista, fato que teria agravado o seu quadro clínico a ponto de dar causa à amputação de seu pé esquerdo. 2. Trata-se, pois, de demanda fundada na responsabilidade civil de que trata o art. 1545, do Código Civil de 1916, elencada na

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



competência da antiga Seção de Direito Privado (inciso XXII, Prov. 63/04) e que foi transferida para a atual Seção de Direito Privado I (art. 1°, III, "a", Res. 194/04, não alterada pela Resolução n° 281/06 e pelo Provimento n° 71/07). 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à C. 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC 02569705620118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto n° 21300).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização - Cumprimento de sentença visando a satisfação de crédito decorrente de verbas sucumbenciais - Empresa devedora em recuperação judicial - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que afastou a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o crédito discutido nos autos estaria sujeito ao plano de recuperação judicial - Matéria que não se insere na competência da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial estabelecida pela Resolução não 207/2005 do Tribunal de Justiça deste Estado - Matéria discutida na ação principal que se insere na competência preferencial de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, não implicando em redistribuição à Câmara de Direito Empresarial pela Resolução nº 583/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, criada posteriormente à distribuição do recurso - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006, e Provimento n° 71/2007, deste Tribunal de Justiça – Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada - Dúvida procedente. (CC 02619158620118260000) - Jundiaí - Órgão Especial – Relator José Reynaldo – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 11353).

TURMA ESPECIAL

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Conflito de competência. Prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação conexa à principal. Art. 102 RITJSP". (CC <u>02080432520128260000</u> – São José dos Campos – Turma Especial – Privado 1 - Relator Teixeira Leite – 13/12/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 16882)

<u>COMPETÊNCIA.</u> PREVENÇÃO. "Dúvida de competência. Prevenção da Décima Câmara, pelo julgamento de agravo de Instrumento nº 0014086-03.2005. Distribuição que se fez de maneira correta, observando o disposto no art. 102, do Regimento Interno. Não é caso da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial em razão da prevenção. Matéria de ordem pública e conexão. Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Décima Câmara de Direito Privado, prevenção do eminente Desembargador João Batista Vilhena". (CC 02181919520128260000 - São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator Teixeira Leite – 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16834)

COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. "Conflito de competência - Art. 102 do Regimento Interno - Recurso de apelação distribuído ao Desembargador Salles Rossi, da 8ª Câmara de Direito Privado, em 1º.3.2011, que, com isso, ganhou a competência pela livre distribuição - Equívoco na remessa para a Câmara Reservada de Direito Empresarial que, embora criada em 2.2.2011 (Resolução n.º 538/11) só foi instalada (e passou a funcionar) em 30.6.2011. Conflito procedente para declarar a competência da Oitava Câmara de Direito Privado (suscitada)". (CC 02093180920128260000 - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24911)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Conflito de competência - Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes - Inocorrência de prevenção da Câmara - Conflito procedente, declarada a competência da 6ª Câmara de Direito Privado (Desembargador Fortes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Barbosa)". (CC <u>02282764320128260000</u> - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24920)

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. "Conflito de competência - Datas da distribuição - Recurso de apelação distribuído para a Sétima Câmara de Direito Privado em 4.12.2007, não conhecido por suposta prevenção da Quarta Câmara de Direito Privado - Constatação de que a distribuição da Quarta Câmara ocorreu em data posterior (29.1.2008) - Prevenção pressupõe anterioridade, não existindo prevenção de processo distribuído posteriormente, ainda que julgado com antecedência - Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da Sétima Câmara de Direito Privado (suscitada)". (CC 02364885320128260000 – Sumaré - Turma Especial – Privado 1 – Relator Ênio Zuliani – 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24302)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Competência recursal. - Prevenção. - Agravo de instrumento interposto no curso de ação ordinária visando a anulação de instrumento particular de compra e venda de quotas sociais. - Distribuição e julgamento anterior perante a 7ª Câmara de Direito Privado, competente para o julgamento no momento em que estabelecida a prevenção. - Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. - Afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior que não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga. - Inteligência do artigo 102 caput e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. - Superveniente especialização do órgão fracionário sobre tema específico determinando a criação da Câmara Reservada de Direito Empresarial que não rompe a prevenção. - Precedentes deste Tribunal. - Competência da Câmara suscitada. - Dúvida procedente". (CC 02092185420128260000 — Jundiaí - Turma Especial — Privado 1 — Relator José Reynaldo — 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13243)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Competência recursal. - Prevenção. - Agravo de instrumento interposto no curso da ação principal em relação à presente medida cautelar, ação declaratória de nulidade de sentença arbitral. - Distribuição e julgamento anterior perante a 7ª Câmara de Direito Privado, competente para o julgamento no momento em que estabelecida a prevenção. - Existência de outros julgamentos perante a mesma Câmara, sob a mesma relatoria, em relação ao mesmo processo. - Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados - Inteligência do artigo 102 caput e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. - Superveniente especialização do órgão fracionário sobre tema específico determinando a criação da Câmara Reservada de Direito Empresarial que não rompe a prevenção. - Precedentes deste Tribunal - Competência da Câmara suscitada. - Dúvida procedente". (CC 01431182020128260000 - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator José Reynaldo - 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13242)

COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. "Competência recursal. - Ação declaratória de obrigação de fazer consistente na cobertura integral de procedimento cirúrgico com o fornecimento de materiais necessários. - Competência em razão da matéria firmada pelo pedido inicial e extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento. - Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal. - Relação jurídica versada relativa a contrato de plano de saúde. - Matéria que se insere na competência preferencial de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, não compreendida no rol daquelas reservadas à Câmara Reservada de Direito Empresarial pelas Resoluções 207/2005 e 558/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006, e Provimento nº 71/2007, deste Tribunal de Justiça. - Precedentes do Órgão Especial. - Competência da Câmara suscitada. -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Dúvida procedente". (CC <u>01206887420128260000</u> - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator José Reynaldo - 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13221)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. DIREITO DE PERSONALIDADE. INTERNET. "Competência recursal. - Agravo de instrumento interposto no curso de ação de obrigação de não fazer, na qual se pretende a exclusão de reclamações ofensivas postadas em site da internet. - Competência em razão da matéria firmada pelo pedido inicial e extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento. -Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal. - Relação jurídica versada relativa a responsabilização civil por ilícito extracontratual a direitos de personalidade. - Matéria que se insere na competência preferencial de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, não compreendida no rol daquelas reservadas à Câmara de Direito Empresarial pela Resolução nº 583/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. -Observância do disposto no Anexo I do Provimento nº 63/2004, e artigo 2º, III, a, da Resolução nº 194/2004, com redação modificada pelo artigo 1º da Resolução nº 281/2006. - Precedentes do Órgão Especial. - Distribuição e julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto, em relação a decisão proferida nos mesmos autos, perante a 7ª Câmara de Direito Privado, competente para o julgamento no momento em que estabelecida a prevenção. -Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados - Inteligência do artigo 102 caput e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. - Competência da 7ª Câmara de Direito Privado. - Dúvida procedente". (CC 01050812120128260000 - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator José Reynaldo – 13/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13245)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Conflito negativo de competência entre unidades fracionárias da Corte - Questão que, antes atribuída às Turmas Especiais, passou aos Grupos Especiais nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, com a redação que lhe deu o Assento Regimental nº 409/12 - Não conhecimento e remessa". (CC <u>01301817520128260000</u> – Marília – Turma Especial – Privado 2 – Relator Luiz Sabbato – 08/11/2012 – Votação Unânime – Voto nº 22084. Matéria de interesse das 3 Turmas Especiais)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Conflito de competência. Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes - Inocorrência de prevenção da Câmara - Conflito procedente, declarada a competência da 10ª Câmara de Direito Privado (Desembargador João Batista Vilhena)". (CC <u>01991089320128260000</u> – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Énio Zuliani – 25/10/2012 – Votação Unânime – Voto nº 24919)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Conflito de competência - Prevenção da Oitava Câmara, pelo julgamento de Agln. 9020492-50.2006.8.26.0000 (994.06.038740-3) (0453197.4/1-00), relator Desembargador Álvares Lobo, cuja cadeira é ocupada pelo Desembargador Caetano Lagrasta - Distribuição que se fez de maneira correta, observando o disposto no art. 102, do Regimento Interno - Não é caso da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, quer em razão da matéria, quer em função da prevenção, matéria de ordem pública - Conflito procedente, declarada a competência da Oitava Câmara de Direito Privado (suscitada)". (CC 02002547220128260000 - Araras - Turma Especial - Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 25/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24883)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Conflito de competência recursal. Agravo de instrumento. Distribuição por prevenção. Juiz Substituto em 2º Grau promovido, sem deixar sucessor. Ausência de visto nos autos. Desembargadores da turma julgadora que não integram mais a Câmara. Regra de prevenção atrelada à cadeira, inaplicável, pois, aos Juízes Substitutos. Ação de falência. Anterior ação de responsabilidade contra os sócios da falida. Causa conexa da

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



qual extraído recurso distribuído à outra câmara. Prevenção da C. 7ª Câmara de Direito Privado. Inteligência do art. 102 do Regimento Interno. Conflito conhecido, declarada a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado". (CC 02055610720128260000 – São José do Rio Preto – Turma Especial – Privado 1 – Relator Milton Carvalho – 25/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 4081)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Prevenção instituída pelo julgamento anterior de agravo de instrumento da mesma lide (art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) - Resolução nº 538/2011 que criou a Câmara Reservada ao Direito Empresarial que não modificou a competência definida por prevenção - Competência que só alcança os processos novos - Precedente da Turma Especial Privado 1 - Duvida acolhida, reconhecida a competência da Quinta Câmara de Direito Privado, prevenção do eminente Desembargador Moreira Viegas. (DC <u>01990672920128260000</u> – Laranjal Paulista – Turma Especial – Privado 1 – Relatora Lígia Araújo Bisogni – 25/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 14810)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Prevenção instituída pelo julgamento anterior de habeas corpus (art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) - Resolução nº 538/2011 que criou a Câmara Reservada ao Direito Empresarial que não modificou a competência definida por prevenção - Competência que só alcança os processos novos - Precedente da Turma Especial Privado 1 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Terceira Câmara de Direito Privado, prevenção do eminente Desembargador Jesus Lofrano. (DC <u>02091050320128260000</u> - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relatora Lígia Araújo Bisogni - 25/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 14911)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Prevenção. Precedente julgamento de agravo de instrumento por uma das Câmaras que integram a primeira porção da Seção de Direito Privado anteriormente à criação da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Prevenção que não se encerrou, nos termos do art. 102 do Regimento Interno. Precedentes do C. Órgão Especial. Competência recusada. Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado. (CC 01627798220128260000 - São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator Araldo Telles – 30/08/2012 – Maioria de Votos - Voto nº 25097)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência interna - Predominância da prevenção instituída pelo art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e que não é infirmada pela instalação da Câmara Reservada de Direito Empresarial (Resolução 538/2011) - Conflito procedente para declarar a 5ª Câmara de Direito Privado como competente. (CC 01316834920128260000) - São Paulo — Turma Especial — Privado 1 - Relator Ênio Zuliani — 30/08/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 24881)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Feito distribuído a juiz substituto em segundo grau que teve sua competência restrita aos feitos distribuídos até a data de sua remoção para outra Câmara - Conhecimento como dúvida de competência e determinada a sua distribuição livre a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I - Decisão por maioria. (CC 00603780520128260000 - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator José Reynaldo - 30/08/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 12563)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência interna - Art. 102 do Regimento Interno - Ação em que se pleiteia apresentação de contrato original de compra de ações, e que comprovaria a qualidade de sócio do requerente. Demanda proposta por ex-companheiro que alega ter arcado com os custos da compra das ações. Demandas anteriores entre as partes com recursos julgados pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça (agravo de instrumento n° 0286539-39.2010.8.26.0000 e apelação n° 0006396-03.2007.8.26.0063) - Prevenção - Procedência para declarar a competência da Oitava Câmara de Direito Privado. (CC 01407261020128260000 – Votorantim – Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani – 30/08/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 23896)

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência interna - Recurso distribuído ao Desembargador Miguel Brandi, da 7ª Câmara de Direito Privado, em 21.6.2011, que, com isso, ganhou a competência pela livre distribuição - Equívoco na remessa para a Câmara Reservada de Direito Empresarial que, embora criada em 2.2.2011 (Resolução 538/11) só foi instalada (e passou a funcionar) em 30.6.2011 - Inadmissibilidade de redistribuição por não existir competência antes da instalação - Conflito procedente e reconhecimento da competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC 01050604520128260000 - São Roque - Turma Especial - Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 30/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23702a)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação cautelar. Competência da câmara suscitada, por prevenção. Inteligência do artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal. Prevenção determinada pela cadeira e não pelo magistrado. Dúvida rejeitada. (DC 00882188720128260000 - São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Paulo Alcides – 30/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 14530)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Dúvidas de competência. Agravos de Instrumento distribuídos por prevenção à 3ª Câmara de Direito Privado. Irresignação da parte, que postula a distribuição livre. Ausência de pressuposto para apreciação do incidente, consistente na divergência entre dois juízes ou órgãos do Tribunal. Liminar revogada. Dúvidas de competência não conhecidas. (CC 02653299220118260000 e 02855673520118260000 - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator Caetano Lagrasta - 12/04/2012 - Votação Unânime - Votos nºs 25751 e 26051)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Prevenção instituída pelo julgamento anterior de agravo de instrumento da mesma lide (art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) - Realidade jurídica que não sofre mutação com a instalação da Câmara Reservada de Direito Empresarial - Duvida acolhida, reconhecida a competência da Oitava Câmara de Direito Privado, prevenção do eminente Desembargador Salles Rossi. (CC <u>03001701620118260000</u> - Barueri - Turma Especial - Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 15/12/2011 - Maioria de Votos - Voto nº 22874a)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica para emissão de duplicata de prestação de serviços conexa com ação de falência fundada no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Anterior julgamento de apelação na ação de falência e ação declaratória pela então Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, por evidente equívoco, haja vista que sua competência apenas para recursos manejados em falências e recuperações judiciais e ações conexas disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, não gera prevenção. Se, por erro, Câmara não competente conhece e julga recurso, tal fato não acarreta a prevenção prevista no art. 102 do Regimento Interno do TJSP. A competência recursal por matéria é absoluta e, eventual erro na distribuição, conhecimento e julgamento de recurso anterior por Câmara, não tem o condão de conceder-lhe competência por prevenção. Conflito julgado procedente para remeter o processo para a 9ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC 02218010820118260000 – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Pereira Calças – 15/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22287)

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO. "Pretensão de rever cláusulas de contrato de financiamento bancário — Competência que se firma pelos termos do pedido inicial - Questão que versa exclusivamente sobre contrato de financiamento firmado pelas partes, ausente no pedido qualquer menção à alienação fiduciária - Competência da Câmara suscitada, a 20ª Câmara de Direito Privado". (CC 00605409720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues — 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22577)

S-P-P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C.C. DANO MORAL. "Ação com que se pretende a declaração de inexistência de débitos e indenização por dano moral decorrente do protesto indevido dos títulos - Débitos inscritos no SCPC e títulos levados a protesto - Alegada inexistência de negócio com a empresa ré a ensejar as cobranças - Competência que se determina pelo principal pedido, no caso, o de anulação dos débitos - Conflito julgado procedente - Remessa dos autos à Subseção de Direito Privado II". (CC 03113653220108260000 – Itapira - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues – 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22576)

COMPETÊNCÍA. PLANO DE SAÚDE. "Execução por título extrajudicial - Demanda proposta por prestadora de serviço contra operadora de plano de saúde – Matéria afeta às câmaras em que se converteram as do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil - Art. 2°, III, "b", da Resolução n° 194/2004 D.C. Provimento 63/2004 – Câmara suscitada que seria também competente em face da alínea "d" no art. 2°, III, da Resolução n° 194/2004, acrescido pela Resolução 281/2006 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 20ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente". (CC 00696407620128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 07/11/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 30779)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO. "Ação de execução de título extrajudicial, fundada em novação em que rescindidos ajustes anteriores e criada nova obrigação, agora de pagar quantia certa. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 8ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 28ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. o Provimento n° 63/2004. Parecer ministerial integralmente acolhido, não para remeter os autos às doutas Câmaras que ora figuram como suscitante e suscitada, mas para enviá-los ao DP II. Conflito julgado procedente, para declarar competente uma das Câmaras entre a 11ª e a 24ª, 37ª e 38ª, da C. Seção de Direito Privado". (CC 01744388820128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Soares de Mello - 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26278)

COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. "COHAB - Pretensão de impedir a realização de obra irregular em imóvel de sua propriedade - Sociedade de economia mista que é regida pelo Direito Privado - Litígio entre particulares envolvendo área de propriedade da autora - Questão de direito privado - Competência da Seção de Direito Privado deste Tribunal, no caso, da 22ª Câmara - Conflito de competência acolhido". (CC 00430489220128260000 — Nova Odessa - Órgão Especial — Relator Ferreira Rodrigues - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22570)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE IPTU. INTERESSE DA FAZENDA MUNICIPAL. "Discussão sobre matéria atinente à cobrança de IPTU (suspensão do pagamento), de interesse da Fazenda Municipal de Mongaguá. Ação mandamental relativa a tributo municipal. Competência da Seção de Direito Público (art. 2°, II, "b", da Resolução n° 194/2004 e art. 1°, "c", do Assento Regimental n° 382/2008, ambos com alterações dadas pela Resolução n° 471/2008). Dúvida procedente. Competência preferencial da 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público". (CC 00805428820128260000 — Mongaguá - Órgão Especial - Relator Luiz Pantaleão - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto n° 29259)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. "Ação de cobrança de indenização securitária e reparação de danos morais decorrentes de avaria de mercadorias em transporte rodoviário — Competência que se define pela análise da causa de pedir e do pedido inicial — Inteligência do art. 100 do RITJ — Discussão que se limita à responsabilidade civil em sinistro ocorrido no transporte de mercadorias — Inocorrência de acidente de trânsito — Matéria de competência da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado), nos termos do art. 2º, III, alínea b) da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP, bem como em razão do Provimento 63/2004 deste C. Órgão Especial - Remessa à 11ª Câmara de Direito Privado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



determinada - Conflito de competência procedente". (CC <u>01744492020128260000</u> – Campinas - Órgão Especial - Relator Rubens Cury - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22617)

COMPETÊNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. "Prevenção. Câmara extraordinária. 1. O julgamento realizado por câmara extraordinária não firma prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa. 2. Competem às Câmaras de Direito Público as ações relativas a licitações e contratos administrativos, bem como os incidentes derivados de precatórios. Conflito julgado procedente, com determinação de remessa dos autos para a 12ª Câmara de Direito Público desta Corte". (CC 02202228820128260000 — Guariba - Órgão Especial - Relator Itamar Gaino - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30018)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. "Discussão sobre repasse ao consumidor de valores atinentes às contribuições sociais de PIS e COFINS por parte da fornecedora de serviços - Elecktro. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Relação de Consumo. Competência da Seção de Direito Privado (art. 2°, III, "a", com a alteração da Resolução n° 281/2006, da Resolução n° 194/2004). Dúvida procedente. Competência da 20ª Câmara de Direito Privado". (CC 00738342220128260000 — Peruíbe - Órgão Especial - Relator Luiz Pantaleão - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto n° 29260)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE EXPANSÃO DE LINHA TELEFÔNICA – TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. "Ação em que se discute cláusula de contrato de aquisição de terminal telefônico da Telesp - Pretendida anulação da transferência de ações - Competência da 20ª Câmara de Direito Privado, item XI, do Provimento 7/07 - Conflito procedente". (CC 03276587720108260000 — Botucatu - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22572)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. "Ação de indenização decorrente de queda no interior de ônibus provocada por manobra realizada pelo condutor - Questão que envolve contrato de transporte de passageiros - Conflito acolhido para se proclamar competente a 17ª Câmara de Direito Privado, para a qual havia sido distribuído o feito". (CC 03277618420108260000 — Lençóis Paulista - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22574)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. "Ação indenizatória proposta em face de concessionária de serviço público ('Dersa'). Pretendido reconhecimento de responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 11ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 6ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. o Provimento n° 63/2004. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 6ª Câmara de Direito Público". (CC 01905365120128260000 — Santos - Órgão Especial - Relator Luís Soares de Mello - 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto n° 26277)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL CORPÓREO. COMODATO VERBAL. "Ação de reintegração de posse de bem móvel corpóreo (veículo Trator Valtra BM 110), submetido a comodato verbal - Matéria afeta à 23ª Câmara da Seção de Direito Privado - Observância do Provimento n° 63/2004 c.c. o disposto no art. 2º, inciso III, letra "b", da Resolução n° 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência julgada procedente". (CC 01349901120128260000 – Angatuba - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa – 03/10/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 26000)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. "Ação anulatória de títulos extrajudiciais precedida de cautelar de sustação de protesto - Cheques. 1. O julgamento

S-P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



anterior de recurso pela Câmara suscitante não tem o condão de fixar a sua competência para a apreciação de outros recursos, pois a regra contida no artigo 102, caput, do Regimento Interno deste Tribunal ostenta natureza relativa, não podendo sobrepor-se às normas de competência em razão da matéria, que têm caráter absoluto. 2. Versando a ação principal sobre a declaração de nulidade de títulos executivos extrajudiciais (cheques), a competência para conhecer e julgar o recurso é da Subseção de Direito Privado II (Câmaras 11ª a 24ª e 37ª e 38ª), a teor do disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso de apelação. Conflito de competência acolhido". (CC 01680888420128260000 – Bauru - Órgão Especial - Relator Itamar Gaino – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30013)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "Embargos de terceiro - Desconstituição de penhora lavrada em ação de execução por título extrajudicial - Distribuição por dependência. Versando os embargos de terceiro sobre desconstituição de penhora lavrada em ação de execução por título extrajudicial, sendo desta, pois, dependentes, prepondera, para fins de definição de competência, a da ação principal (execução), tornando competente para conhecimento e julgamento de recurso a Subseção de Direito Privado II (Câmaras 11ª a 24ª e 37ª e 38ª), a teor do disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso de apelação. Conflito de competência acolhido". (CC 01744431320128260000 – Guarulhos - Órgão Especial - Relator Itamar Gaino – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30017)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. "Contrato de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira - Natureza obrigacional do vínculo - Inexistência de pretensão de acionista - Matéria não afeta ao direito societário - Competência da 38ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida e dirimida, declarando-se competente a câmara suscitada, a E. 38ª Câmara de Direito Privado". (CC 01580293720128260000 — Caçapava - Órgão Especial - Relator Amado de Faria - 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13500)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MUNICIPALIDADE. DISCUSSÃO DE JUROS. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. "Conflito negativo de competência - Contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre a Municipalidade e particular - Discussão, em fase executória, acerca dos juros - Matéria vinculada à seara privada - Presença de ente público no polo passivo da ação que não atrai a competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público - Inteligência do art. 100, do Regimento Interno deste E. Tribunal - Conflito procedente - Competência da C. 11ª Câmara de Direito Privado". (CC 02105583320128260000 — Ribeirão Preto - Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla - 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0051)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. "Conflito de competência — Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que deferiu em parte antecipação de tutela cm autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico — Demanda intentada em virtude de descumprimento de obrigação assumida em titulo executivo extrajudicial (instrumento particular de compra e venda de ações ordinárias nominativas de pessoa jurídica), já tendo sido ajuizada a competente ação executória - Evidente conexão entre ambas as demandas - Necessidade de que sejam apreciadas pela Câmara competente para a ação executória. já que não se discute na ação declaratória de nulidade a validade do negócio jurídico subjacente (compra e venda das ações) - Matéria afeta à Seção de Direito Privado II - Provimento nº 63/04, Anexo I, inciso VI c/c artigo 2º, inciso III, letra "b", da Resolução nº 194/2004 - Incompetência "ratione materiae" que afasta a prevenção da Câmara suscitada - Competência da Câmara suscitante (18ª Câmara de Direito Privado)". (CC 01832874920128260000 — São José do Rio Preto - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 28220)

SIP P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. "Conflito de competência – Apelação cível - Ação monitória em que se discute a prestação de serviços bancários - Matéria afeta à Seção de Direito Privado II, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução n° 194/2004, com a redação dada pela Resolução n° 281 /2006 - Competência da Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado) — Dúvida procedente". (CC 01944537820128260000 — Cruzeiro - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28219)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "Conflito de competência - Ação condenatória - Contrato de transporte- Acidente de trânsito - Indenização por danos materiais e morais - Demanda fundada na responsabilidade objetiva - Competência da Seção de Direito Privado - DP II. 1. Os argumentos deduzidos na petição inicial invocaram expressamente a responsabilidade da requerida por descumprimento do contrato de transporte, considerando-o fonte de obrigação de resultado em razão da cláusula de incolumidade. De fato, a requerente se referiu indiretamente à responsabilidade objetiva do Estado com fulcro no art. 37 da Constituição da República. Mas, do conjunto de sua petição, extrai-se que efetivamente fundou sua demanda na responsabilidade por ilícito contratual. No caso concreto, discute-se a responsabilidade decorrente do descumprimento do contrato de transporte firmado entre as partes, inexistindo qualquer causa relacionada com o serviço público em si, sua prestação ou eventual omissão da empresa prestadora de serviços de transportes públicos. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto a uma das Câmaras do DP II". (CC 02037588620128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23141)

<u>COMPETÊNCIA</u>. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. "Dúvida de competência — Ação ordinária visando à revisão de prestação, saldo devedor, cláusula contratual e repetição de execução, originadas de alienação fiduciária em contrato de compra e venda de bem imóvel - Tema relativo à competência afeta às 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, determinando-se a distribuição do feito a uma das Câmaras de Subseção I de Direito Privado". (CC 01400047320128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27134)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. "Dúvida de competência - Ação de Cobrança de despesas médico-hospitalares. Inexistência de discussão sobre plano ou seguro-saúde. Competência preferencial das Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª e 38ª Inteligência do art. 2º, inciso III, alínea "d", da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 e do Assento Regimental nº 382/2008, todos deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 36ª Câmara de Direito Privado". (CC 01856111220128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Luiz Pires Neto – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23017)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. "Conflito de competência entre as 11ª e 26ª Câmaras de Direito Privado - Inteligência do art. 100, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça - Competência recursal que deve ser firmada pelo pedido inicial - Pedido monitório buscando o recebimento de cheques - Ação fundada em título extrajudicial - Competência da 2ª Subseção de Dir. Privado - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 11ª Câmara de Direito Privado". (CC 01785422620128260000 – Jaú - Órgão Especial - Relator Grava Brazil – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0081)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. MUNICIPALIDADE. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. "Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 15ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação em que se

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



pleiteia cobrança das parcelas em atraso referentes à prestação dos serviços de distribuição de água e colega de esgoto. Matéria vinculada à Seção de Direito Privado. Competência recursal determinada pela matéria discutida e não pela qualidade da parte. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 15ª Câmara da Seção de Direito Privado". (CC 02049002820128260000 — Carapicuíba - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24041)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA DO ESTADO. "Conflito de competência. Embargos à Execução. A competência é determinada pela matéria e não pela prevenção. Discute-se a execução de título extrajudicial contra a Fazenda do Estado, julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 1ª e a 13ª Câmara de Direito Público - Inteligência do art. 2º, inciso II, letra "a", da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da C. 13ª Câmara de Direito Público. Conflito procedente". (CC 01869994720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 36301)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDAS DE VEÍCULOS A MOTOR, PEÇAS E ACESSÓRIOS. LEI 6.729/79. "Conflito de competência. Contrato de concessão de vendas de veículos a motor, peças e acessórios. Lei 6.729/79. Ação declaratória. Contrato de concessão de vendas de veículos a motor, peças e acessórios genuínos e serviços. Ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea. Contrato em apreço que não se confunde com representação comercial. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida". (CC 01564167920128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 17/10/2012 – Votação Unânime – Voto nº 19464)

COMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. "Conflito de competência. Ação de execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Competência firmada pelos termos do pedido inicial - Dúvida de competência acolhida - Trata-se de dúvida de competência suscitada nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão prolatada nos autos da ação de execução de título extrajudicial - Nos termos da Resolução 194/04 e do Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte, as ações de execução de título executivo extrajudicial são de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2, independentemente da causa que originou o título executado - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Competência da Colenda 16ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida". (CC 01050535320128260000 — São Paulo — Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken — 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13600)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. "Dúvida de competência. Agravo de Instrumento. Ação principal que versa sobre cumprimento de contrato de financiamento bancário. Pacto envolvendo alienação fiduciária em garantia que não é objeto da controvérsia. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª a 24ª e 37ª e 38ª. Inteligência do art. 2°, inciso III, alínea "b", da Resolução n° 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça, que contempla as "ações relativas à locação ou prestação de serviços, regida pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares, bancários e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia". Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 19ª Câmara de Direito Privado". (CC 01259535720128260000 – Carapicuíba – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 07/11/2012 – Votação Unânime – Voto n° 23010)

COMPETÊNCIA. DESALIENAÇÃO DE VEÍCULO. "Conflito de competência. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Alienação fiduciária - Pretensão do autor à desalienação de veículo financiado em nome de terceiro - Debate que não se relaciona propriamente com a garantia - Inteligência do art. 2°, III, "b", da Resolução n° 194/04 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da colenda 16ª Câmara de Direito

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Privado - Conflito procedente". (CC <u>01744613420128260000</u> – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30574)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução por título extrajudicial - Demanda proposta por prestadora de serviço contra operadora de plano de saúde – Matéria afeta às câmaras em que se converteram as que compunham o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil - art. 2°, III "b", da Resolução n° 194/2004 c.c provimento 63/2004 - Câmara suscitada que seria também competente em face da alínea "d" no art. 2°, III, da Resolução n° 194/2004, acrescido pela resolução 281/2006 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 12ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente. (CC 01400783020128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto n° 30231)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fundada em título extrajudicial. Obrigações assumidas por força de compromisso de compra e venda de bem imóvel. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 5ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, á Eg. 22ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. Assento Regimental n° 382/2008 e, ainda, Provimento n° 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 22ª Câmara. (CC 01584537920128260000 – Itanhaém - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto n° 26118)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Agravo referente à ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Contrato de prestação de serviços educacionais. Competência da Seção de Direito Privado (art. 2°, III, "d", da Resolução n° 194/2004, com a alteração da Resolução n° 281/2006). Dúvida procedente. Competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (DC 00187954020128260000 — Santos - Órgão Especial — Relator Luiz Pantaleão - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto n° 29230)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário com garantia fiduciária - Ação que busca a revisão de cláusulas contratuais - Ausência de discussão acerca da cláusula acessória de garantia fiduciária - Competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2 - Competência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (DC 01259449520128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13758)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução por quantia certa contra devedor solvente - Título judicial compromisso de compra e venda de imóvel - Dúvida de competência suscitada nos autos de execução de título judicial formado em ação de cobrança cuja relação jurídica material remete a compromisso de compra e venda de imóvel celebrado pelas partes litigantes - Matéria afeta às Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, nos termos da Resolução 194/04 e do Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte, Competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (DC 01425899820128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13815)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de "indenização por conta de prejuízos decorrentes de furto e/ou roubo de mercadorias durante atividade de transporte de carga em razão de contrato de seguro facultativo de veículos automotores" - Matéria afeta à 19ª Câmara da Seção de Direito Privado - Observância do Provimento n° 63/2004 c.c. o disposto no art. 2º, inciso III, letra "b", da Resolução n° 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça – Competência da Colenda 19ª Câmara de Direito Privado – Dúvida de competência julgada procedente. (CC 01720017420128260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26093)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reintegração de posse - Autora herança jacente - Irrelevância - Competência preferencial que se fixa mediante os termos da petição inicial - Ausência de discussão sobre a herança - Demanda possessória - Competência da subseção II

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



de Direito Privado. 1. O pedido inicial visa a reintegração da Herança Jacente, como autora, na posse do bem imóvel, inclusive com o pagamento dos danos materiais auferidos. Destarte, esse pedido é possessório. Não se discute herança. 2. Basta que não tenha havido qualquer alusão à questão hereditária na petição inicial, mas simples pedido de reintegração de posse, porquanto a competência para julgamento deste Egrégio Tribunal não se firma pela qualidade das partes que intervêm no feito. A competência recursal é aferida pela 'causa petendi' e pelo pedido formulado <u>na inicial</u> e nem se altera em razão de questões que sejam suscitadas no curso da demanda. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à 18ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC <u>01635912720128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22806)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Recurso de apelação interposto em ação que tem por objeto a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessa alegada indevida providência - Fatos lesivos narrados na exordial que tiveram sua origem em suposto contrato de financiamento bancário produto de fraude, que, contudo, não é fundamento direto ou indireto da lide, na qual se discute apenas a eventual prática pela acionada de ato causador de prejuízo ao promovente - Demanda, portanto, que versa questão atinente à responsabilidade civil extracontratual, firmada a competência para seu exame e julgamento segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas à Seção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 10ª Câmaras), na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 194/2004 — Dúvida procedente, fixada a competência da suscitada 5ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01931156920128260000</u> - São Paulo Órgão Especial — Relator Paulo Dimas Mascaretti — 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 15404)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação monitoria ajuizada pela DERSA, visando ao recebimento de tarifa por manutenção e remoção de seus pátios de veículo apreendido pela Polícia Rodoviária - Pedido que tem como fundamento as medidas administrativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (art. 271) - Prestação de serviços públicos e exercício de poder de polícia, com cobrança de tarifas e taxas justificam o julgamento pela Seção de Direito Público - Competência da suscitante (8ª Câmara de Direito Público). (CC 01697680720128260000) - São Paulo - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani — 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24697)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual de contrato de franquia cumulada com obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela antecipada. Prevenção por julgamento de agravo de instrumento anterior à criação da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Conflito procedente para declarar a competência da 38ª Câmara de Direito Privado desta Corte. (CC 01288860320128260000 — São Paulo - Órgão Especial — Relator Cauduro Padin - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19417)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 25ª Câm. de Dir. Privado e a 2ª Câm. Reservada de Dir. Empresarial - Lide instaurada em razão da aquisição de linha telefônica no plano de expansão da Telesp (Telefônica Brasil S/A) - Prevalência da intenção em obter o uso do terminal telefônico - Ação que versa sobre contrato de prestação de serviço - Inteligência do art. 2°, III, "d", da Res. 194/2004, desta C. Corte - Competência preferencial das 11ª e 36ª Câmaras de Direito Privado - Precedentes - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC 01580094620128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0069)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</u>. Contrato bancário (abertura de crédito com garantia fiduciária) - Discussão fundada na ilegalidade da cláusula de reajuste do financiamento (Tabela Price, com capitalização de juros) - Litígio extraído da relação bancária e não da alienação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



fiduciária, o que modela a competência da Câmara suscitada (13ª Câmara), por ser do Direito Privado II - Conflito procedente para declarar e reconhecer a competência da 13ª Câmara de Direito Privado. (CC <u>01869734920128260000</u> – Araras - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24750)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação referente à ação ordinária em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com o propósito de restituição dos valores despendidos com a instalação de rede elétrica em loteamento urbano. Dúvida procedente. Competência de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. (DC <u>03100251920118260000</u> – Ribeirão Preto - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 28871)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de Seguro-fiança — Execução de Título Executivo Extrajudicial - Competência da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Conflito procedente - Fixada a competência da 15ª Câmara de Direito privado. (DC <u>008894109201298260000</u> - São Paulo - Órgão Especial — Relator Pires de Araújo — 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24611)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 33ª Câm. De Dir. Privado e a 11ª Câm. de Dir. Privado. Ação de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69 - Adesão a consórcio para aquisição de motocicleta - Recebimento do bem e celebração de contrato de alienação fiduciária em garantia - Não pagamento das parcelas ajustadas - Pretensão da credora fiduciária à retomada do bem - Inteligência do art. 100, do Regimento Interno deste E. Tribunal - Competência afeta à 33ª Câm. De Direito Privado, por força do Provimento 63/2004 e do art. 2, III, c, da Res.194/2004, com redação alterada pela Resolução n° 281/2006 desta Corte. Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 33ª Câm. de Dir. Privado. (CC 01364035920128260000 – Araçatuba - Órgão Especial – Relator Grava Brazil - 12/09/2012 - Votação Unânime – Voto nº 0064)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 17.ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 28.ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Ação de consignação em pagamento em que se pleiteia depósito de prestações convencionadas em cédula de crédito comercial. Matéria vinculada à Seção de Direito Privado, Subseção II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Competência recursal determinada pelo conteúdo da petição inicial, fundada em típico contrato bancário. Resolução 194/2004 (art. 2º, III, "b") e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 17.ª Câmara. (DC 01233718420128260000 – São Carlos - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23736)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 20ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, gerou a suscitação de dúvida. Recurso distribuído anteriormente à vigência da Resolução n° 538/11, que criou a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Conflito procedente e fixação da competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (DC 01289216020128260000 — Itu - Órgão Especial — Relator Kioitsi Chicuta - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto n° 23735)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária visando à condenação dos réus ao pagamento de quantia pecuniária, em razão de suposto defeito na prestação, pela instituição financeira demandada, do serviço de desconto de cheque - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea b, da Resolução nº 194/04 do TJSP, e artigo 1º do Provimento nº 07/07 da CG) - Dúvida procedente - Competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (DC 01301947420128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17881)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Ação revisional de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel – Matéria inserida na competência das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado desta Corte (DP I) - Inteligência do art. 2°, inciso III, letra 'a', da Resolução n° 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça - Reconhecida a competência da

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



suscitada 7ª Câmara de Direito Privado - Dúvida julgada procedente. (DC 00975256520128260000 - Guarulhos - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação extraída dos autos de embargos à execução baseada em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de execução de título extrajudicial, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (20ª. de Direito Privado). (CC 01034781020128260000 — São José dos Campos — Relator Ruy Coppola — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 22432)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento - Conexão entre ações - Julgamento conjunto - Determinado em primeira instância — Competência recursal concorrente entre câmara suscitada e suscitante - Prevenção daquela que conheceu do primeiro recurso tirado de decisão proferida em uma das ações conexas - Art. 102 do Regimento Interno - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 18ª Câmara de Direito Privado. (CC 01166589320128260000 — Jundiaí — Relator Elliot Akel - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30183)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais - Periférica menção a alienação fiduciária - Discussão sobre má-prestação de serviço bancário - Debate que não se relaciona com a garantia - Inteligência do art. 2°, III, "b", da Resolução n° 194/04 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Colenda 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC 01246657420128260000 – São Vicente - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 30185)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação — Ação Declaratória de Nulidade de Negócio — Conflito de Competência suscitado pela C. 31ª Câmara de Direito Privado, sendo suscitada a C. 11ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente e competente a C. 11ª Câmara de Direito Privado suscitada. O cerne da demanda se funda na pretensão de anulação de negócio jurídico, e não em razão de Mandato, razão pela qual, competente a 11ª C. Câmara de Direito Privado - Inteligência da Resolução n° 240/2005 - Precedentes do Órgão Especial. Conflito de Competência a que se julga procedente, determinado o retorno da Apelação para a C. 11ª Câmara de Direito Privado, ora declarada competente para o julgamento do feito. (CC 01506487520128260000 — Guarulhos - Órgão Especial — Relator Sidney Romano dos Reis — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16425)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Embargos à execução - Ação de execução fundada em título executivo extrajudicial (cheque) - Competência preferencial atribuída à Seção de Direito Privado II (11ª. à 24ª. e 37ª. e 38ª. Câmaras) - Resolução n°. 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a alteração introduzida pela Resolução n°. 281/2006 - Fixação da competência da 11ª. Câmara de Direito Privado - Dúvida procedente. (DC 01579595420118260000 - Assis - Órgão Especial - Relatora Zélia Maria Antunes Alves - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21968)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação - Ação de cobrança de valores relativos a emolumentos extrajudiciais - Conflito de Competência suscitado pela C. 13ª Câmara de Direito Público, sendo suscitada a C 38ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente e competente a C. 38ª Câmara de Direito Privado suscitada - Valores recolhidos pelo Tabelião e não reembolsados pela instituição financeira — Ação pessoal, relativa a crédito decorrente de ajuste verbal do autor com instituição financeira, sem qualquer submissão ao Estado, razão pela qual competente a C 38ª Câmara de Direito Privado - Conflito de Competência a que se julga procedente, determinado o retorno da Apelação para a C. 38ª Câmara de Direito Privado, ora declarada competente para o julgamento do feito. (CC 01580960220128260000 — Bauru -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Órgão Especial – Relator Sidney Romano dos Reis – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16494)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de obrigação de fazer c.c. anulação de restrição comercial — Contrato de financiamento para aquisição de bem móvel (veículo) com garantia fiduciária - Discussão circunscrita às cláusulas e condições do contrato e, não, a exigência da garantia de alienação fiduciária - Competência preferencial atribuída à Seção de Direito Privado II (11ª. à 24ª. e 37ª. e 38ª. Câmaras) - Resolução n°. 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a alteração introduzida pela Resolução n°. 281/2006 - Fixação da competência da 37ª. Câmara de Direito Privado — Dúvida procedente. (DC <u>01725468120118260000</u> — Santos - Órgão Especial — Relatora Zélia Maria Antunes Alves - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21967)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo automotor (arrendamento mercantil). Competência recursal da Subseção de Direito Privado III. Resolução n° 194/2004, art. 2°, inc. III, "c". Competência da Câmara suscitada. (CC 01259596420128260000 – Limeira - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28220)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória. Pretensão inicial que visa ao ressarcimento pelos prejuízos causados com o ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo, adquirido mediante sistema de consórcio. Questão central que diz respeito à garantia fiduciária, cláusula que permitiu a busca e apreensão. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitante (25ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida. (CC 00128048320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19357)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato Bancário - Competência do chamado DP2, composto, entre outras, pela Câmara suscitada - Fixação em razão da matéria e não em razão da pessoa - Inteligência da Resolução n. 194/04, Provimento n. 63/04 e Resolução n. 281/06 - Dúvida acolhida para declarar competente a 14ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (DC 01635878720128260000 – São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo 29/28/2012 - Votação Unânime - Voto nº 31487)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Conflito negativo de competência — Ação ordinária de reparação de danos, fundada em descumprimento de contrato administrativo - A competência é fixada pela causa petendi - Competência da Câmara de Direito Público suscitante - Art. 2°, II, a da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida procedente - Competência da 13ª Câmara da Seção de Direito Público. (CC 00794862020128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32329)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de reintegração de posse de bem móvel, fundada em contrato de comodato - Art. 2°, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução n° 194/2004 - Princípio da especialidade das normas - Conflito procedente, fixando-se a competência da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (DC <u>00589992920128260000</u> – Diadema - Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 29509)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento extraído dos autos de ação de obrigação de fazer. Pretensão de denunciação da lide à Universidade Ulbra, bem como devolução de prazo para a produção de provas e suspensão da audiência de julgamento. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido que diz respeito à prestação de serviço escolar, diante dos motivos da recusa à pretensão da agravante, relativos à expedição de suas avaliações mesmo em caso de inadimplemento de mensalidades, a competência não diz respeito ao Direito Público. Obrigação típica de direito privado, decorrente de contrato de prestação de serviços escolares. Conflito conhecido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Competência da Câmara suscitada (38ª. de Direito Privado). (CC <u>01198780220128260000</u> – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22402)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Execução fundada em título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida). Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Provimento n. 63/2004, Anexo I - Primeiro Tribunal de Alçada Civil (competência), item XIII, e Resolução n. 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea b. Competência para julgar as ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial. O negócio jurídico entabulado anteriormente é subjacente à execução e não retira a competência da Câmara suscitada. Precedentes desta Corte de Justiça. Dúvida julgada procedente, reconhecendo-se a competência da C. 37ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. (DC 00862242420128260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 35353)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fundada em título extrajudicial (confissão de dívida com garantia hipotecária). Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Provimento n. 63/2004, Anexo I - Primeiro Tribunal de Alçada Civil (competência), item XIII, e Resolução n. 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea b. Competência para julgar as ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial. O negócio jurídico entabulado anteriormente subjacente à execução e não retira a competência da Câmara suscitada. Precedentes desta Corte de justiça. Dúvida julgada procedente, reconhecendo-se a competência da C. 37ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. (DC 01036063020128260000 — São José do Rio Pardo - Órgão Especial — Relator Guerrieri Rezende — 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 35515)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Conflito negativo entre Câmaras do Tribunal de Justiça (22ª e 6ª Câmaras de Direito Privado). Ação cominatória — Obrigação de fazer — Pretensão fundada em alienação de coisa móvel incorpórea, o Auto Posto Paviotti Ltda., estabelecimento comercial - Matéria que se insere na competência de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de justiça - Competência da Sessão de Direito Privado I - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006 - Reconhecimento da competência da Câmara suscitada (6ª Câmara da Seção de Direito Privado). (CC 00804821820128260000) - Monte Mor - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 08/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 17744)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Recurso de agravo extraído de ação de despejo - Embora a competência preferencial para julgamento do presente agravo, tirado contra decisão proferida em ação de despejo, estivesse afeta à Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), a existência de feito conexo (ação de interdito proibitório, envolvendo as mesmas partes, invertidas apenas as posições na relação processual), com recurso de agravo de instrumento anterior dele extraído e julgado, impõe a aplicação do disposto no art. 102 do Regimento Interno, haja vista a prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado desta Corte - Dúvida de competência configurada, fixando-se a competência da citada 23ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01413246120128260000</u> – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 14898)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (11ª Câmara de Direito Privado – suscitante versus 2ª Câmara de Direito Privado - suscitada) - Recurso tirado contra adjudicação de bem hipotecado em execução da dívida hipotecária - Discussão sobre a exigibilidade da dívida que gerou recurso de apelação distribuído para a 2ª Câmara de Direito Privado, em 2010, com prevenção anterior gerada por agravo de instrumento - Negócio subjacente relacionado com plano de saúde odontológico - Prevenção da 2ª Câmara, competente, inclusive, para a execução, em virtude da matéria - Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC 01314297620128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24316)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação Cível - Ação relativa a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária – Discussão envolvendo somente as cláusulas do contrato bancário de financiamento - Pacto adjeto de alienação fiduciária que não é objeto da controvérsia - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras desta Seção, competentes para a causa por força do disposto no art. 2º, III, b, da Resolução n° 194/04 e no artigo 1º, letra b, do Assento Regimental n° 382/2008 - Competência da 14ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Precedentes deste Órgão Especial - Dúvida procedente. (DC 00733726520128260000 – Botucatu - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27289)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de importância em razão de serviços hospitalares prestados, a competência é das Câmaras de n°s 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente reconhecida a competência da Câmara suscitada (22ª. de Direito Privado). (DC 00851061320128260000 — Osasco - Órgão Especial — Relator Ruy Coppola — 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 22326)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de comissão pela aplicação em operações de compra e venda de ações negociadas na Bolsa de valores - Tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado III, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 33ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (DC 00877303520128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27090)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização. Competência definida em razão da matéria firmada pelo pedido inicial. Competência recursal da subseção de direito privado II. Inteligência do art. 2°, inc. III, alínea "b" da Resolução 194/2004, com as alterações da Resolução 281/06. Competência da Câmara suscitada. (CC 00889532320128260000 — Araraquara - Órgão Especial — Relator Campos Mello — 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27813)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as Colendas 17ª e 27ª Câmaras de Direito Privado – Ação monitória objetivando o pagamento de saldo devedor de cota de consórcio - Avença celebrada com cláusula de alienação fiduciária - Irrelevância - Bem dado em garantia que já foi, inclusive, vendido - Discussão travada que não se refere à garantia - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 17ª Câm. de Dir. Privado. (CC 00890433120128260000) - São Paulo – Relator Grava Brazil – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0039)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 11ª Câm. de Dir. Privado e a 2ª Câm. de Dir. Privado – Ação declaratória de nulidade de títulos de crédito e de protestos c.c. indenizatória - Alegação de ausência de relação jurídica subjacente a embasar a emissão das duplicadas – Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II, nos termos do Prov. n° 63/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça; Res. n° 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal e Prov. n° 10/2007, da Corregedoria Geral de Justiça - Precedente deste C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da 11ª Câm. de Dir. Privado, Câmara Suscitada. (CC 00981579120128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto n° 0043)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação consignatória cumulada com revisional de cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pacto acessório de alienação fiduciária. Demanda em que se discutem os valores do financiamento e não a garantia real. Competência da Câmara suscitada, integrante do DP2 da Seção de Direito Privado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Precedentes do Órgão Especial. Dúvida julgada procedente e competente a 15ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC <u>01062305220128260000</u> – Mirassol - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23356)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada e reparação de danos materiais — Tema relativo à competência afeta às 11ª à 24ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 194/2004 e Assento Regimental nº 382/2008 — Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada. (CC 01073347920128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Antonio Carlos Malheiros — 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27406) (Segredo de Justiça)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência estabelecido entre as 8ª e 37ª Câmara de Direito Privado - Ação anulatória de instrumento de confissão de dívida celebrado quando da entrega das chaves de imóvel - Crédito originado de instrumento particular de promessa de compra e venda - Discussão sobre o preço do negócio jurídico - Competência da Subseção de Direito Privado I (Provimento n. 63/2004, Seção de Direito Privado, item XXIII) - Competência que é preferencial e não traz o risco de nulidade apontado - Conflito dirimido e julgado procedente para fixar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC 00651813120128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência (35ª Câmara de Direito Privado versus 17ª de Direito Privado) - Recurso tirado em ação envolvendo debate sobre o contrato de comodato (objeto principal ou imediato), sendo a coisa possuída (veículo automotor) uma consequência - Não se decide o conflito valorizando a espécie (veículo que teria sido emprestado), mas, sim, a natureza jurídica da relação de direito material (contrato de comodato) - Competência da Seção de Direito Privado II - Conflito procedente, declarada a competência da 17ª Câmara de Direito Privado. (CC 01100845420128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24083)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização. Iluminação pública. Interesse coletivo. Danos decorrentes da queda de energia acarretando defeitos nos equipamentos eletrônicos de trânsito. Responsabilidade civil objetiva do Estado: concessionária pública. Conflito acolhido para declarar competente a suscitante, 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. (CC 00780607020128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19152)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária de revisão e nulidade de cláusulas contratuais - Não sendo a discussão travada em torno da garantia acessória, mas versando sobre o próprio contrato de natureza bancária a competência é de fato de uma das 11ª a 24ª ou 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do Provimento nº 63/2004 e Resoluções nº 194/2004 e 281/2006 - No caso ora sub judice, a competência ratione materiae afasta, obrigatoriamente, a regra prevista no artigo 102 do Regimento Interno desta Corte – Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante - Precedentes do Órgão Especial – Determinação à Secretaria. (CC 00943367920128260000 – Barueri - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13097)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Hipótese de apelação interposta contra decisão que, em apertada síntese dos fatos, julgou parcialmente procedentes embargos à execução e determinou o abatimento, de dívida, de quantias declinadas em laudo - Não conhecimento do recurso peta Câmara Reservada de Direito Empresarial, não obstante tivesse esta julgado agravo de instrumento referente aos autos em questão - Alegação, agora, de incompetência vez que se trata de execução fundada em contrato de venda e compra de quotas de sociedade empresária - Matéria, a priori, não compreendida no Direito de Empresa, nos termos do delimitado pela Resolução n° 583/2011 do Órgão Especial - Competência, portanto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



da Seção de Direito Privado II desta Egrégia Corte (Provimento n° 63/2004 e Resoluções n°s 194/2004 e 281/2006) - Conflito julgado procedente - Competência da Câmara suscitante - Determinação à Secretaria. (CC 00840521220128260000 — Diadema - Órgão Especial — Relator Walter de Almeida Guilherme - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 13096)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda de reintegração de posse. Competência definida em razão da matéria firmada pelo pedido inicial. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II. Conflito procedente. Competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC 00769313020128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Campos Mello - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27786)

<u>DUVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação ordinária visando ao cancelamento de dívida. - Conexão - Tema relativo à competência afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 281/2006 – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitante. (CC 00528779720128260000 – Araraquara - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27040)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação de busca e apreensão, convertida em depósito - Conexão - Tema relativo à competência afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 281/2006 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitante. (CC 00529004320128260000 — Araraquara — Relator Antonio Carlos Malheiros — 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27041)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "Embargos à Execução por Título Extrajudicial" - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37"e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Observância da Resolução n° 194/2004 e do Assento Regimental n° 382/2008 deste E. Tribunal de Justiça - Acolhimento da suscitação. (CC 00745695520128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 24641)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia. Discussão a respeito da própria garantia da alienação fiduciária. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 25ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 11ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004, cc. Assento Regimental nº 382/2008 e, ainda, o Provimento nº 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 25ª Câmara. (CC 00760851320128260000 – Cotia - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 25450)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 13ª Câmara da Seção de Direito Público e a 14ª Câmara da Seção de Direito Privado - Objeto da lide que cinge-se à indenização fundada em responsabilidade civil contratual comum (artigo 186 do Código Civil) - Competência absoluta da Seção de Direito Privado - Prevenção não efetivada pelo julgamento anterior de apelação nos autos de medida cautelar preparatória, diante da incompetência ratione materiae da Seção de Direito Público - Provimento Presidencial n. 63/2004, e Resolução n. 194/2004 - Precedentes do Órgão Especial - Conflito procedente, declarada a competência da C. 14ª Câmara de Direito Privado. (CC 00797200220128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Corrêa Vianna - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26197)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O pedido do demandante tem por fundamento a execução do contrato de fls. 9/18, cujo objeto é a prestação de serviços, em caráter não exclusivo, aos pacientes beneficiários dos planos de saúde da contratante (funcionários de empresa e dependentes, ou beneficiário de planos - pessoa física - na especialidade de dermatologia). 1. A prestação de serviços médicos se insere no âmbito genérico da prestação de serviços, conceito utilizado para definir a competência concorrente da DP-2 e DP-3, para o julgamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



de feitos versando essa matéria, ficando com a DP-1, exclusivamente os litígios que tenham como causa de pedir os contratos de seguro-saúde ou plano de saúde. 2. Sendo médica embora, a prestação de serviços cobrada, porém, não relativa a seguro-saúde e contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, tanto que nem envolvente dos seus consumidores finais, segurados ou beneficiários desses planos, competente para julgá-la já desde a Resolução nº 194/2004 na versão original (art 2º, III, "c"), é uma das 25ª a 36ª Câmaras (DP-3). Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Resolução nº 281/2006, que outorgou competência concorrente, nesta matéria de prestação de serviços às 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras (DP-2). Acolheram o conflito negativo de competência para declarar competente a suscitante (C. 26ª Câmara de Direito Privado). (CC 0020579120128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Jurandir de Sousa Oliveira - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16691)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda de rescisão de contrato de compra e venda de ponto comercial. Bem incorpóreo. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado I. Conflito procedente. Competência de uma das Câmaras de Direito Privado I. (CC 00422806920128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Campos Mello - 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27796)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 6ª Câmara da Seção de Direito Público, 22ª e 32ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Objeto da lide que cinge-se à indenização fundada em responsabilidade civil objetiva do Estado - Competência absoluta da Seção de Direito Público - Prevenção não efetivada pelo julgamento anterior de agravo de instrumento, diante da incompetência da Seção de Direito Privado - Anexo I, Seção de Direito Público, inciso Vil, do Provimento Presidencial n. 63/2004, e Resolução n. 194/2004 - Precedentes do Órgão Especial - Conflito procedente, declarada a competência da C. 6ª Câmara de Direito Público. (CC 02597879320118260000 – Ribeirão Preto - Órgão Especial – Relator Corrêa Vianna – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26190)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ações relativas a tributos e execuções municipais - Apelação - Competência - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras da Seção de Direito Público - Tratando-se de ação relativa a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributários ou não, a competência recursal é de uma das Câmaras do 7° Grupo de Câmaras do Direito Público - Inteligência do art. 1º, letra "b", da Resolução 471/08, que alterou a Resolução 194/04, que dispõe sobre a competência preferencial para os julgamentos dos recursos interpostos em "ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não" - Dúvida acolhida, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Câmaras do 7º Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. (CC <u>00524604720128260000</u> – Piraju - Órgão Especial – Relator Xavier de Aguino – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22037)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Dúvida — Ação promovida por prestadora de serviços contra a Petrobrás, discutindo o critério de remuneração dos serviços contratados, c.c. repetição de indébito. Por entender que vinha desembolsando mais que o devido, a Petrobrás reduziu os valores mensalmente pagos à prestadora e passou a fazer retenções, a título de compensação. A autora quer restabelecer o critério de remuneração original e recuperar o que foi retido. A ação se processa perante vara cível e o agravo, contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, foi distribuído à Câmara de Direito Público que o redistribuiu à de Direito Privado que, por sua vez, entende que a discussão tem por pano de fundo licitação e que o contrato tem natureza administrativa. A competência, no caso, se define pela matéria e não em razão das pessoas envolvidas. Competência, assim, da câmara de direito público, cf. art. 2°, 'a', da Resol. 194/2004. É que as empresas de economia mista apenas podem contratar mediante licitação e contrato administrativo (CF, art. 173, § 1°, II e art. 119 da Lei 8666/93) e a ação discute o contrato, obediente às cláusulas do edital da licitação. Dúvida procedente. (CC 00071510320128260000 – Santos - Órgão Especial – Relator Urbano Ruiz – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13879)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse - Alegação de que, em ato absolutamente ilícito, deu-se a invasão de imóvel - Existência de "instrumento particular de compromisso de venda e compra e prestação de serviço de intermediação" - Descumprimento de obrigação assumida neste compromisso - Irrelevância deste fato para a definição da competência, vez que a ação de reintegração de posse está afeta ao previsto no artigo 2°, inciso III, letra "b" da Resolução 194/2004 deste Órgão Especial - Conflito procedente para declarar competente a Egrégia 11ª Câmara de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Determinação à Secretaria. (CC 00651337220128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12979)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação ordinária de reparação de danos, fundada em rompimento de comodato, por força de imissão de posse da expropriante na posse do imóvel objeto do contrato escrito e destruição do cultivo de abacaxi — A competência é fixada pela causa petendi — Competência das 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, 111, b, da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida procedente - Competência da suscitante (19ª Câmara da Seção de Direito Privado). (CC 00497419220128260000 — Mirandópolis - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32319)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Revisão de contrato bancário, de financiamento da compra de veículo - Competência da Seção de Dir. Privado – das Câmaras 11 a 24 e 37 e 38 - Dúvida procedente. (CC 00573356020128260000 – São Caetano do Sul - Órgão Especial – Relator Urbano Ruiz – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13554)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação cível - Embargos do devedor - Execução de título executivo extrajudicial - Havendo título executivo extrajudicial, torna-se irrelevante a natureza da matéria nele contida - Matéria afeta às 11° a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, competentes para a causa por força do disposto no art. 2°, III, b, da Resolução n° 194/04 e no artigo 1°, letra b, do Assento Regimental n° 382/2008 - Competência da 15ª Câmara de Direito Privado (suscitante) - Precedentes deste Órgão Especial - Dúvida improcedente. (CC 00589958920128260000 - Franca - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27106)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, originária de rescisão contratual por inadimplência, ajuizada pela COHAB/SP - Sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado — A competência ê fixada pela causa petendi - Competência das 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, h, da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida procedente - Competência da suscitante (20ª Câmara da Seção de Direito Privado) - Precedente deste Órgão Especial in CC n. 0125607-82.2007.8.26.0000 — Rel. Des. Ribeiro dos Santos. (CC 00695523820128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação promovida pela Petrobrás para reaver área de domínio público obtida por contrato com concessionária do serviço público (AutoBan) e que arrendada a uma sociedade empresária (Campeão), foi cedida a outra empresa privada (Nicolau Barreto Alimentos) — Litígio entre particulares, sendo descartada matéria de ordem pública — Prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado, por ter julgado recurso envolvendo ação possessória da mesma área objeto do pedido que ensejou o recurso (art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo) — Dúvida procedente e competente a 17ª Câmara de Direito Privado (suscitante). (CC 00912370420128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani - 27/06/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 23861) Segredo de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - Reintegração de posse. Restituição de bem móvel cedido em contrato de comodato realizado entre as partes. Matéria que se insere na competência preferencial de uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça entre a 11ª e 24ª - Artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução n. 194/2004, com redação dada pela Resolução n.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



281/2006, e Provimento n. 71/2007, deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça. II - Conflito procedente para reconhecer a competência da suscitada C. 16ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. (CC 00427059620128260000) - São Paulo Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 34828)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação em ação monitória – Fixação da competência recursal definida pelo pedido inicial da ação - Cobrança de pagamento de cheques emitidos e não pagos por anterior encerramento da conta corrente respectiva - A controvérsia independe do contrato locatício que deu ensejo a expedição dos títulos - A competência é das Câmaras de n°s 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Dúvida procedente, reconhecida a competência da 22ª Câmara, suscitada (Voto 23203). (DC 00585559320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ribeiro da Silva – 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto n° 23203)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Fornecimento de água. Discussão que envolve construção de estrutura necessária para o fornecimento de água. Matéria afeta a Seção de Direito Público. Competência, portanto, da Câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Público). Conflito procedente. (CC 02944307720118260000 — Ribeirão Pires - Órgão Especial — Relator Cauduro Padin — 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19099)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de nulidade de título extrajudicial vinculado a contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária - Não sendo a discussão travada em torno da garantia acessória, mas versando sobre o próprio contrato do qual se originou nota promissória, a competência é de uma das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do Provimento n° 63/2004 e Resoluções n° 194/2004 e 281/2006 – Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC 00675388120128260000 – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 23/05/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 12929)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Dúvida de competência manejada pelo exequente de dívida de empresa em recuperação judicial, diante do julgamento de agravo interposto contra a adjudicação de imóvel ocorrida na execução de seu interesse - O caso julgado está inserido na competência das Câmaras do Direito Privado II, do qual a 11ª Câmara integra e não na competência da Câmara Reservada de Falências e Recuperação Judicial, por envolver execução individual de créditos posteriores e independentes da recuperação - Suscitante que arguiu a aludida incompetência após tomar ciência de que o veredicto lhe foi desfavorável, o que caracteriza comportamento contraditório e da pretensão de utilizar conflito de competência para reforma de decisão judicial que lhe desagradou - Não acolhimento, reconhecida a competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC 03026567120118260000 – Botucatu - Órgão Especial Relator Ênio Zuliani – 23/05/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 23743)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse de bem móvel - Contrato de comodato que não é objeto da discussão, eis que autor e ré se dizem proprietários e possuidores do veículo - Matéria possessória, envolvendo coisa móvel, de competência da Subseção III de Direito Privado, nos termos da Resolução n. 194/04, com redação dada pela Resolução n. 281/06 - Competência da 30ª Câmara, aqui suscitante. (CC 00407693620128260000 – Araraquara - Órgão Especial – Relator Corrêa Vianna – 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26169)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em apelação interposta contra sentença proferida em ação discriminatória de terras ajuizada por ente municipal com o objetivo de identificação e separação de terras devolutas de terras de propriedade particular. Decisão que julgou improcedente a ação. Competência recursal que se define pela causa de pedir, a firmar a competência das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente e competente a suscitada, colenda 17ª Câmara de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Privado deste Tribunal de Justiça. (CC <u>00476217620128260000</u> – Marília - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz - Votação Unânime - Voto nº 18466)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos de devedor em ação de execução voltada à satisfação de créditos locativos materializados em título executivo extrajudicial (contrato de locação não residencial) - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Segundo Tribunal de Alçada Civil [competência], inciso VII, do Provimento nº 63/04 do TJSP) - Inaptidão do instituto da recuperação judicial para ensejar a *vis attractiva* da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente Competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 00578924720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17211)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução voltada à satisfação de créditos locativos materializados em título executivo extrajudicial (contrato de locação não residencial) - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Segundo Tribunal de Alçada Civil [competência], inciso VII, do Provimento nº 63/04 do TJSP) - Inaptidão do instituto da recuperação judicial para ensejar a *vis attractiva* da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 00582909120128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17136)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de Obrigação de Fazer - Petição inicial que define a competência, onde se extrai do objeto da ação a instalação de hidrômetros, relativa à prestação de serviços de fornecimento de água. Competência de uma das 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado. Dúvida procedente. (DC <u>00423768420128260000</u> – Dois Córregos - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22044)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação de conhecimento baseada em contrato de representação comercial. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de ação fundada em contrato de representação comercial, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (11ª de Direito Privado). (CC 00551557120128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto n° 22042)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação visando à indenização securitária proveniente de contrato de alienação fiduciária de veículo, denominada "Panprotege", com a cobertura garantida em caso de desemprego. - Declinação da competência pela 15ª Câmara de Direito Privado - Dúvida suscitada pela 33ª Câmara de Direito Privado - Aplicação da Resolução nº 194/04, art. 2º, inc. III, "b", deste Tribunal de Justiça, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 471/08 - Dúvida procedente Competência da 15ª Câmara (suscitada). (CC 02122691020118260000 - Jundiaí - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - CC 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26129)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Pretendida anulação de titulo de crédito, cancelamento de protesto e condenação ao pagamento de indenização em danos materiais e morais. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 37a Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 1ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. Assento Regimental n° 382/2008 e, ainda, o Provimento n° 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 37ª Câmara. (CC 00552674020128260000 – Martinópolis - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/05/2012 - Votação Unânime – Voto n° 25023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Consórcio. Demanda de cobrança de suposto saldo resultante de venda extrajudicial dos veículos apreendidos. Inteligência do art. 2°, inc. III, alínea "b" da Resolução 194/2004. Precedentes. Competência da Câmara suscitada. (CC 00329686920128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 02/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27390)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução por quantia certa contra devedor solvente - Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária - Ação de execução alicerçada em cédula de crédito bancário - Ausência de discussão acerca da cláusula acessória de garantia fiduciária - Competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2 - Precedentes do C. Órgão Especial desta Egrégia Corte - Dúvida de competência acolhida. (CC 00407970420128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação cautelar de atentado distribuída por dependência a demanda de despejo por falta de pagamento. Competência que é determinada pela demanda principal. Competência recursal da Subseção de Direito Privado III. Inteligência do art. 2°, inc. III, alínea "c" da Resolução 194/2004, com as alterações da resolução 281/06 e do assento regimental 382/08. Precedentes. Competência da Câmara suscitada. Conflito procedente, declarada a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC 02922941020118260000 – Santos - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 25/04/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 27581)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação possessória relativa a esbulho de um dos herdeiros - Matéria atinente ao Direito de Família e Sucessões - Competência das Colendas 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal - Procedência, para julgar competente a 5ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC 01865676220118260000 — Votorantim - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani — 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23852)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse referente a contrato de comodato de bens móveis - Não obstante ser o objeto da insurgência 'bens móveis', o que, a priori, justificaria a competência da Egrégia Câmara suscitante, em face do princípio da especialidade impõe-se a competência da Câmara suscitada - Inteligência do artigo 2°, III, 'b', da Resolução n° 194/2004, c.c. o Provimento 63/2004 - Precedentes do Órgão Especial - Determinação à Secretaria. (CC 00251774920128260000 – Bebedouro - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme – 25/04/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 12738)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Execução de título extrajudicial. Competência da 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Aplicação do Provimento n° 63/2004 e da Resolução 194/2004. Irrelevância da matéria versada no título. Dúvida julgada procedente e competente a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 00408499720128260000 – Guarujá – Órgão Especial- Relator Cauduro Padin – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto n° 18962)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Quarta Câmara de Direito Privado (suscitante) versus 12ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Ação de execução de obrigação de fazer (concluir contrato) - Hipótese em que cessionário de contrato particular objetiva receber a escritura definitiva para conquistar o domínio (art. 1227, do CC) - Matéria relacionada com compromisso de compra e de venda, suas seguidas cessões de posição contratual e adjudicação compulsória que resulta do negócio, nome antigo da atual execução específica - Competência da Quarta Câmara de Direito Privado (suscitante). (CC 00468171120128260000 — Jundiaí - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani — 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23557)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Ação relativa a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária — Discussão envolvendo somente as cláusulas do contrato bancário de financiamento - Pacto adjeto de alienação fiduciária que não é objeto da controvérsia - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras desta Seção, competentes para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



a causa por força do disposto no art. 2º, III, b, da Resolução nº 194/04 e no artigo 1º, letra b, do Assento Regimental nº 382/2008 - Competência da 37ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Precedentes deste Órgão Especial - Dúvida procedente. (DC 03016936320118260000 - São Vicente - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 02/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26856)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as três subseções de Direito Privado - Inexistência de discussão sobre alienação fiduciária em garantia como alegado pela 8ª Câmara - Alegação de contrato bancário formulada pela 29ª Câmara que também não se confirmou - Mera discussão sobre afirmado abuso de cláusulas estipuladas em instrumento particular de compromisso de compra e venda - Matéria afeta à Subseção I, nos termos da Resolução n. 194/04, com redação dada pela Resolução n. 281/06, e Provimento n. 63/04 - Precedentes do Órgão Especial nesse sentido - Conflito procedente, declarada a competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado, aqui suscitada. (CC 0098012320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Corrêa Vianna – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26153)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação ordinária de cobrança — Contrato de participação financeira em investimentos da prestadora para expansão e melhoramento dos serviços públicos de telecomunicações e outras avenças - Obrigação de natureza privada - Competência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado. (CC 00407563720128260000 — Ribeirão Preto - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32310)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário ajuizada em face de instituição bancária, pretendendo a revisão de cláusulas decorrentes de contrato de financiamento - Financiamento garantido por alienação fiduciária - Irrelevância - Debate que não se relaciona com a garantia - Resoluções do TJESP n°s. 281/2006, 194/2004 e Provimento n°63/2004 - Competência da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conflito acolhido. (CC 02900536320118260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto n° 24792)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo - Ação de reintegração de posse de bem imóvel - A competência é fixada pela "causa petendi" - O cerne da questão diz respeito à defesa de posse - Competência das 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, "b", da Resolução 194/2004, c.c. com o Anexo I do Provimento 63/2004 — Dúvida procedente - Competência da suscitada (11ª Câmara de Direito Privado). (CC 02801275820118260000 — Campinas - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17102)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência - Protesto de duplicata mercantil - Inicial que pleiteia indenização por dano moral devido a caracterizar protesto indevido (título pago) - Como não se discute o contrato de venda e compra, mas, sim, a tutela do crédito exteriorizado por título extrajudicial, a competência é das Câmaras da Subseção II, de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) - Competência definida pela causa petendi - Julgaram procedente o conflito e competente a 13ª Câmara de Direito Privado. (CC 02549457020118260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 15/02/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 22762)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 37ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 25ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Danos a passageiro de ônibus decorrentes de colisão contra traseira de caminhão. Pedidos de indenização por danos morais e fundados na responsabilidade objetiva decorrente de contrato de transporte. Conflito procedente e fixação da competência da 37ª Câmara. (CC 00128264420128260000 – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23107)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Cobrança de despesas médico-hospitalares - Hipótese que não envolve planos ou seguros de saúde - Competência preferencial das 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência do Provimento nº 63/2004 e do art. 2°, III, "d", da Resolução nº 194/2004 com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 e do Assento Regimental 382/2008, todos deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Firmada a competência da C. 14ª Câmara de Direito Privado, suscitada - Conflito procedente. (CC 02988139820118260000 – Queluz - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22104)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança contra decisão administrativa do Diretor do Departamento de Água e Esgoto de Americana, que indeferiu pedido de revisão de vazamento interno requerido pelo impetrante – Matéria que se insere na competência de uma das 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006, deste Tribunal - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada 20ª Câmara de Direito Privado - Dúvida procedente (Voto 22527). (CC 01967197220118260000 – Americana - Órgão Especial – Relator Ribeiro da Silva – 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22527)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de importância em razão de serviços hospitalares prestados, a competência é das Câmaras de n°s 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (16ª de Direito Privado). (DC 02837381920118260000 – São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola - 14/03/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 21620)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação versando sobre execução de Nota Promissória originada de contrato de compra e venda de imóvel rural - Tema relativo à competência afeta às 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada. (DC 03028819120118260000 – São José dos Campos - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24993)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> (CC <u>02333285420118260000</u> – Santa Adélia - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21828)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu tutela antecipada em ação de rito ordinário que pretendia afastar a cobrança de valores devidos em razão de contrato de consórcio - Pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia - Irrelevância - Debate que não se relaciona com a garantia - Resoluções do TJESP n°s. 281/2006, 194/2004 e Provimento n°63/2004 – Competência da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Conflito acolhido. (CC 03080176920118260000 – Osasco - Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 11/04/2012 - Votação Unânime - Voto n° 24400)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo - Ação cominatória com pedido de tutela antecipada - A competência é fixada pela 'causa petendi' — Contrato de prestação de serviço (plano de saúde) - O cerne da questão diz respeito a redução do índice de reajuste na mensalidade, segundo os percentuais autorizados pela ANS - Competência das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, "a", da Resolução 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006 - Dúvida procedente — Competência da suscitada (7ª Câmara de Direito Privado). (CC 03098979620118260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 04/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17181)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência - Reintegração de posse em comodato - Automóvel cedido a empregado em razão do vínculo empregatício — Sentença proferida antes da reforma constitucional (Emenda n° 45/2004) - Competência da Justiça Estadual - Preliminar afastada. Competência - Reintegração de posse em comodato - Automóvel cedido a empregado em razão do vínculo empregatício — Competência preferencial de uma das Câmaras que compõem a Segunda Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inteligência da Resolução n° 194/2004, art. 2°, III, "b", que remete aos termos do Provimento n° 63/2004, e, ainda, do Assento Regimental nº 382/2008, todos desta Corte - Competência da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecida - Dúvida procedente. (CC 02648587620118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 04/04/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 21822)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Esbulho possessório decorrente de permanência em imóvel loteado após o cancelamento administrativo do compromisso de compra e venda nos termos da Lei 6.766/79 - Desnecessidade de prévio pronunciamento judicial para decretação da rescisão do compromisso de compra e venda - Demanda exclusivamente possessória - Competência de uma das Câmaras do PD II - Dúvida procedente e determinada a competência da suscitada 21ª Câmara de Direito Privado. (DC 00097146720128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator José Reynaldo – 04/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 11739)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária voltada à revisão de contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel garantido por alienação fiduciária - Matéria afeta às 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea b, da Resolução nº 194/04 do TJSP) – Dúvida procedente - Competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC 02324390320118260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 16181)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por dano moral, oriunda de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Competência recursal da C. 26ª Câmara de Direito Privado, também preventa por conta do julgamento de anterior agravo de instrumento. Dúvida suscitada pela E. 13ª Câmara de Direito Privado julgada procedente. (CC 02235055620118260000 — São José do Rio Preto - Órgão Especial — Relator Oliveira Santos — 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 30642)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação objetivando o ressarcimento de perdas sofridas em aplicações no fundo de investimento, com o consequente estorno aos correntistas. Relação jurídica que nasce da prestação de serviços oferecida pelo Banco. Competência recursal da C. 20ª Câmara de Direito Privado, a quem originariamente distribuído o recurso. Dúvida suscitada pela E. 25ª Câmara de Direito Privado julgada procedente. (CC 02257816020118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Oliveira Santos – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 30633)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento. Demanda de reintegração de posse de bens móveis, decorrente de descumprimento de contrato de representação comercial. Competência definida em razão da matéria firmada pelo pedido inicial. Matéria que se insere na competência da 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado. Conflito procedente. Competência da Câmara suscitada. (CC 02581042120118260000 – Barueri - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 26309)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Embargos à execução - Massa falida exequente - Existência de feito conexo - Juízo universal - Embora a competência da Colenda Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial seja estrita, restringindo-se ao disposto na Lei 11.101/2005 e na Resolução 207/2005, no caso, a existência de feito conexo prorroga a competência para a câmara especializada, atraída pelo juízo universal da falência, evitando-se, inclusive, o risco de decisões conflitantes - Competência da Colenda Câmara Reservada à Falência e Recuperação

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Judicial - Dúvida de competência acolhida. (CC <u>02806913720118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 01/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12338)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelações extraídas dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de prémio de seguro inserido no contrato de aquisição de cartão de crédito, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (11ª de Direito Privado). (DC 03057139720118260000 – São Paulo – Órgão Especial - Relator Ruy Coppola – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 21619)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação monitória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (23ª de Direito Privado). (DC 02921746420118260000 — Paraguaçu Paulista - Órgão Especial — Relator Ruy Coppola — 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21618)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo automotor. Demanda revisional de cláusulas contratuais. Competência recursal da Subseção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2°, inc. III, Alínea "b" da Resolução 194/2004, com as alterações da Resolução 281/06 e do Assento Regimental 382/08. Precedentes. Competência da Câmara suscitada. (CC 02951617320118260000 — Marília - Órgão Especial — Relator Campos Mello — 15/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26827)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Dúvida de competência entre relator sorteado, vencido na preliminar de mérito e antigo relator designado - Suscitação pelo Presidente da Seção - Descabimento - Aplicação, no entanto, do disposto no art. 133 do RITJSP por economia processual - Procedência com atribuição da jurisdição sobre a questão de fundo ao relator a quem antes foi distribuído o recurso por sorteio. (DC <u>02470947720118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 15/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 27ª Câmara de Direito Privado e 13ª Câmara de Direito Público - Apelação em ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de veiculo terrestre, envolvendo veículo oficial — Pedido fundado em responsabilidade objetiva do Estado — matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público - Precedentes do Órgão Especial - Conflito procedente. Competência da 13ª Câmara de Direito Público. (CC 02346432020118260000 — Taquaritinga - Órgão Especial — Relator Corrêa Vianna — 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26038)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em apelação interposta contra sentença proferida em autos de ação monitória fundada em cheque prescrito. Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004, Anexo I - Primeiro Tribunal de Alçada Civil (competência), item XIII, e da Resolução nº 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea "b", e do Assento Regimental nº 382/2008. Circunstância de o título se referir a pagamento de negócio jurídico decorrente de aquisição de mercadorias não afasta a competência da Câmara suscitada, pois a petição inicial é que delimita os contornos da controvérsia e define a competência em sede recursal. Desnecessária, aliás, alusão à causa subjacente, em se tratando de ação monitória. Dúvida julgada procedente e competente a suscitada, colenda 21ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 02943882820118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18200)

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse - Contrato de Comodato - Competência recursal da Seção de Direito Privado II. 1. As ações que versam sobre matéria relacionada no inciso III, do Prov. 63/2004, dentre outras, aquelas decorrentes de comodato, continuam sendo de competência preferencial das C. Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado II. 2. Conflito julgado procedente para fixar a competência da C. 22ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (CC 03029052220118260000 – Porto Feliz - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 15/02/2012 - Maioria de Votos – Voto nº 21702)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Direito processual civil - Conflito de competência - Agravo de instrumento — Prevenção não observada pela câmara - Acórdão transitado em julgado – Anulação - Impossibilidade - Apesar de a 38ª Câmara de Direito Privado não ter observado a prevenção da 29ª, o Conflito de Competência não pode ser intentado para desconstituir coisa julgada formada em Agravo de Instrumento apreciado por aquela - Ausência de previsão legal - Ademais, a prevenção é causa de nulidade relativa, razão pela qual deve ser arguida antes do julgamento do recurso, sob pena de preclusão - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Não se conhece o conflito. (CC <u>01150275120118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino — 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21895)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de regularidade de rescisão contratual e existência de crédito - Rescisão contratual em face de irregularidades e descumprimento de obrigações cometidos pela concessionária ré - Matéria que se insere na competência de uma das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006, deste Tribunal - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada 27ª Câmara de Direito Privado - Dúvida procedente (Voto 21008). (CC 00888297420118260000 – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ribeiro da Silva – 26/10/2011 - Votação Unânime - Voto nº 21008)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão <u>julgada procedente</u>, <u>com fixação de honorários</u>. Pedido de gratuidade do réu visando eximir-se do pagamento de tal verba. Controvérsia que não envolve a validade ou não de cláusulas da cédula de crédito. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitada (33ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida. (CC <u>02892784820118260000</u> – Santos - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18697)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Consórcio e concessão comercial - não obstante a petição inicial faça alusão tanto ao consórcio como à concessão comercial, dos elementos dispostos nos autos infere-se que o pedido de prestação de contas diz respeito exclusivamente ao contrato de consórcio - Competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2 - Dúvida de competência acolhida. (CC <u>02700932420118260000</u> – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12275)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Pretensão Indenizatória - Trata-se de embargos à execução originados de demanda indenizatória em que é sustentada a alegada conduta indevida da empresa embargante, ao proceder a atos de restrição ao crédito da embargada após rescisão do contrato de plano de saúde celebrado pelas partes litigantes - Competência da Colenda 4ª (Quarta) Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (CC <u>02083467320118260000</u> - São Vicente - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 11975)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse de bem móvel - Negócio jurídico sobre coisa móvel - Competência que incumbe às Câmaras sob numeração ordinal 25ª a 36ª - Inteligência da Resolução n° 194/2004, art. 2º, III, Alínea "C" - Conflito procedente e competente a Câmara suscitante: 26ª Câmara de Direito Privado. A competência fixada pelos atos normativos do Tribunal de Justiça, em relação a Tribunais extintos, é meramente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



preferencial e pode ser acrescida de outras hipóteses, com vistas a critérios de similitude, analogia ou equitativa distribuição da carga recursal. Sempre que possível, a celeridade da prestação jurisdicional, hoje dogma fundante incluído na Carta Republicana por força da EC. 45/2004, deve ser priorizada, ante a relatividade dos critérios de divisão das atribuições entre os inúmeros colegiados julgadores. (CC 02922023220118260000 — São Carlos - Órgão Especial — Relator Renato Nalini — 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 20530)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de veiculo, com pacto acessório de alienação fiduciária. Demanda em que se discutem os valores do financiamento e não a garantia real. Competência da Câmara suscitada, integrante do DP2 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial Dúvida julgada procedente e competente a 14ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 02936841520118260000 — São Bernardo do Campo - Órgão Especial — Relator Kioitsi Chicuta — 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22944)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 13ª Câmara de Direito Público e 17ª Câmara de Direito Privado - Ação de reintegração de posse - Bem pertencente à sociedade de economia mista - Personalidade de direito privado - Existência de interesse público - Ação possessória por ocupação de bem público - Resolução nº 194/2004, artigo 2º, inciso II, e Provimento nº 63/2004, Anexo I, Seção de Direito Público, inciso IX - Competência da Seção de Direito Público - Conflito procedente - Competência da 13ª Câmara de Direito Público. (CC 02817194020118260000 - Barueri - Órgão Especial - Corrêa Vianna - 01/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26120)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por perdas e danos patrimoniais decorrentes do rompimento unilateral de contrato de prestação de serviços de assistência técnica - Competência em razão da matéria firmada pelo pedido inicial e extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento - Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal - Matéria que se insere na competência preferencial das Seções de Direito Privado II e III do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2°, inciso III, alínea "d" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006, e Provimento n° 71/2007, deste Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada - Dúvida procedente. (CC 02912436120118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator José Reynaldo - 01/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 11499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo - Caso que encerra disputa sobre posse de máquina de serraria dada em comodato escrito - Independente da espécie da coisa emprestada, a competência recursal é definida pela relação jurídica central (imediata) que, no caso, é o contrato de comodato – Competência da 15ª Câmara de Direito Privado (suscitada), nos termos do art. 2º, III, "b", da Resolução 194/2004 - Julgaram procedente o conflito e competente a Câmara suscitada. (CC 02120292120118260000 – Batatais - Órgão Especial – Relator Énio Zuliani – 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22456)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação de execução de título extrajudicial. Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004, Anexo I - Primeiro Tribunal de Alçada Civil (competência), item XIII, da Resolução nº 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea "b", e do Assento Regimental nº 382/2008, dispondo competir à Seção de Direito Privado, das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras, a competência preferencial do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, notadamente as ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protestos e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador, e ainda as ações civis públicas, monitorias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência do próprio Tribunal. Circunstância de o título se referir a contrato de compra e venda de bem imóvel não afasta a competência da 37ª Câmara de Direito Privado, pois a petição inicial é que delimita os contornos da controvérsia e define a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



competência em sede recursal. Desnecessária, aliás, alusão à causa subjacente, em se tratando de execução de título extrajudicial. Conflito julgado procedente e competente a colenda 37ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC <u>01888834820118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 17998)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de manutenção de posse de passagem localizada em área de lazer de loteamento. Não conhecimento do agravo de instrumento pela 24ª Câmara de Direito Privado em razão da natureza pública do local onde existente, a passagem. Competência recusada pela 9ª Câmara de Direito Público e suscitação de dúvida de competência. Competência firmada pelos fundamentos expostos na petição inicial. Litígio entre particulares e no qual o autor alega que tem direito de uso de passagem existente na área de lazer e execução de obras pela associação dos proprietários e que impedem sua utilização. Causa de pedir que se insere dentre as matérias de competência da Seção de Direito Privado. Dúvida de competência julgada procedente. É irrelevante, no caso, a natureza pública do domínio da área de lazer em loteamento, para fazer deslocar a competência recursal para a Seção de Direito Público. Não é este o fundamento do pedido possessório, mas alegação de turbação praticada pela Associação dos Proprietários e que está executando obras na área de lazer, obstaculizando uso de passagem e para a qual chegaram até a formalizar instrumento particular. A competência é da 24ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 02276246020118260000 - Cotia - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 23/11/2011 -Votação Unânime – Voto nº 22876)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em Agravo de Instrumento interposto em ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária cumulada com consignação em pagamento, contra decisão que indeferiu os pedidos de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e de emenda da inicial requerendo em antecipação de tutela que a ré não venha a promover ação de busca e apreensão do veículo objeto da lide. Demanda que discute cláusulas de contrato e não o pacto acessório de garantia fiduciária celebrado entre as partes. Matéria que se insere na competência das 11ª a 24, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004, da Resolução nº 194/2004 e do Assento Regimental nº 382/2008. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida julgada procedente e competente a suscitada, colenda 18ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 02497431520118260000 – São José do Rio Preto - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 18002)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação extraída dos autos de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por ato ilícito, com pedido de condenação em danos materiais e morais. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à inexistência de débito e o reconhecimento de enquadramento do autor como "produtor rural", a competência é das Câmaras de n°s 11 a 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (23ª de Direito Privado). (CC 02266640720118260000 – Franca - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto n° 21310)

<u>DUVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de fornecimento de água e serviços de esgotos - Lide entre usuário, como consumidor, e concessionária como prestadora de serviços — Tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 — Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (DC <u>02331665920118260000</u> — Guarulhos - Órgão Especial — Relator Antonio Carlos Malheiros — 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto n° 24885)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Direito Processual Civil - Dúvida de Competência - Ação indenizatória - Agravo de Instrumento interposto pelos executados em fase de cumprimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



sentença contra decisão que, diante da apresentação da planilha de cálculo, fosse cumprido o disposto no art. 475, "j" do CPC - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Câmara Especializada que possui competência tão somente para processos abarcados pela Lei nº 11.101/05 - Inteligência do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e da Resolução nº 207/05 - Competência da Seção de Direito Privado - Julga-se procedente a Dúvida, competente a Câmara suscitada. (CC 90289964020098260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 26/10/2011 - Votação Unânime - Voto nº 21675)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Execução fundada em notas promissórias. Competência que se firma segundo os termos da inicial do processo principal. Irrelevância da discussão da causa subjacente, ou seja, o contrato de cessão de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Competência da Câmara suscitada. Procedência da dúvida. É da jurisprudência deste Órgão Especial que, havendo título executivo extrajudicial, não cabe, para fixação da competência recursal, perquirir sobre o negócio jurídico subjacente. Prevalece entendimento que o conhecimento e julgamento cabem à Subseção de Direito Privado II. (CC <u>02835121420118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22923)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de prestação de serviços escolares - Tema relativo à competência afeta às 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Resolução n° 281/2006 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 38ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC 02575318020118260000 – Itu – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros -14/12/2011- Votação Unânime - Voto nº 24942)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação cível interposta contra sentença que discorreu sobre revisão de contrato de prestação de serviços bancários - Competência fixada pelo art. 2°, III, "b" da resolução n° 194/2004, com as atualizações conferidas pela resolução n° 281/2006, do E. TJSP - Conflito julgado procedente, para declarar competente a 37ª Câmara de direito privado do TJSP. (CC 02534066920118260000 — São Paulo — Órgão Especial — Relator Renato Nalini -14/12/2011 -Votação Unânime - Voto n° 20260)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança - Pretensão que visa à restituição de valores decorrentes de prestação de serviços médico-hospitalares - Matéria que se insere na competência da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006, deste Tribunal - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitante - Dúvida procedente. (CC 01957271420118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros — 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 24894).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras da Seção de Direito Privado - Apelação em ação de depósito de mercadorias - Resolução nº 194/04 - Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Conflito procedente. Competência da 19ª Câmara de Direito Privado. (CC 02186511920118260000 - São João da Boa Vista - Órgão Especial - Relator Corrêa Vianna - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 26037).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos morais - Clínica de repouso - Contrato contendo duplicidade de objetos (hospedagem do idoso e prestação de serviços médicos) - Causa de pedir fundada em erro do médico plantonista da clínica — Competência da Seção de Direito Privado I. 1. Com efeito, o "contrato de internação" subscrito entre as partes previa que, além da "hospedagem completa", a casa de repouso assumia a responsabilidade por "assistência de enfermagem e assistência médica" do idoso. Destarte, a pretensão não se funda no serviço de hospedagem, mas na má qualidade do serviço de assistência médica, que teria sido prestado de forma inadequada em função do retardamento do socorro da idosa internada pelo médico plantonista, fato que teria agravado o seu quadro clínico a ponto de dar causa à amputação de seu pé esquerdo. 2. Trata-se, pois, de demanda fundada na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



responsabilidade civil de que trata o art. 1545, do Código Civil de 1916, elencada na competência da antiga Seção de Direito Privado (inciso XXII, Prov. 63/04) e que foi transferida para a atual Seção de Direito Privado I (art. 1°, III, "a", Res. 194/04, não alterada pela Resolução n° 281/06 e pelo Provimento n° 71/07). 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à C. 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC 02569705620118260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto n° 21300).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização - Cumprimento de sentença visando a satisfação de crédito decorrente de verbas sucumbenciais - Empresa devedora em recuperação judicial - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que afastou a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o crédito discutido nos autos estaria sujeito ao plano de recuperação judicial - Matéria que não se insere na competência da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial estabelecida pela Resolução não 207/2005 do Tribunal de Justiça deste Estado - Matéria discutida na ação principal que se insere na competência preferencial de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, não implicando em redistribuição à Câmara de Direito Empresarial pela Resolução nº 583/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, criada posteriormente à distribuição do recurso - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006, e Provimento nº 71/2007, deste Tribunal de Justiça – Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada - Dúvida procedente. (CC 02619158620118260000 - Jundiaí - Órgão Especial – Relator José Reynaldo – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 11353).

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de cobrança fundada em cheques. Títulos executivos extrajudiciais. Competência recursal das Câmaras compreendidas entre a 11ª e a 24ª deste Tribunal. Precedentes. Competência, portanto, da Câmara suscitante (15ª Câmara de Direito Privado). Conflito acolhido. (CC 01386938120118260000 — São Paulo - Órgão Especial — Relator Cauduro Padin — 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 18336) (**Segredo de Justica**)

TURMA ESPECIAL

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Conflito negativo de competência entre unidades fracionárias da Corte - Questão que, antes atribuída às Turmas Especiais, passou aos Grupos Especiais nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, com a redação que lhe deu o Assento Regimental nº 409/12 - Não conhecimento e remessa". (CC <u>01301817520128260000</u> – Marília – Turma Especial – Privado 2 – Relator Luiz Sabbato – 08/11/2012 – Votação Unânime – Voto nº 22084)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. DESEMBARGADOR VENCIDO EM QUESTÃO PRELIMINAR – "Conflito de competência. Suscitação pelo Presidente da Seção de Direito Privado – Dúvida de competência para julgamento do mérito do recurso de apelação entre relator sorteado, vencido na questão preliminar, e relator designado – Apesar de vencido na questão preliminar, o relator sorteado continua vinculado ao processo e não se exime de proferir voto sobre as demais matérias arguidas no recurso de apelação – Aplicação do artigo 133, do RITJ – Conflito procedente, com atribuição de competência ao douto desembargador relator sorteado". (CC 02470947720118260000 – São Paulo - Turma Especial – Privado 2 – Relator Pedro Abbas – 08/11/2012 – Votação Unânime – Voto nº 16115)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Competência. Dúvida. Julgamento. Agravo de instrumento. O Desembargador removido para outra Câmara assume o acervo e as prevenções da nova cadeira, continuando, contudo, vinculado aos feitos da cadeira anterior, em que houver lançado visto. Dúvida de competência improcedente". (DC <u>01990919120118260000</u> — São Paulo — Turma Especial — Privado 2 — Relator Itamar Gaino — 08/11/2012 - Votação Unânime — Voto nº 28414)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>COMPETÊNCIA</u>. PREVENÇÃO. "Competência. Dúvida. Julgamento. Agravo de instrumento. O Desembargador removido para outra Câmara assume o acervo e as prevenções da nova cadeira, continuando, contudo, vinculado aos feitos da cadeira anterior, em que houver lançado visto. Dúvida de competência improcedente". (DC <u>02040527520118260000</u> – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator Itamar Gaino – 08/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 28413)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Remessa do feito à 20ª Câmara de Direito Privado em razão de suposta prevenção gerada pela distribuição anterior de recurso de apelação. Inexistência de prevenção quando o julgamento provém de Turma integrante de Câmara extraordinária. Art. 102 do Regimento Interno deste E. Sodalício. Declarada a competência da 18ª Câmara de Direito Privado. Conflito julgado procedente. (CC 02728274520118260000 — Ribeirão Preto — Turma Especial — Privado 2 — Relator Luis Carlos de Barros — 08/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência. Agravo de instrumento. Prevenção com anterior recurso de Apelação nº 9257482 - 85.2008.8.26.0000 (fls. 87/88), distribuída em 18/03/2008 ao Juiz substituto em 2º grau Souza Lopes, que integrava a 21ª Câmara de Direito Privado e julgada em 11/03/2009, sendo relator designado o revisor, Desembargador Mauricio Ferreira Leite, que se aposentou recentemente, no dia 01/02/2012. A prevenção no atual RITJ - art. 102 - é da Câmara e não do Juiz ou da Cadeira. Remoção do relator sorteado ou a aposentadoria do relator designado não rompe a prevenção. Conflito procedente para declarar a competência da E. 21ª Câmara de Direito Privado, para apreciar e julgar o Agravo de instrumento mencionado neste acórdão. (CC 02603083820118260000 - São Paulo - Turma Especial - Privado 2 - Relator Jurandir de Sousa Oliveira - 08/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16292)

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. Ação de expurgos inflacionários em fase de cumprimento de sentença. Apelação, na fase de conhecimento, julgada pela 17ª Câmara de Direito Privado. Agravos de instrumentos, na fase de liquidação de sentença, distribuídos e julgados pela 22ª Câmara de Direito Privado. Inocorrência de prorrogação de competência se os recursos supervenientes à apelação foram julgados equivocadamente por Câmara não preventa. Prevenção regulada pelo Regimento Interno do Tribunal. 1. Em matéria de competência recursal o próprio Código de Processo Civil atribuiu ao Regimento Interno a regulamentação da matéria, não podendo o intérprete estender o alcance da norma. 2. Inocorrência de prorrogação de competência em caso de competência relativa, se tal regra refere-se à competência de foro regulada pelo Código de Processo Civil, na distribuição da ação na primeira instância. 3. Equívocos nos serviços do tribunal não têm o condão de alterar a norma regimental que estabelece o momento no qual a prevenção é estabelecida. 4. A Câmara/Grupo que primeiro conhecer de uma causa no tribunal ficará preventa para todos os recursos subsequentes (art. 102, RITJSP). Dúvida de competência procedente, declarando a competência da 17ª Câmara de Direito Privado. (DC 02705080720118260000 - Turma Especial - Privado 2 - São Paulo - Relator William Marinho - 08/03/2012 - Votação Unânime -Voto nº 19342)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Recursos que vinham sendo distribuídos à 24ª Câmara de Direito Privado. Superveniente remoção do E. Relator sorteado. Designação de Magistrado Substituto para ocupar a cadeira vaga. Impedimento declarado pelo novo ocupante, seguido da redistribuição do recurso e dos posteriores. Incidência, porém, da regra constante do art. 102 do R I T J S P. Prevenção que não é rompida por impedimento transitório e superveniente. Dúvida acolhida, declarada a competência da 24ª Câmara de Direito Privado. (DC 00343408720118260000 - São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator Campos Mello – 10/11/2011 - Maioria de Votos - Voto nº 26646)

S-IP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

<u>COMPETÊNCIA.</u> CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO. "Pretensão de rever cláusulas de contrato de financiamento bancário – Competência que se firma pelos termos do pedido inicial - Questão que versa exclusivamente sobre contrato de financiamento firmado pelas partes, ausente no pedido qualquer menção à alienação fiduciária - Competência da Câmara suscitada, a 20ª Câmara de Direito Privado". (CC <u>00605409720128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues – 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22577)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. "Ação de cobrança de indenização securitária e reparação de danos morais decorrentes de avaria de mercadorias em transporte rodoviário — Competência que se define pela análise da causa de pedir e do pedido inicial — Inteligência do art. 100 do RITJ — Discussão que se limita à responsabilidade civil em sinistro ocorrido no transporte de mercadorias — Inocorrência de acidente de trânsito — Matéria de competência da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado), nos termos do art. 2º, III, alínea b) da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP, bem como em razão do Provimento 63/2004 deste C. Órgão Especial - Remessa à 11ª Câmara de Direito Privado determinada - Conflito de competência procedente". (CC 01744492020128260000 — Campinas - Órgão Especial - Relator Rubens Cury - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22617)

<u>COMPETÊNCIA.</u> CONTRATO DE TRANSPORTE. "Ação de indenização decorrente de queda no interior de ônibus provocada por manobra realizada pelo condutor - Questão que envolve contrato de transporte de passageiros - Conflito acolhido para se proclamar competente a 17ª Câmara de Direito Privado, para a qual havia sido distribuído o feito". (CC 03277618420108260000 — Lençóis Paulista - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22574)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C.C. DANO MORAL. "Ação com que se pretende a declaração de inexistência de débitos e indenização por dano moral decorrente do protesto indevido dos títulos - Débitos inscritos no SCPC e títulos levados a protesto - Alegada inexistência de negócio com a empresa ré a ensejar as cobranças - Competência que se determina pelo principal pedido, no caso, o de anulação dos débitos - Conflito julgado procedente - Remessa dos autos à Subseção de Direito Privado II". (CC 03113653220108260000 – Itapira - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues – 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22576)

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANCA. "Acão de rito ordinário objetivando cobranca de honorários advocatícios decorrentes de convênio firmado entre a OAB e o Estado - Ação fundada na cobrança de serviços profissionais prestados pelo advogado -Cunho nitidamente privado - Precedente do C. Órgão Especial - Inteligência da Resolução nº 281/06 - Competência da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica -(CC Dúvida procedente. firmada а competência da Câmara suscitada". 01827878020128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 14/11/2012 -Votação Unânime - Voto nº 26600)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO. "Ação de execução de título extrajudicial, fundada em novação em que rescindidos ajustes anteriores e criada nova obrigação, agora de pagar quantia certa. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 8ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 28ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. o Provimento n° 63/2004. Parecer ministerial integralmente acolhido, não para remeter os autos às doutas Câmaras que ora figuram como suscitante e suscitada, mas para enviá-los ao DP II. Conflito julgado procedente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



para declarar competente uma das Câmaras entre a 11ª e a 24ª, 37ª e 38ª, da C. Seção de Direito Privado". (CC 01744388820128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Soares de Mello - 14/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26278)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. "Conflito negativo entre Câmaras do Tribunal de Justiça (13ª Câmara do Direito Público e 35ª Câmara de Direito Privado). Ação indenizatória que objetiva a reparação de danos em face de concessionária de serviço público — Pretensão fundada em acidente que envolveu a filha dos apelantes, ocorrido em rodovia - Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça - Inteligência do Anexo I, inciso VII, do Provimento nº 63/2004 — Dúvida procedente - Reconhecimento da competência da Câmara suscitante (13ª Câmara da Seção de Direito Público)". (CC 01276277020128260000 — Indaiatuba - Órgão Especial - Relator Ribeiro dos Santos - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17888)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL CORPÓREO. COMODATO VERBAL. "Ação de reintegração de posse de bem móvel corpóreo (veículo Trator Valtra BM 110), submetido a comodato verbal - Matéria afeta à 23ª Câmara da Seção de Direito Privado - Observância do Provimento n° 63/2004 c.c. o disposto no art. 2º, inciso III, letra "b", da Resolução n° 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência julgada procedente". (CC 01349901120128260000 – Angatuba - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa – 03/10/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 26000)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. "Ação anulatória de títulos extrajudiciais precedida de cautelar de sustação de protesto - Cheques. O julgamento anterior de recurso pela Câmara suscitante não tem o condão de fixar a sua competência para a apreciação de outros recursos, pois a regra contida no artigo 102, caput, do Regimento Interno deste Tribunal ostenta natureza relativa, não podendo sobrepor-se às normas de competência em razão da matéria, que têm caráter absoluto. Versando a ação principal sobre a declaração de nulidade de títulos executivos extrajudiciais (cheques), a competência para conhecer e julgar o recurso é da Subseção de Direito Privado II (Câmaras 11ª a 24ª e 37ª e 38ª), a teor do disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso de apelação. Conflito de competência acolhido". (CC 01680888420128260000 – Bauru - Órgão Especial - Relator Itamar Gaino – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30013)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "Embargos de terceiro - Desconstituição de penhora lavrada em ação de execução por título extrajudicial - Distribuição por dependência. Versando os embargos de terceiro sobre desconstituição de penhora lavrada em ação de execução por título extrajudicial, sendo desta, pois, dependentes, prepondera, para fins de definição de competência, a da ação principal (execução), tornando competente para conhecimento e julgamento de recurso a Subseção de Direito Privado II (Câmaras 11ª a 24ª e 37ª e 38ª), a teor do disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso de apelação. Conflito de competência acolhido". (CC 01744431320128260000 – Guarulhos - Órgão Especial - Relator Itamar Gaino – 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30017)

<u>COMPETÊNCIA</u>. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. "Conflito negativo de competência - Julgamento de apelação em ação de cobrança de seguro de proteção financeira (seguro prestamista) - Ausência de discussão sobre o contrato principal de arrendamento mercantil - Competência da suscitante, 6.ª Câmara de Direito Privado, ante a competência residual, nos termos do Provimento CG nº 07/2007". (CC <u>01563648320128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 05/12/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 00042)

S-IP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MUNICIPALIDADE. DISCUSSÃO DE JUROS. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. "Conflito negativo de competência - Contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre a Municipalidade e particular - Discussão, em fase executória, acerca dos juros - Matéria vinculada à seara privada - Presença de ente público no polo passivo da ação que não atrai a competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público - Inteligência do art. 100, do Regimento Interno deste E. Tribunal - Conflito procedente - Competência da C. 11ª Câmara de Direito Privado". (CC 02105583320128260000 — Ribeirão Preto - Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla - 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0051)

<u>COMPETÊNCIA.</u> RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. "Conflito negativo de competência - Julgamento de apelação em ação de reparação de danos materiais a envolver responsabilidade objetiva de empresa concessionária de serviço público por ilícito extracontratual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 13.ª Câmara de Direito Público, suscitante, nos termos do o Provimento CG nº 63/2004, c.c. a Resolução nº 194/2004". (CC 01979673920128260000 — Jardinópolis - Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla - 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 00043)

COMPETÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. QUESTÕES DE DIREITO PRIVADO. "Conflito negativo de competência - Julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento de liminar em medida cautelar - Ausência de discussão sobre o contrato de previdência - Lide assentada sobre questões privadas das partes - Competência da suscitada, 25.ª Câmara de Direito Privado, nos termos do Provimento CG nº 07/2007". (CC 01823166420128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla - 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 00024)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. QUESTÕES DE DIREITO PRIVADO. "Conflito de competência - Ação de indenização objetivando a reparação de danos sofridos em acidente de trânsito - Irrelevância da qualificação das partes - Competência que se define pela análise da causa de pedir e do pedido inicial - Inteligência do art. 100 do RITJ - Discussão que se limita à responsabilidade civil entre particulares, inexistindo interesse público a ser tutelado ou matéria típica de direito público, tal como a responsabilidade objetiva do Estado - Acidente de trânsito - Matéria de competência da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado), nos termos do art.2°, III, alínea c) da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP - Remessa à 27ª Câmara de Direito Privado determinada - Conflito de competência procedente". (CC 01581368120128260000 — Santo André - Órgão Especial - Relator Rubens Cury — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22431)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIIVL DO ESTADO. PODER DE POLÍCIA. "Conflito de competência. Ação de reparação de danos decorrente do exercício do poder de polícia exercido pela SPTRANS. fiscalização dos serviços de transporte público. Matéria regida pelo direito público. Dúvida improcedente. Competência da ora suscitante, 6ª Câmara de Direito Público". (CC 02045365620128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27475)

<u>COMPETÊNCIA</u>. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. "Conflito de competência – Apelação cível - Ação monitória em que se discute a prestação de serviços bancários - Matéria afeta à Seção de Direito Privado II, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução n° 194/2004, com a redação dada pela Resolução n° 281 /2006 - Competência da Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado) — Dúvida procedente". (CC <u>01944537820128260000</u> — Cruzeiro - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28219)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "Conflito de competência - Ação condenatória — Contrato de transporte- Acidente de trânsito - Indenização

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



por danos materiais e morais - Demanda fundada na responsabilidade objetiva - Competência da Seção de Direito Privado – DP II. 1. Os argumentos deduzidos na petição inicial invocaram expressamente a responsabilidade da requerida por descumprimento do contrato de transporte, considerando-o fonte de obrigação de resultado em razão da cláusula de incolumidade. De fato, a requerente se referiu indiretamente à responsabilidade objetiva do Estado com fulcro no art. 37 da Constituição da República. Mas, do conjunto de sua petição, extrai-se que efetivamente fundou sua demanda na responsabilidade por ilícito contratual. No caso concreto, discute-se a responsabilidade decorrente do descumprimento do contrato de transporte firmado entre as partes, inexistindo qualquer causa relacionada com o serviço público em si, sua prestação ou eventual omissão da empresa prestadora de serviços de transportes públicos. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto a uma das Câmaras do DP II". (CC 02037588620128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23141)

COMPETÊNCIA. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. "Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação movida por portador de retardo mental que tem por objeto a isenção permanente da tarifa de transporte intermunicipal - Demanda, portanto, que versa questão atinente à execução de contrato administrativo, firmada a competência para seu exame e julgamento segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas à Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 13ª Câmaras), na forma do que dispõe o artigo 2°, inciso II, alínea "a", da Resolução n° 194/2004 e anexo I, item III, do Provimento n° 63/2004 da Egrégia Presidência desta Corte, preceitos que foram integralmente mantidos na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento n° 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 9ª Câmara de Direito Público para processar e julgar o presente recurso". (CC 02265165920128260000 – Marília - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 15960)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. "Dúvida de competência — Ação ordinária visando à revisão de prestação, saldo devedor, cláusula contratual e repetição de execução, originadas de alienação fiduciária em contrato de compra e venda de bem imóvel - Tema relativo à competência afeta às 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, determinando-se a distribuição do feito a uma das Câmaras de Subseção I de Direito Privado". (CC 01400047320128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros — 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27134)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. "Conflito de competência entre as 11ª e 26ª Câmaras de Direito Privado - Inteligência do art. 100, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça - Competência recursal que deve ser firmada pelo pedido inicial - Pedido monitório buscando o recebimento de cheques - Ação fundada em título extrajudicial - Competência da 2ª Subseção de Dir. Privado - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 11ª Câmara de Direito Privado". (CC 01785422620128260000 – Jaú - Órgão Especial - Relator Grava Brazil – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0081)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. "Dúvida de competência - Ação de Cobrança de despesas médico-hospitalares. Inexistência de discussão sobre plano ou seguro-saúde. Competência preferencial das Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª e 38ª Inteligência do art. 2º, inciso III, alínea "d", da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 e do Assento Regimental nº 382/2008, todos deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 36ª Câmara de Direito Privado". (CC 01856111220128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Luiz Pires Neto - 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>COMPETÊNCIA</u>. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. "Conflito de competência. Ação indenizatória proposta em face de concessionária de serviço público ('CPTM'). Pretendido reconhecimento de responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 30ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 11ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. o Provimento n° 63/2004. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 11ª Câmara de Direito Público". (CC 02068308120128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Soares de Mello – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26615)

<u>COMPETÊNCIA</u>. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "Conflito de competência - Ação de reparação de danos ("responsabilidade civil decorrente de acidente automobilístico causado pela presença de animal na pista de rolamento") – Matéria afeta à Seção de Direito Público - Precedentes do Colendo Órgão Especial- Competência da 13ª Câmara de Direito Público - Conflito de competência julgado procedente". (CC <u>0218052462012826000</u> – São José do Rio Pardo - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26552)

<u>COMPETÊNCIA</u>. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDAS DE VEÍCULOS A MOTOR, PEÇAS E ACESSÓRIOS. LEI 6.729/79. "Conflito de competência. Contrato de concessão de vendas de veículos a motor, peças e acessórios. Lei 6.729/79. Ação declaratória. Contrato de concessão de vendas de veículos a motor, peças e acessórios genuínos e serviços. Ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea. Contrato em apreço que não se confunde com representação comercial. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida". (CC <u>01564167920128260000</u> – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 17/10/2012 – Votação Unânime – Voto nº 19464)

<u>COMPETÊNCIA.</u> ACIDENTE DE VEÍCULOS. "Conflito de competência. Ação de Reparação de Danos proposta pela Fazenda Pública - Hipótese em que policial militar abalroou, com a viatura oficial, veículo de particular que se encontrava regularmente estacionado - O artigo 2º, inciso III, letra "c" da Resolução 194/2004 deste Órgão Especial expressamente prevê que serão da competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado as ações desta natureza - Irrelevância, na hipótese, da natureza jurídica da parte, uma vez que não está <u>sub judice</u> a responsabilidade da Fazenda Pública - Competência da Câmara suscitante - Precedentes do Órgão Especial - Determinação à Secretaria". (CC <u>01766897920128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Walter de Almeida Guilherme - 17/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13671)

COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência. Ação ordinária - Pedido de declaração e nulidade de restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária - Inexistência de relação jurídica - Responsabilidade extracontratual - Dúvida de competência suscitada nos autos de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos pela requerente, para declarar a nulidade do registro de alienação fiduciária, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes - Responsabilidade extracontratual – Matéria afeta às Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, nos termos da Resolução 194/04 e do Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte – Competência da Colenda 1ª (Primeira) Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida". (CC 01101191420128260000 – Jacareí – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 17/10/2012 – Votação Unânime – Voto nº 13816)

COMPETÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – "Conflito de competência. 'Ação Ordinária Declaratória c/c Obrigação de Fazer, com Multa Cominatória,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Perdas e Danos Morais e Materiais' envolvendo pleito de revisão de contratos de compra e venda de imóvel com garantia através de cláusula de alienação fiduciária - Matéria afeta à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado – Observância do Provimento nº 63/2004 c.c. o disposto no art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência julgado procedente". (CC 01910665520128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 07/11/2012 – Votação Unânime – Voto nº 26357)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. "Dúvida de competência. Agravo de Instrumento. Ação principal que versa sobre cumprimento de contrato de financiamento bancário. Pacto envolvendo alienação fiduciária em garantia que não é objeto da controvérsia. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª a 24ª e 37ª e 38ª. Inteligência do art. 2°, inciso III, alínea "b", da Resolução n° 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça, que contempla as "ações relativas à locação ou prestação de serviços, regida pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares, bancários e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia". Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 19ª Câmara de Direito Privado". (CC 01259535720128260000 – Carapicuíba – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 07/11/2012 – Votação Unânime – Voto n° 23010)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. "Dúvida de competência. Apelação. Ação que versa sobre cumprimento de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Bem móvel "incorpóreo". Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1ª a 10ª Competência residual. Inteligência do art. 2°, inciso III, alínea "a", da Resolução n° 194/2004 deste Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 8ª Câmara de Direito Privado". (CC 01579003220128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 07/11/2012 – Votação Unânime – Voto n° 23007)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. "Dúvida de competência. Apelação. Ação que versa sobre cumprimento de contrato de cessão de crédito de precatório judicial. Bem móvel 'incorpóreo'. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1ª a 10ª. Competência residual. Inteligência do art. 2°, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 8ª Câmara de Direito Privado". (CC 01505941220128260000 — Mauá — Órgão Especial — Relator Antonio Luiz Pires Neto — 07/11/2012 — Maioria de Votos — Voto nº 23009)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. "Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 38ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 12ª Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação em que se pleiteia cobrança de valores decorrente de contrato de subempreitada. Contrato não sujeito a regime especial do Direito Administrativo. Relação jurídica de direito privado, regida pelo Direito Civil. Matéria vinculada à Seção de Direito Privado. Competência recursal determinada pelo conteúdo da petição inicial. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 38ª Câmara da Seção de Direito Privado". (CC 017688002720128260000 – São Paulo - Órgão Especial – Relator Kiotsi Chicuta – 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23976)

<u>COMPETÊNCIA.</u> LOCAÇÃO VERBAL DE BOX COMERCIAL. "Conflito de competência. Perdas e danos – Direito de exploração de box comercial - Inicial que aponta a existência de locação verbal como fundamento da pretensão - Competência preferencial das Câmaras de Direito Privado III – Art. 2°, III, "c", da Resolução n°194/2004, com a redação dada pela Resolução n° 281/2006, anexo I, do Provimento n° 63/2004 e Assento Regimental 382/2008 - Dúvida procedente". (CC 01667991920128260000 – Rosana – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto n° 30555)

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>COMPETÊNCIA</u>. DESALIENAÇÃO DE VEÍCULO. "Conflito de competência. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Alienação fiduciária - Pretensão do autor à desalienação de veículo financiado em nome de terceiro - Debate que não se relaciona propriamente com a garantia - Inteligência do art. 2°, III, "b", da Resolução n° 194/04 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da colenda 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente". (CC <u>01744613420128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 07/11/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30574)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação referente à ação anulatória de ato administrativo e débito (multa), em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEG. Prestação de serviços de água e esgoto a particular com contestação do débito cobrado. Dúvida procedente. Competência da 31ª Câmara de Direito Privado. (DC <u>03024765520118260000</u> – Guaratinguetá - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 29229)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização - Acidente de consumo - Demanda proposta contra a fabricante do produto causador do dano - Ausência de relação contratual entre as partes - Matéria que se insere na competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Provimento n° 63/2004 e da Resolução n° 194/2004 do Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial - Dúvida procedente. (CC 01600992720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 29/08/2012 - Maioria de Votos - 30557)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário com garantia fiduciária - Ação que busca a revisão de cláusulas contratuais - Ausência de discussão acerca da cláusula acessória de garantia fiduciária - Competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2 - Competência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (DC 01259449520128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13758)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito - Acidente de veículo envolvendo ônibus com bicicleta - Inicial que atribui dever de indenizar pela culpa do motorista do coletivo, excluindo do âmbito da lide matéria pertinente ao direito público (responsabilidade objetiva pela concessão de serviço público de transporte) - Questão essencialmente de responsabilidade subjetiva e competência da Seção de Direito Privado - Conflito procedente, reconhecida a competência da 28ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC 01982271920128260000 - Suzano - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24882)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Recurso de apelação interposto em ação que tem por objeto a indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico cometido na realização de exame nas dependências de estabelecimento de saúde - Demanda, portanto, que versa questão atinente à responsabilidade civil extracontratual firmada a competência para seu exame e julgamento segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas à Seção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 10ª Câmaras), na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução n° 194/2004 – Contrato de prestação de serviços de saúde (plano de saúde) firmado com a clínica ré que não foi fundamento da responsabilidade invocada na petição inicial, a despeito desta matéria, de qualquer modo, igualmente se inserir na atribuição da Seção de Direito Privado I para exame e julgamento das ações que a envolvam – Dúvida procedente, fixada a competência da suscitada 2ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01720354920128260000</u> - São Paulo 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 15504)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de "indenização por conta de prejuízos decorrentes de furto e/ou roubo de mercadorias durante atividade de transporte de carga em razão de contrato de seguro facultativo de veículos automotores" - Matéria afeta à 19ª Câmara da Seção de Direito Privado - Observância do Provimento n° 63/2004 c.c. o disposto no art. 2°, inciso III,

ST P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



letra "b", da Resolução n° 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça – Competência da Colenda 19ª Câmara de Direito Privado – Dúvida de competência julgada procedente. (CC 01720017420128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26093)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação Cível - Ação que objetiva a reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo viatura policial - Responsabilidade civil do Estado - Matéria afeta à Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça - Provimento n° 63/04, Anexo I, inciso VII c/c artigo 2º, inciso II. letra 'a', da Resolução n° 194/2004 - Precedentes deste Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada (13ª Câmara de Direito Público) - Dúvida procedente. (DC <u>01224087620128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27787)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação Cível - Ação em que se objetiva a reparação de danos extracontratuais em face de prestadora de serviço público - Matéria afeta à Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça - Provimento n° 63/04, Anexo I, inciso VII c/c artigo 2°, inciso II, letra 'a' da Resolução n° 194/2004 – Precedentes deste Órgão Especial - Competência da Câmara suscitante (7ª Câmara de Direito Público) – Dúvida improcedente. (DC 01341413920128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator De Santi Ribeiro - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27788)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação ordinária de cobrança de seguro de renda por incapacitação temporária para o trabalho em razão de doença da contratante - A competência é fixada pela causa petendi — Competência residual da 9ª Câmara de Direito Privado - DPI nos termos da- Res. 194/2004, art. 2º, a c/c Prov. 07/2007, XXXVII — Dúvida procedente. (CC 01401224920128260000 - Duartina - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua - 03/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32359)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 25ª Câm. de Dir. Privado e a 2ª Câm. Reservada de Dir. Empresarial - Lide instaurada em razão da aquisição de linha telefônica no plano de expansão da Telesp (Telefônica Brasil S/A) - Prevalência da intenção em obter o uso do terminal telefônico - Ação que versa sobre contrato de prestação de serviço - Inteligência do art. 2º, III, "d", da Res. 194/2004, desta C. Corte - Competência preferencial das 11ª e 36ª Câmaras de Direito Privado - Precedentes - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC 01580094620128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0069)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras da Seção de Direito Privado - Apelação em ação de reparação de danos - Causa de pedir que se fundamenta no dano decorrente do uso anormal da propriedade - Direito de vizinhança - Resolução n° 194/04, art. 2°, III, "c" - Matéria de competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Conflito procedente. Competência da 36ª Câmara de Direito Privado. (DC 01193393620128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Corrêa Vianna - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto n° 26228)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Discute-se a cobrança de contrato de licenciamento de marcas. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução n° 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 5ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. (CC 01300778320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 35927)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário e alienação fiduciária - Inadimplemento - Inconformismo da adquirente em ter perdido as parcelas pagas após o leilão extrajudicial - Ausência de restituição de quantia que resultou da falta de obtenção de valor maior que a dívida em leilão - Questão referente à sistemática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



própria da alienação fiduciária e Lei 9512/97 e não propriamente do contrato de venda e compra - Conflito procedente, reconhecida e declarada a competência da 33ª Câmara de Direito Privado (suscitante). (CC 01831368320128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24749)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato bancário (abertura de crédito com garantia fiduciária) - Discussão fundada na ilegalidade da cláusula de reajuste do financiamento (Tabela Price, com capitalização de juros) - Litígio extraído da relação bancária e não da alienação fiduciária, o que modela a competência da Câmara suscitada (13ª Câmara), por ser do Direito Privado II - Conflito procedente para declarar e reconhecer a competência da 13ª Câmara de Direito Privado. (CC 01869734920128260000 — Araras - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24750)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação referente à ação declaratória de inexistência de débito em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Sorocaba. Pleito de reconhecimento da inexistência de dívida ou consideração dos valores já pagos pela autora. Dúvida procedente. Competência da 31ª Câmara de Direito Privado. (DC <u>02655438320118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão - 19/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 29261)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 28ª Câm. de Dir. Privado e a 8ª Câm. de Dir. Privado. Concessionária que figura como sócia oculta em sociedade em conta de participação - Pretensão à nulidade de cláusula de contrato social de sociedade em conta de participação, que dispõe sobre apuração de haveres - Competência afeta à 8ª Câm. De Direito Privado, por força do Provimento 63/2004 e do art. 2, III, a, da Res. 194/2004, com redação alterada pela Resolução n° 281/2006 desta Corte. Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitante, a 8ª Câm. de Dir. Privado. (CC 01457631820128260000 – São Caetano do Sul - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0057)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos de terceiro voltados à obstaculização dos efeitos de decisão liminar, prolatada em sede de ação de busca e apreensão, determinando a constrição de bens componentes de fundo de comércio adquirido, pelo embargante, mediante contrato de trespasse - Matéria afeta às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea a, da Resolução n° 194/04 do TJSP) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (DC 01300856020128260000 - Sorocaba - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17795)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 33ª Câm. De Dir. Privado e a 11ª Câm. de Dir. Privado. Ação de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69 - Adesão a consórcio para aquisição de motocicleta - Recebimento do bem e celebração de contrato de alienação fiduciária em garantia - Não pagamento das parcelas ajustadas - Pretensão da credora fiduciária à retomada do bem - Inteligência do art. 100, do Regimento Interno deste E. Tribunal - Competência afeta à 33ª Câm. De Direito Privado, por força do Provimento 63/2004 e do art. 2, III, c, da Res.194/2004, com redação alterada pela Resolução n° 281/2006 desta Corte. Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 33ª Câm. de Dir. Privado. (CC 01364035920128260000 – Araçatuba - Órgão Especial – Relator Grava Brazil - 12/09/2012 - Votação Unânime – Voto nº 0064)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 17.ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 28.ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Ação de consignação em pagamento em que se pleiteia depósito de prestações convencionadas em cédula de crédito comercial. Matéria vinculada à Seção de Direito Privado, Subseção II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Competência recursal determinada pelo conteúdo da petição inicial, fundada em típico contrato bancário. Resolução 194/2004 (art. 2º, III, "b") e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



competência da 17.ª Câmara. (DC <u>01233718420128260000</u> – São Carlos - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta - 12/09/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23736)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Competência. Ação de cobrança decorrente de contrato verbal firmado entre as partes para a prestação de serviços de segurança. Demanda fundada na prestação de serviços regida pelo Direito Privado. Dúvida procedente a fim de declarar competente a Câmara suscitada. (DC <u>00980816720128260000</u> — Santos - Órgão Especial — Relator Ferraz de Arruda — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26776)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Ação que objetiva a cobrança de despesas médico-hospitalares - Hipótese que não envolve plano ou seguro-saúde - Competência preferencial das 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado - Inteligência do Provimento 63/2004 e do artigo 2º, III, 'd', da Resolução n° 194/2004 com a redação dada pela Resolução n° 281/2006 e do Assento Regimental 382/2008 todos deste Tribunal de Justiça - Precedentes deste Órgão Especial – Dúvida procedente, reconhecendo-se a competência da suscitante (32ª Câmara de Direito Privado). (DC 00899665720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27474)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento - Conexão entre ações - Julgamento conjunto - Determinado em primeira instância — Competência recursal concorrente entre câmara suscitada e suscitante - Prevenção daquela que conheceu do primeiro recurso tirado de decisão proferida em uma das ações conexas - Art. 102 do Regimento Interno - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 18ª Câmara de Direito Privado. (CC 01166589320128260000 — Jundiaí — Relator Elliot Akel - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30183)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais - Periférica menção a alienação fiduciária - Discussão sobre má-prestação de serviço bancário - Debate que não se relaciona com a garantia - Inteligência do art. 2°, III, "b", da Resolução n° 194/04 - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Colenda 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC 01246657420128260000 – São Vicente - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 30185)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de despesa cobrada pelo condomínio-réu, referente ao rateio de despesas feitas para o conserto de veículo danificado, de propriedade de condômino. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 1ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 28ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. o Provimento n° 63/2004, aplicados em interpretação extensiva. Discussão que versa sobre a cobrança de despesas condominiais que as autoras entendem indevidas. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 01288652720128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 25994)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação — Ação Declaratória de Nulidade de Negócio - Conflito de Competência suscitado pela C. 31ª Câmara de Direito Privado, sendo suscitada a C. 11ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente e competente a C. 11ª Câmara de Direito Privado suscitada. O cerne da demanda se funda na pretensão de anulação de negócio jurídico, e não em razão de Mandato, razão pela qual, competente a 11ª C. Câmara de Direito Privado - Inteligência da Resolução n° 240/2005 - Precedentes do Órgão Especial. Conflito de Competência a que se julga procedente, determinado o retorno da Apelação para a C. 11ª Câmara de Direito Privado, ora declarada competente para o julgamento do feito. (CC 01506487520128260000 — Guarulhos - Órgão Especial — Relator Sidney Romano dos Reis — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16425)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Embargos à execução - Ação de execução fundada em título executivo extrajudicial (cheque) - Competência preferencial atribuída à Seção de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Privado II (11ª. à 24ª. e 37ª. e 38ª. Câmaras) - Resolução n°. 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a alteração introduzida pela Resolução n°. 281/2006 - Fixação da competência da 11ª. Câmara de Direito Privado - Dúvida procedente. (DC 01579595420118260000 — Assis - Órgão Especial — Relatora Zélia Maria Antunes Alves — 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21968)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de obrigação de fazer c.c. anulação de restrição comercial — Contrato de financiamento para aquisição de bem móvel (veículo) com garantia fiduciária - Discussão circunscrita às cláusulas e condições do contrato e, não, a exigência da garantia de alienação fiduciária - Competência preferencial atribuída à Seção de Direito Privado II (11ª. à 24ª. e 37ª. e 38ª. Câmaras) - Resolução n°. 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a alteração introduzida pela Resolução n°. 281/2006 - Fixação da competência da 37ª. Câmara de Direito Privado — Dúvida procedente. (DC <u>01725468120118260000</u> — Santos - Órgão Especial — Relatora Zélia Maria Antunes Alves - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21967)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação ordinária de reparação de danos, fundada em descumprimento de contrato de depósito de veículo em estacionamento gratuito de supermercado, posto à disposição do cliente - Violação do dever de guardá-lo por tempo determinado até que seja reclamada- A competência é fixada pela causa petendi - Competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, c, da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida procedente - Competência da suscitada 29ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 00614789220128260000 — Itatiba - Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32328)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Demanda ajuizada por sociedade de economia mista que tem por objeto a cobrança de quantia devida em decorrência de contrato administrativo de permissão de uso. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público. Conflito procedente. Competência da 3ª Câmara de Direito Público. (CC 01180047920128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 28143)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo automotor (arrendamento mercantil). Competência recursal da Subseção de Direito Privado III. Resolução n° 194/2004, art. 2°, inc. III, "c". Competência da Câmara suscitada. (CC 01259596420128260000 – Limeira - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28220)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória por perdas e danos. Queda de muro da entidade educacional em veículo. Matéria debatida é reparação de danos em decorrência de responsabilidade extracontratual. Competência que se firma em razão da matéria, tendo caráter absoluto. Procedência do conflito, com reconhecimento da competência da 1ª Câmara de Direito Privado, para quem originariamente fora distribuído o primeiro recurso. (CC 01456462720128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Petroni - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18971)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência - Uso especial de bem público - A autorização de uso é, por excelência, como todos sabem, ato unilateral, discricionário e precário por força do qual a Administração consente na prática de atividade, ordinariamente empresarial, sobre bem público. O instituto nada tem a ver com a Seção de Direito Privado deste egrégio Tribunal porquanto encerra contrato de direito público informado pelo interesse público, ainda que consubstanciado em modesta renda para sociedade e economia mista pertencente à administração indireta estadual, vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos - Competência recursal da Seção de Direito Público - Conflito de competência conhecido para pronunciar a competência recursal da 11ª Câmara de Direito Público. (CC 01477647320128260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 31352)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória. Pretensão inicial que visa ao ressarcimento pelos prejuízos causados com o ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo, adquirido mediante sistema de consórcio. Questão central que diz respeito à garantia fiduciária, cláusula que permitiu a busca e apreensão. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitante (25ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida. (CC 00128048320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19357)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória. Pretensão inicial que visa a declaração de nulidade da alienação fiduciária atrelada a cédula de crédito bancário e, por conseguinte, do registro imobiliário. Questão central que diz respeito à validade ou não da garantia fiduciária. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitante (35ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida. (CC 01070134420128260000 – Birigui - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19320)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização c.c perdas e danos em virtude de rescisão unilateral de contrato. Descumprimento de cláusula contratual em contrato de concessão de direito de uso de marca. Competência atribuída as atuais 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte. (CC 01245825820128260000 — Atibaia - Órgão Especial — Relator Cauduro Padin — 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 19360)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Alegação de cobrança de valores indevidos - O artigo 2º, inciso III, letra "d" da Resolução 194/2004 deste Órgão Especial expressamente prevê que serão da competência preferencial das 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado as ações que envolvam obrigações irradiadas de contratos de fornecimento de água - Irrelevância da natureza jurídica da prestadora do contrato - Conflito procedente para declarar competente a 31ª Câmara de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Determinação à Secretaria. (CC 01193982420128260000 – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13392)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por perdas e danos materiais e morais - Alegação de uso indevido de imagem de criança em publicidade porque não houve a devida contraprestação pecuniária - A verificação do acerto ou não do uso das fotografias em campanha publicitária com eventual ofensa, em tese, ao direito de imagem exige, indiscutivelmente, a análise do contrato entre as partes, o que impõe a competência da lide para a Câmara suscitante - Inteligência do art. 2°, III, "d", da Resolução n. 194/04 - Conflito procedente - Determinação à Secretaria. (CC 01260245920128260000 - Santo André - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 29/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13393)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação condenatória ajuizada por particular contra concessionária de serviço público - Transporte coletivo - Acidente de trânsito - Indenização por danos materiais e morais — Demanda fundada na responsabilidade objetiva por ilícito extracontratual - Competência da Seção de Direito Público. 1. Os argumentos deduzidos na petição inicial invocaram expressamente a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público por ilícito extracontratual. E a competência para julgamento deste Egrégio Tribunal não se firma pela qualidade das partes que intervém no feito, mas sim em razão da natureza da relação jurídica controvertida nos autos: da matéria discutida no processo. Logo, a qualidade das partes é irrelevante para a fixação da competência preferencial. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à 3ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça. (CC 01025635820128260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Artur Marques — 22/08/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 22708)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de reintegração de posse de bem móvel, fundada em contrato de comodato - Art. 2°, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução n° 194/2004 - Princípio da especialidade das normas - Conflito procedente, fixando-se a competência da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (DC <u>00589992920128260000</u> - Diadema - Órgão Especial - Relator Ademir Benedito - 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 29509)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (devido à prática, em tese, de ilícitos civis extracontratuais) - Matéria afeta às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea a, da Resolução n° 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Seção de Direito Privado, inciso XXVII do Provimento n° 63 /04 do TJSP) - Dúvida procedente - Competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (DC 01158785620128260000 – Santos - Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17713)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Recurso de agravo extraído de execução de honorários sucumbenciais - Demanda executiva que tem amparo em título judicial formado em ação de responsabilidade civil extracontratual — Competência que se firma segundo o pedido inicial daquela ação de conhecimento, com extensão aos incidentes dela decorrentes, consoante disposto nos artigos 100 e 101 do RITJSP - Matéria objeto da execução e respectivo incidente recursal, destarte, que se insere na competência atribuída às 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução n° 194/2004, não versando questão autônoma relativa a honorários convencionais — Dúvida procedente, fixada a competência da suscitada 7ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01579809320128260000</u> — Tupã - Órgão Especial — Relator Paulo Dimas Mascaretti — 22/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 14946)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Execução fundada em título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida). Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Provimento n. 63/2004, Anexo I - Primeiro Tribunal de Alçada Civil (competência), item XIII, e Resolução n. 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea b. Competência para julgar as ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial. O negócio jurídico entabulado anteriormente é subjacente à execução e não retira a competência da Câmara suscitada. Precedentes desta Corte de Justiça. Dúvida julgada procedente, reconhecendo-se a competência da C. 37ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. (DC 00862242420128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 22/08/2012 -Votação Unânime - Voto nº 35353)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato de compra e venda a prazo, formalizado em instrumento particular. Análise do Provimento n° 63/2004 e das Resoluções 194/2004 e 281/2006 deste E. Tribunal de Justiça. Competência da Seção de Direito Privado I, deste E. Tribunal. Conflito procedente. (CC 00161106020128260000 — Sorocaba - Órgão Especial — Relatora Rosa Maria de Andrade Nery — 08/08/2012 - Votação Unânime - Voto n° 16486)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Recurso de agravo extraído de ação de despejo - Embora a competência preferencial para julgamento do presente agravo, tirado contra decisão proferida em ação de despejo, estivesse afeta à Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), a existência de feito conexo (ação de interdito proibitório, envolvendo as mesmas partes, invertidas apenas as posições na relação processual), com recurso de agravo de instrumento anterior dele extraído e julgado, impõe a aplicação do disposto no art. 102 do Regimento Interno, haja vista a prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado desta Corte - Dúvida de competência configurada, fixando-se a competência da citada 23ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o presente recurso. (DC <u>01413246120128260000</u> – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 14898)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação Cível - Ação relativa a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária — Discussão envolvendo somente as cláusulas do contrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



bancário de financiamento - Pacto adjeto de alienação fiduciária que não é objeto da controvérsia - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras desta Seção, competentes para a causa por força do disposto no art. 2º, III, b, da Resolução nº 194/04 e no artigo 1º, letra b, do Assento Regimental nº 382/2008 - Competência da 14ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Precedentes deste Órgão Especial - Dúvida procedente. (DC 00733726520128260000 - Botucatu - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27289)

<u>DUVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação Civil Pública - Direito ao pagamento de meia-entrada - Prestação de serviço de lazer e diversão - Matéria de competência das Colendas Câmaras de Direito Privado - A competência para apreciar os recursos e outros feitos originados de Ação Civil pública deve ser extraída do direito material em litígio — Nas ações em que se tutelam direitos transindividuais, a legitimação ativa é extraordinária, atuando os requerentes como partes, em sentido formal, em defesa do direito material alheio - No caso, discute-se a incidência da Lei Estadual nº 7.844/92 para assegurar ao consumidor, que seja estudante, o pagamento de meia-entrada nos serviços de diversão e de lazer prestados pela empresa requerida - Matéria afeta às Colendas Câmaras de Direito Privado - Competência da Colenda 28a (Vigésima Oitava) Câmara de Direito Privado para processamento e julgamento do presente feito - Dúvida acolhida. (DC <u>00674669420128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial — Relator Roberto Mac Cracken — 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 133020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência (35ª Câmara de Direito Privado versus 17ª de Direito Privado) - Recurso tirado em ação envolvendo debate sobre o contrato de comodato (objeto principal ou imediato), sendo a coisa possuída (veículo automotor) uma consequência - Não se decide o conflito valorizando a espécie (veículo que teria sido emprestado), mas, sim, a natureza jurídica da relação de direito material (contrato de comodato) - Competência da Seção de Direito Privado II - Conflito procedente, declarada a competência da 17ª Câmara de Direito Privado. (CC 01100845420128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24083)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O pedido do demandante tem por fundamento a execução do contrato de fls. 9/18, cujo objeto é a prestação de serviços, em caráter não exclusivo, aos pacientes beneficiários dos planos de saúde da contratante (funcionários de empresa e dependentes, ou beneficiário de planos - pessoa física - na especialidade de dermatologia). 1. A prestação de serviços médicos se insere no âmbito genérico da prestação de serviços, conceito utilizado para definir a competência concorrente da DP-2 e DP-3, para o julgamento de feitos versando essa matéria, ficando com a DP-1, exclusivamente os litígios que tenham como causa de pedir os contratos de seguro-saúde ou plano de saúde. 2. Sendo médica embora, a prestação de serviços cobrada, porém, não relativa a seguro-saúde e contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, tanto que nem envolvente dos seus consumidores finais, segurados ou beneficiários desses planos, competente para julgá-la já desde a Resolução nº 194/2004 na versão original (art 2º. III. "c"). é uma das 25ª a 36ª Câmaras (DP-3). Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Resolução nº 281/2006, que outorgou competência concorrente, nesta matéria de prestação de serviços às 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras (DP-2). Acolheram o conflito negativo de competência para declarar competente a suscitante (C. 26ª Câmara de Direito Privado). (CC 0020579120128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Jurandir de Sousa Oliveira -27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16691)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária de revisão e nulidade de cláusulas contratuais - Não sendo a discussão travada em torno da garantia acessória, mas versando sobre o próprio contrato de natureza bancária a competência é de fato de uma das 11ª a 24ª ou 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do Provimento nº 63/2004 e Resoluções nº 194/2004 e 281/2006 - No caso ora sub judice, a competência ratione materiae afasta, obrigatoriamente, a regra prevista no artigo 102 do Regimento Interno desta Corte – Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante - Precedentes do Órgão Especial – Determinação à Secretaria. (CC 00943367920128260000 – Barueri - Órgão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13097)

<u>DUVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação ordinária visando ao cancelamento de dívida. - Conexão - Tema relativo à competência afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 281/2006 – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitante. (DC 00528779720128260000 – Araraquara - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27040)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação de busca e apreensão, convertida em depósito - Conexão - Tema relativo à competência afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 281/2006 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitante. (DC 00529004320128260000 — Araraquara — Relator Antonio Carlos Malheiros — 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27041)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Ordinária ("Alienação de Fundo de Comércio e respectivos bens corpóreos") - Negócio jurídico - Coisa incorpórea- Competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Observância do Provimento nº 63/2004 c.c. o disposto no art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004 deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência julgada improcedente. (CC 00823754420128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 25062)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 30ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Demanda embasada em contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial. Discussão sobre eventuais danos decorrentes da não entrega do imóvel no prazo avençado. Competência da Câmara suscitada, integrante do DPI da Seção de Direito Privado. Dúvida julgada procedente e competente a 8ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 00756928820128260000 – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23306)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia. Discussão a respeito da própria garantia da alienação fiduciária. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 25ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 11ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004, cc. Assento Regimental n. ° 382/2008 e, ainda, o Provimento nº 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 25ª Câmara. (CC 00760851320128260000 – Cotia - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello - 27/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 25450)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 6ª Câmara da Seção de Direito Público, 22ª e 32ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Objeto da lide que cinge-se à indenização fundada em responsabilidade civil objetiva do Estado - Competência absoluta da Seção de Direito Público - Prevenção não efetivada pelo julgamento anterior de agravo de instrumento, diante da incompetência da Seção de Direito Privado - Anexo I, Seção de Direito Público, inciso Vil, do Provimento Presidencial n. 63/2004, e Resolução n. 194/2004 - Precedentes do Órgão Especial - Conflito procedente, declarada a competência da C. 6ª Câmara de Direito Público. (CC 02597879320118260000 – Ribeirão Preto - Órgão Especial – Relator Corrêa Vianna – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26290)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda de rescisão de contrato de compra e venda de ponto comercial. Bem incorpóreo. Matéria que se insere na competência da Seção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Direito Privado I. Conflito procedente. Competência de uma das Câmaras de Direito Privado I. (CC 00422806920128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Campos Mello - 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27796)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação reivindicatória cumulada com indenização por danos materiais - Nulidade de transação efetivada por pessoa física em nome da pessoa jurídica proprietária - Ação que versa sobre validade e eficácia de negócio jurídico que tem por objeto bem móvel - Competência da Seção de Direito Privado III. 1. Ainda que a atividade cognitiva do juízo possa abranger a análise das cláusulas do contrato social da autora, como operação lógica necessária ao exame da capacidade para contratar em nome da sociedade do ex-sócio que firmou o negócio jurídico, este fato não influi na fixação da competência preferencial porque o cerne da lide é a validade da transação do bem móvel, e não qualquer questão societária. Sintomático, aliás, que a autora tenha proposto a demanda contra a pessoa jurídica adquirente do bem, mas não contra o ex-sócio. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à C. 29ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 00572576620128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22087)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de rito ordinário objetivando reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico - Responsabilidade civil subjetiva de preposto da empresa consorciada de serviço público por ilícito extracontratual - Inteligência da Resolução n° 281/06 - Competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Dúvida procedente, firmada a competência da Câmara suscitada. (CC 00423395720128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 25075)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência — Ação ordinária de reparação de danos, fundada em rompimento de comodato, por força de imissão de posse da expropriante na posse do imóvel objeto do contrato escrito e destruição do cultivo de abacaxi — A competência é fixada pela causa petendi — Competência das 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado — Art. 2º, 111, b, da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 — Dúvida procedente — Competência da suscitante (19ª Câmara da Seção de Direito Privado). (CC 00497419220128260000 — Mirandópolis — Órgão Especial — Relator Alves Bevilacqua — 13/06/2012 — Votação Unânime — Voto nº 32319)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Revisão de contrato bancário, de financiamento da compra de veículo - Competência da Seção de Dir. Privado – das Câmaras 11 a 24 e 37 e 38 - Dúvida procedente. (CC 00573356020128260000 – São Caetano do Sul - Órgão Especial – Relator Urbano Ruiz – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13554)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Embargos do devedor - Execução de título executivo extrajudicial - Havendo título executivo extrajudicial, torna-se irrelevante a natureza da matéria nele contida - Matéria afeta às 11° a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, competentes para a causa por força do disposto no art. 2°, III, b, da Resolução n° 194/04 e no artigo 1°, letra b, do Assento Regimental n° 382/2008 - Competência da 15ª Câmara de Direito Privado (suscitante) - Precedentes deste Órgão Especial - Dúvida improcedente. (CC 00589958920128260000 - Franca - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto n° 27106)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de comissão pela aplicação em operações de compra e venda de ações negociadas na Bolsa de valores - Tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado III, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 33ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (DC 00877303520128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27090)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação cautelar inominada que envolve negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis e corpóreas - Tema relativo à competência afeta às 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 34ª Câmara, suscitada. (DC <u>01179233320128260000</u> – Bauru - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24407)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação condenatória ajuizada contra particular e cooperativa de trabalhadores no transporte coletivo - Acidente de trânsito - Indenização por danos materiais e morais, e lucros cessantes - Demanda fundada na culpa e na responsabilidade subjetiva por ato de terceiros - Ausente discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado - Competência da Seção de Direito Privado. 1. Os autores invocam expressamente os arts. 28, 29, 161 e 214, do Código de Trânsito Brasileiro, e os arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, para atestar a culpa do motorista. A menção ao art. 37, §6°, CF, deve ser desconsiderada para efeitos da fixação da competência preferencial, na medida em que, logo adiante, os autores esclarecem a causa de pedir referente à responsabilização da co-requerida Fênix, ao asseverarem que sua suposta responsabilidade objetiva decorre do liame jurídico com o condutor/proprietário do coletivo. E afirmam ser inegável a culpa exclusiva do condutor do ônibus cooperado, que inadvertidamente deu inicio à marcha do coletivo sem ao menos certificar-se que não havia pedestre parado à sua frente. Em outro trecho da peça exordial, argumentam que a Cooperativa Fênix deve indenizar os Autores, porque responde peta escolha dos operadores que irão executar sua atividade fim, mesmo que na qualidade de cooperados, 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à C. 31ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 01276978720128260000 - São Paulo - Órgão Especial -Relator Artur Marques – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as Colendas 17ª e 27ª Câmaras de Direito Privado – Ação monitória objetivando o pagamento de saldo devedor de cota de consórcio - Avença celebrada com cláusula de alienação fiduciária - Irrelevância - Bem dado em garantia que já foi, inclusive, vendido - Discussão travada que não se refere à garantia - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 17ª Câm. de Dir. Privado. (CC 00890433120128260000) - São Paulo – Relator Grava Brazil – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 0039)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente de trânsito - Demanda regressiva proposta por seguradora contra suposto causador do dano - Matéria que insere na competência preferencial das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, letra "c", da Resolução n° 194/2004, com a redação dada pela Resolução n° 281/2006 - Competência da 35ª de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente. (CC 00819736020128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto n° 29793)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente do descumprimento de obrigação de reassentar família, após desapossamento de imóvel, promovido por concessionária de serviço público, para implantação de reservatório de Porto Primavera. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 2ª Câmara de Direito Público, foram eles redistribuídos, posteriormente, à C. 34ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. O Provimento n° 63/2004. Precedente idêntico deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 2ª Câmara de Direito Público. (CC 00967851020128260000 – Presidente Epitácio - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto n° 25599)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</u>. Ação de consignação em pagamento decorrente de valores levantados pela associação-autora, após acordo em ação judicial que promoveu como substituta processual de seus associados - entre eles, a ré. Distribuídos os autos, inicialmente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



à C. 33ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à C. 13ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução n° 194/2004, cc. o Provimento n° 63/2004. Inexistência de qualquer discussão a respeito de relação previdenciária ou mesmo de qualquer reflexo dela. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 33ª Câmara de Direito Privado. (CC 01123025520128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto n° 25656)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação consignatória cumulada com revisional de cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pacto acessório de alienação fiduciária. Demanda em que se discutem os valores do financiamento e não a garantia real. Competência da Câmara suscitada, integrante do DP2 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida julgada procedente e competente a 15ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 01062305220128260000 – Mirassol - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23356)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Leitura atenta da petição inicial revela tratar-se de pedido de reintegração de posse em estabelecimento comercial cumulado com indenização por perdas e danos - A competência para conhecer do recurso é da suscitada Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 2º inciso III alínea "a" da Resolução TJSP n° 194/2004, sabido que o fundo de comércio possui natureza incorpórea, pois não é composto apenas por bens móveis que integram o estabelecimento comercial, mas também por valores subjetivos – Competência fixada para a Seção de Direito Privado I, especificamente a suscitada Colenda 8ª Câmara de Direito Privado. (CC 01370318220118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Gonzaga Franceschini – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18698)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Leitura atenta da petição inicial revela tratar-se de pedido de reparação de dano consistente em perda auditiva, decorrente de acidente de trabalho, formulado por servidor público estatutário — A competência para conhecer do recurso é da suscitada Colenda 8ª Câmara de Direito Público, nos termos do artigo 2º inciso II alínea "a" da Resolução TJSP n° 194/2004 - Competência fixada para a Seção de Direito Público, especificamente a suscitada Colenda 8ª Câmara de Direito Público. (CC 01464867120118260000 — Catanduva - Órgão Especial — Relator Gonzaga Franceschini — 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18699)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Leitura atenta da petição inicial revela que a ação subjacente ao agravo de instrumento versa sobre empréstimo de dinheiro feito por entidade de previdência privada a associada sua, sem participação de instituição financeira, negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel - A competência para conhecer do recurso é da suscitada Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 2º inciso III alínea "c" da Resolução TJSP nº 194/2004 - Competência fixada para a Seção de Direito Privado, especificamente a suscitada Colenda 25ª Câmara de Direito Privado. (CC 02362203320118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Gonzaga Franceschini – 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18699A)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução voltada à satisfação de créditos locativos materializados em título executivo extrajudicial (contrato de locação não residencial) - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Segundo Tribunal de Alçada Civil [competência], inciso VII, do Provimento nº 63/04 do TJSP) - Inaptidão do instituto da recuperação judicial para ensejar a *vis attractiva* da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente Competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 00786496220128260000) - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 25/07/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17387)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada e reparação de danos materiais – Tema relativo à competência afeta às 11ª à 24ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 194/2004 e Assento Regimental nº 382/2008 – Dúvida acolhida, reconhecida a

SIP P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



competência da Egrégia Câmara suscitada. (CC 01073347920128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 01/08/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27406) (Segredo de Justiça)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação condenatória ajuizada contra o Município de Guarulhos - Reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho - Direito comum - Demanda fundada na responsabilidade subjetiva - Ausente menção art. 37, § 6°, CF ou à responsabilidade objetiva do Estado - Competência da Seção de Direito privado III. 1. A qualidade das partes não compõe os critérios de distribuição da competência preferencial entre as Secões e Subsecões do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo. Esta se estabelece em razão da matéria travada nos autos, nos termos em que postulada a pretensão perante o juízo, mesmo porque a competência das Câmaras que integram a Seção de Direito Público vem definida em razão da matéria. No caso concreto, a autora funda sua pretensão na culpa, sem qualquer menção à responsabilidade civil do Estado ou ao disposto no art. 37, § 6°, da Constituição da República, acerca da responsabilidade objetiva. Pelo contrário, há invocação específica dos arts. 159, 1.521, III, 1.518, 1.526, 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 186, 932, III, 942, 943, 949 e 950, do Código Civil de 2002, todos dispositivos que versam sobre a responsabilidade subjetiva. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à C. 25ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 01001913920128260000 – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 13/06/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22308)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reintegração de posse. Restituição de bem móvel cedido em contrato de comodato realizado entre as partes. Matéria que se insere na competência preferencial de uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça entre a 11ª e 24ª - artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução n. 194/2004, com redação dada pela Resolução n. 281/2006, e Provimento n. 71/2007, deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça. II - Conflito procedente para reconhecer a competência da suscitada C. 16ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. (CC 00427059620128260000) - São Paulo Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 34828)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação em ação monitória – Fixação da competência recursal definida pelo pedido inicial da ação - Cobrança de pagamento de cheques emitidos e não pagos por anterior encerramento da conta corrente respectiva - A controvérsia independe do contrato locatício que deu ensejo a expedição dos títulos - A competência é das Câmaras de n°s 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Dúvida procedente, reconhecida a competência da 22ª Câmara, suscitada (Voto 23203). (DC 00585559320128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ribeiro da Silva – 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto n° 23203)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Revisional de contrato de compra e venda de imóvel, mediante consórcio. Cláusula de alienação fiduciária não discutida. Discussão que se limita ao contrato de consórcio. Matéria de competência da 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras, conforme disposto no art. 2º, 111/ letra "b", da Resolução n° 194/2004, e anexo, com redação dada pelo art. 1º, da Resolução n° 281/2006, do Colendo Tribunal de Justiça e nos termos do Provimento n° 63/2004. Conflito procedente. (CC 00524215020128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin - 23/05/2012 - Maioria de Votos – 23/05/2012 - Voto nº 19042)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de nulidade de título extrajudicial vinculado a contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária - Não sendo a discussão travada em torno da garantia acessória, mas versando sobre o próprio contrato do qual se originou nota promissória, a competência é de uma das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do Provimento n° 63/2004 e Resoluções n° 194/2004 e 281/2006 – Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC 00675388120128260000 – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 23/05/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 12929)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelação e recurso adesivo extraídos dos autos de ação de indenização. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de indenização por acidente causado por mau funcionamento do sistema de drenagem de água na rodovia, a competência é das Câmaras da Seção de Direito Público. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (13ª de Direito Público). (DC 00696797320128260000 — Itapetininga - Órgão Especial — Relator Ruy Coppola — 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22105)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual - Venda e compra de estabelecimento empresarial - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente. (CC 00726191120128260000 — Osasco - Órgão Especial — Relator Elliot Akel — 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 29478)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Dúvida de competência manejada pelo exequente de dívida de empresa em recuperação judicial, diante do julgamento de agravo interposto contra a adjudicação de imóvel ocorrida na execução de seu interesse - O caso julgado está inserido na competência das Câmaras do Direito Privado II, do qual a 11ª Câmara integra e não na competência da Câmara Reservada de Falências e Recuperação Judicial, por envolver execução individual de créditos posteriores e independentes da recuperação - Suscitante que arguiu a aludida incompetência após tomar ciência de que o veredicto lhe foi desfavorável, o que caracteriza comportamento contraditório e da pretensão de utilizar conflito de competência para reforma de decisão judicial que lhe desagradou - Não acolhimento, reconhecida a competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC 03026567120118260000 – Botucatu - Órgão Especial Relator Ênio Zuliani – 23/05/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 23743)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Seguro agrícola - Ação de cobrança de indenização ajuizada contra a seguradora em virtude da verificação de "cancro cítrico" em plantação segurada - Compete às Câmaras do Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) julgar recurso relativo a contrato de seguro, uma vez que se discute o negócio jurídico firmado, e não um de seus componentes (e o fato de ser coisa móvel) - Competência residual - Procedência, para reconhecer que cabe à 8a Câmara de Direito Privado processar e julgar o recurso. (CC 00738524320128260000 – Bebedouro – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23822)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Discute-se a cobrança de débitos decorrentes do fornecimento de água e esgoto a prédios da Prefeitura de São Paulo. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 11ª e a 36ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra "d", da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 34ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. (CC 00137367120128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 35282)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - Indenização por dano moral e material decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel comercial. Matéria que se insere na competência preferencial de uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de justiça entre a 1ª e 10ª Câmaras - Artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução n. 194/2004, com redação dada pela Resolução n. 281/2006, e Provimento n. 63/2004, deste Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte de Justiça. Norma de competência em razão da matéria, por ser absoluta, prevalece sobre a prevenção, de natureza relativa. II - Reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. (CC 00559499220128260000 — São Carlos - Órgão Especial — Relator Guerrieri Rezende — 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 35001)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato administrativo. Competência definida em razão da matéria firmada pelo pedido inicial. Matéria que se insere na competência da 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público, Resolução n° 194/2004, art. 2°, inc. II, "a". Procedência, determinada a redistribuição. (CC 00652246520128260000 – Itapira - Órgão Especial – Relator Campos Mello - Votação Unânime - Voto nº 27549)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse de bem móvel - Contrato de comodato que não é objeto da discussão, eis que autor e ré se dizem proprietários e possuidores do veículo - Matéria possessória, envolvendo coisa móvel, de competência da Subseção III de Direito Privado, nos termos da Resolução n. 194/04, com redação dada pela Resolução n. 281/06 - Competência da 30ª Câmara, aqui suscitante. (CC 00407693620128260000 – Araraquara - Órgão Especial – Relator Corrêa Vianna – 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26169)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos de devedor em ação de execução voltada à satisfação de créditos locativos materializados em título executivo extrajudicial (contrato de locação não residencial) - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Segundo Tribunal de Alçada Civil [competência], inciso VII, do Provimento nº 63/04 do TJSP) - Inaptidão do instituto da recuperação judicial para ensejar a *vis attractiva* da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente Competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 00578924720128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17211)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 2ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 29ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Ação em que se pleiteia a imissão na posse de bem imóvel adquirido em leilão extrajudicial - Matéria vinculada à Seção de Direito Privado, Subseção I (1ª a 10ª Câmaras). Competência recursal determinada pelo conteúdo da petição inicial, sendo irrelevante o negócio jurídico que anteriormente envolvia o bem. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 2ª Câmara. (CC 00585844620128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 30/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23249)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional. Compromisso de venda e compra de bem imóvel. Controvérsia que se limita à discussão das cláusulas contratuais, em especial sobre forma de correção, anatocismo e multas. Garantia de alienação fiduciária. Questão secundária. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 1ª e a 10ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitada (8ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida. (CC 00663002720128260000 – Guarujá – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin - 30/05/2012 – Votação Unânime - Voto nº 19123)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução voltada à satisfação de créditos locativos materializados em título executivo extrajudicial (contrato de locação não residencial) - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Segundo Tribunal de Alçada Civil [competência], inciso VII, do Provimento nº 63/04 do TJSP) - Inaptidão do instituto da recuperação judicial para ensejar a *vis attractiva* da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC 00582909120128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17136)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação de Obrigação de Fazer - Petição inicial que define a competência, onde se extrai do objeto da ação a instalação de hidrômetros, relativa à prestação de serviços de fornecimento de água. Competência de uma das 11ª a 38ª Câmaras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



de Direito Privado. Dúvida procedente. (DC <u>00423768420128260000</u> – Dois Córregos - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22044)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado e que não o conheceu, redistribuindo-o à 27ª Câmara, gerando a suscitação de dúvida. Ação monitoria para cobrança de parcelas decorrentes de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Coisa móvel incorpórea. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 63/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Competência da 8ª Câmara. Procedência da dúvida. (CC 00486852420128260000 – Fernandópolis - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23230)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação de conhecimento baseada em contrato de representação comercial. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de ação fundada em contrato de representação comercial, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (11ª de Direito Privado). (CC 00551557120128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto n° 22042)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação visando à indenização securitária proveniente de contrato de alienação fiduciária de veículo, denominada "Panprotege", com a cobertura garantida em caso de desemprego. - Declinação da competência pela 15ª Câmara de Direito Privado - Dúvida suscitada pela 33ª Câmara de Direito Privado - Aplicação da Resolução nº 194/04, art. 2º, inc. III, "b", deste Tribunal de Justiça, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 471/08 - Dúvida procedente Competência da 15ª Câmara (suscitada). (CC 02122691020118260000 - Jundiaí - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 23/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26129)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Consórcio. Demanda de cobrança de suposto saldo resultante de venda extrajudicial dos veículos apreendidos. Inteligência do art. 2º, inc. III, alínea "b" da Resolução 194/2004. Precedentes. Competência da Câmara suscitada. (CC 00329686920128260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 02/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27390)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução por quantia certa contra devedor solvente - Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária - Ação de execução alicerçada em cédula de crédito bancário - Ausência de discussão acerca da cláusula acessória de garantia fiduciária - Competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2 - Precedentes do C. Órgão Especial desta Egrégia Corte - Dúvida de competência acolhida. (CC 00407970420128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13017)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de despesas relativas a loteamento na condição de condomínio especial, a competência é das Câmaras de n°s 1 a 10ª da Seção de Direito Privado. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (9ª. de Direito Privado). (DC <u>02204162520118260000</u> – Vinhedo - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 04/04/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 21993)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação cautelar de atentado distribuída por dependência a demanda de despejo por falta de pagamento. Competência que é determinada pela demanda principal. Competência recursal da Subseção de Direito Privado III. Inteligência do art. 2°, inc. III, alínea "c" da Resolução 194/2004, com as alterações da resolução 281/06 e do assento regimental 382/08. Precedentes. Competência da Câmara suscitada. Conflito procedente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



declarada a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC <u>02922941020118260000</u> – Santos - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 25/04/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 27581)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação Cível - Ação que objetiva a reparação de danos extracontratuais em face de concessionária de serviço público - Tema de Direito Administrativo - Matéria afeta à Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça - Provimento n° 63/04, Anexo I, inciso VII c/c artigo 2°, inciso II, letra 'a', da Resolução n° 194/2004 - Precedentes deste Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada (6ª Câmara de Direito Público) - Dúvida procedente. (DC 00298343420128260000 - Guarulhos - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro - 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto n° 26810)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse referente a contrato de comodato de bens móveis - Não obstante ser o objeto da insurgência 'bens móveis', o que, a priori, justificaria a competência da Egrégia Câmara suscitante, em face do princípio da especialidade impõe-se a competência da Câmara suscitada - Inteligência do artigo 2°, III, 'b', da Resolução n° 194/2004, c.c. o Provimento 63/2004 - Precedentes do Órgão Especial - Determinação à Secretaria. (CC 00251774920128260000 – Bebedouro - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme – 25/04/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 12738)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Demanda de consignação em pagamento. Contrato de compra e venda de bem imóvel. Discussão sobre o índice de atualização monetária das prestações. Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da Câmara suscitada. (CC 00481690420128260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27326)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Apelação cível - Ação relativa a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária — Discussão envolvendo somente as cláusulas do contrato bancário de financiamento - Pacto adjeto de alienação fiduciária que não é objeto da controvérsia - Matéria afeta às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras desta Seção, competentes para a causa por força do disposto no art. 2º, III, b, da Resolução nº 194/04 e no artigo 1º, letra b, do Assento Regimental nº 382/2008 - Competência da 37ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Precedentes deste Órgão Especial - Dúvida procedente. (DC <u>03016936320118260000</u> – São Vicente - Órgão Especial - Relator De Santi Ribeiro — 02/05/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26856)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo de via terrestre - Matéria afeta às 1a a 13ª Câmaras de Direito Público (artigo 2º, inciso II, alínea a, da Resolução n° 194/04, c.c. o anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII, do Provimento n° 63/04 do TJSP) - Dúvida procedente - Competência da 11ª Câmara de Direito Público. (CC 00309767320128260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16904)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Capemisa (capemi) – Planos "melhor" e "pecúlio II" - Contratos cuja natureza jurídica é de plano de previdência privada, na modalidade pecúlio por morte - A matéria em discussão não é securitária, mas sim, previdenciária, atraindo a competência recursal entre a 1ª e a 13ª Câmaras de Direito Público, da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, no termos da alínea "a", do inciso II, do art. 2º, da Resolução nº 194/2004, c.c. o provimento nº 63/2004 - Dúvida de competência acolhida - Determina-se a 6ª Câmara de Direito Público, a competente para a apreciação do feito. (CC 00187503620128260000 – Suzano - Órgão Especial – Relator Pires de Araújo – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24171)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de ressarcimento de danos ajuizada por sociedade de economia mista - Inocorrência das hipóteses previstas no art. 2º, inc. II, al. "a", da Resolução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado. 1. No caso em análise, cuida-se de ação de ressarcimento de danos, não se discutindo questões atinentes à licitação ou a conteúdo de contrato administrativo, mas sim eventual direito da autora de reembolsar-se dos valores recolhidos ao INSS. A demanda não apresenta qualquer peculiaridade que pudesse justificar a competência da Seção de Direito Público. O fato de a autora ser sociedade de economia mista é apenas circunstancial, não demandando, em principio, a aplicação de um viés publicista ao caso. 2. Conflito julgado procedente para fixar a competência junto à C. 35ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 00538461520128260000 – Santos - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22052)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação sumária visando à condenação do réu, policial militar, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico a que teria, em tese, dado causa - Matéria afeta às 1a a 13ª Câmaras de Direito Público (artigo 2º, inciso II, alínea a, da Resolução n° 194/04 do TJSP, c.c. o anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII, do Provimento n° 6 3 / 0 4 do TJSP) - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da 9a Câmara de Direito Público. (CC 00499592320128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guilherme G. Strenger - 25/4/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16965)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Arguição em apelação contra decisão que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes do consumo de leite fornecido pela ré. Demanda que versa sobre responsabilidade civil extracontratual. Matéria que se insere na competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedente do Órgão Especial. Conflito julgado procedente e competente a suscitada, colenda 2ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 00299451820128260000 – Assis - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18439)

<u>DUVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de fornecimento de água. e serviços de esgotos - Lide entre usuário, como consumidor, e concessionária, como prestadora de serviços — Tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 — Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC 00408152520128260000 — Sorocaba - Órgão Especial — Relator Antonio Carlos Malheiros — 25/04/2012 - Votação Unânime Voto n° 26092)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário ajuizada em face de instituição bancária, pretendendo a revisão de cláusulas decorrentes de contrato de financiamento - Financiamento garantido por alienação fiduciária - Irrelevância - Debate que não se relaciona com a garantia - Resoluções do TJESP n°s 281/2006, 194/2004 e Provimento n° 63/2004 - Competência da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conflito acolhido. (CC 02900536320118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 25/04/2012 - Votação Unânime - Voto n° 24792)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo (29ª Câmara de Direito Privado x 3ª de Direito Público) - Execução de título extrajudicial - Contrato de prestação de serviços celebrado por sociedade de economia mista municipal versando sobre jardinagem e paisagismo de imóveis - Inexistência de matéria de interesse público a atrair competência da Seção de Direito Público - Qualidade da parte que não decide o conflito, mas, sim, a natureza jurídica do contrato, genuinamente, de caráter privado — Conflito procedente para estabelecer a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC 03073420920118260000 — Campinas - Órgão Especial — Relator Ênio Zuliani — 11/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23242)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Conflito negativo – Ação indenizatória fundada em contrato verbal de prestação de serviços — Precedente deste Colegiado - Competência das 11ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, "d", da Res. 194/2004, com redação dada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



pela Resolução 281/2006 — Dúvida procedente - Competência da suscitada (34ª Câmara de Privado). (DC <u>00088381520128260000</u> - São Paulo - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17331)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo - Ação de reintegração de posse de bem imóvel - A competência é fixada pela "causa petendi" - O cerne da questão diz respeito à defesa de posse - Competência das 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Art. 2º, III, "b", da Resolução 194/2004, c.c. com o Anexo I do Provimento 63/2004 — Dúvida procedente - Competência da suscitada (11ª Câmara de Direito Privado). (CC 02801275820118260000 — Campinas - Órgão Especial — Relator Ribeiro dos Santos — 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 17102)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Demanda de indenização decorrente de acidente de trânsito. Queda de motociclista decorrente de buraco na via pública. Hipótese de pedido baseado na responsabilidade objetiva do ente público. Competência da 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça. Resolução n° 194/2004, art. 2º, inc. II, "a". Precedentes. Competência da Câmara suscitada. (DC 00080093420128260000 — Araçatuba - Órgão Especial — Relator Campos Mello — 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27026)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de anulação de compra e venda de estabelecimento comercial - As ações que versem sobre compra e venda de estabelecimento comercial, bem móvel incorpóreo, apresentam a competência residual das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 1 — Resolução 194/04 e Provimento 63/2004 desta Egrégia Corte - Competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado - Dúvida de competência acolhida. (CC 00096878420128260000 — Caraguatatuba - Órgão Especial — Relator Roberto Mac Cracken — 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12769)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência - Protesto de duplicata mercantil - Inicial que pleiteia indenização por dano moral devido a caracterizar protesto indevido (titulo pago) - Como não se discute o contrato de venda e compra, mas, sim, a tutela do crédito exteriorizado por titulo extrajudicial, a competência é das Câmaras da Subseção II, de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) - Competência definida pela causa petendi - Julgaram procedente o conflito e competente a 13ª Câmara de Direito Privado. (CC 02549457020118260000) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 15/02/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 22762)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 37ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 25ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Danos a passageiro de ônibus decorrentes de colisão contra traseira de caminhão. Pedidos de indenização por danos morais e fundados na responsabilidade objetiva decorrente de contrato de transporte. Conflito procedente e fixação da competência da 37ª Câmara. (CC 00128264420128260000 – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23107)

<u>DUVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de fornecimento de água e serviços de esgotos - Lide entre usuário, como consumidor, e concessionária, como prestadora de serviços - Tema. relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 — Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 31ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (DC 00136881520128260000 — Mogi-Mirim - Órgão Especial — Relator Antonio Carlos Malheiros — 21/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 25009)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> Compromisso de venda e compra de bem imóvel. Discussão que se limita à discussão das parcelas do contrato. Matéria afeita às Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado I. 1ª a 10ª Câmaras. Competência, no caso, da 4ª Câmara de Direito Privado. Dúvida acolhida. (CC <u>03040987220118260000</u> – Santo André - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 14/03/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 18701)

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de imissão de posse - Competência recursal da Seção de Direito Privado I. 1. Versando o pedido inicial sobre "imissão de posse", tem-se que referida matéria, segundo o Provimento nº 63/04, foi atribuída à extinta Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça (inciso XVIII) e, posteriormente, transferida para a atual Seção de Direito Privado I, conforme se depreende o art. 2º, III, "a", da Resolução nº 194/04, neste tópico inalterado pela Resolução nº 281/06. 2. Conflito julgado procedente para fixar a competência da C. 9ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (CC 03056991620118260000 – Guaratinguetá - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21832)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Cobrança de honorários advocatícios - Convênio entre a Procuradoria/Defensoria do Estado e a OAB/SP - Demanda em que se invoca o direito autônomo do advogado à contraprestação por serviço prestado, matéria de natureza privada - Ausência de discussão sobre a higidez do convênio - Hipótese em que a previsão de competência para o julgamento de recursos nas "ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais" deve prevalecer, segundo o princípio da especialidade das normas, sobre a regra genérica de competência para o julgamento "dos recursos relativos a contrato administrativo" - Conflito procedente, reconhecida a competência da 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso. (CC 03083338220118260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 28705)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Ação Ordinária- Uso de bem público - Dispensa de pagamento de valores Matéria de Direito Público - Agravo apreciado por Câmara de Direito Privado - Prevenção - Inexistência - Competência absoluta da suscitante 6ª Câmara de Direito Público Dúvida julgada procedente. (DC <u>02951902620118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto nº 32306)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação versando sobre execução de Nota Promissória originada de contrato de compra e venda de imóvel rural - Tema relativo à competência afeta às 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada. (DC 03028819120118260000 – São José dos Campos - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 14/03/2012 - Votação Unânime - Voto n° 24993)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Responsabilidade civil. Objetiva de empresa concessionária de serviço público por ilícito extracontratual. Matéria já decidida em precedente incidente vinculante (Conflito de Competência n° 0082060-50.2011.8.26.00000). Competência da 13ª Câmara de Direito Público (Prov. N° 64/2004, anexo I, item 7). Dúvida procedente. (DC <u>01234899420118260000</u> – Limeira - Órgão Especial – Relator Luiz Pantaleão – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 28291)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 33ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Ação em que se pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial cumulada com indenização. Coisa móvel incorpórea. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 8ª Câmara. (CC 00179969420128260000 — Santos - Órgão Especial — Relator Kioitsi Chicuta — 04/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 23122)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal - Dúvida - Apelação - Ação de cobrança fundada em contrato administrativo, julgada improcedente porque declarado nulo, em ação de improbidade administrativa, por ter sido entabulado sem licitação. Aplicação do art. 2°, III, 'a', da Resolução 194/04 deste Tribunal. Prevenção que não é critério de fixação, mas de modificação da competência, entre juízes ou câmaras da mesma seção, que tenham a mesma competência. Competência, no caso, da câmara suscitada, de Direito Público. Dúvida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



procedente. (CC <u>00214655120128260000</u> – Taquaritinga - Órgão Especial – Relator Urbano Ruiz – 04/04/2012 - Votação Unânime - Voto nº 13351)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Mandado de segurança no qual se discute contrato de fornecimento de água e esgoto. Matéria que envolve competência da Seção de Direito Privado (11ª a 36ª Câmaras), nos termos do Provimento n. 63/2004 e da Resolução n. 194/2004, art. 2°, III, 'd', com redação dada pela Resolução n. 281/2006. Precedentes desta C. Corte. Conflito procedente, com determinação de remessa dos autos à 31ª Câmara de Direito Privado. (CC 02502585020118260000 — Santo André - Órgão Especial — Relator Caetano Lagrasta — 04/04/2012 - Votação Unânime — Voto nº 25454)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência - Reintegração de posse em comodato - Automóvel cedido a empregado em razão do vínculo empregatício — Sentença proferida antes da reforma constitucional (Emenda n° 45/2004) - Competência da Justiça Estadual - Preliminar afastada. Competência - Reintegração de posse em comodato - Automóvel cedido a empregado em razão do vínculo empregatício — Competência preferencial de uma das Câmaras que compõem a Segunda Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inteligência da Resolução n° 194/2004, art. 2°, III, "b", que remete aos termos do Provimento n° 63/2004, e, ainda, do Assento Regimental n° 382/2008, todos desta Corte - Competência da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecida - Dúvida procedente. (CC 02648587620118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luiz Antonio de Godoy - 04/04/2012 - Maioria de Votos - Voto n° 21822)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária voltada à revisão de contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel garantido por alienação fiduciária - Matéria afeta às 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea b, da Resolução nº 194/04 do TJSP) – Dúvida procedente - Competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC 02324390320118260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 16181)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário que pretendia a revisão contratual de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com repetição de indébito - Competência que se firma nos termos do pedido inicial - Resoluções do TJESP n°s. 281/2006 e 194/2004 - Competência de uma das C. Câmaras de Direito Privado II do Tribunal de Justiça - Conflito acolhido. (CC 01352018120118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto n° 23279)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário que pretendia a revisão contratual de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com perdas e danos - Resoluções do TJESP nºs. 281/2006, 194/2004 e Provimento nº 63/2004 - Competência da Seção de Direito Privado I do Tribunal de Justiça - Conflito acolhido. (CC 01510976720118260000 - Santo André - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 23386)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por dano moral, oriunda de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Competência recursal da C. 26ª Câmara de Direito Privado, também preventa por conta do julgamento de anterior agravo de instrumento. Dúvida suscitada pela E. 13ª Câmara de Direito Privado julgada procedente. (CC 02235055620118260000 — São José do Rio Preto - Órgão Especial — Relator Oliveira Santos — 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 30642)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação objetivando o ressarcimento de perdas sofridas em aplicações no fundo de investimento, com o consequente estorno aos correntistas. Relação jurídica que nasce da prestação de serviços oferecida pelo Banco. Competência recursal da C. 20ª Câmara de Direito Privado, a quem originariamente distribuído o recurso. Dúvida suscitada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



pela E. 25ª Câmara de Direito Privado julgada procedente. (CC <u>02257816020118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator Oliveira Santos – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 30633)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento. Demanda de reintegração de posse de bens móveis, decorrente de descumprimento de contrato de representação comercial. Competência definida em razão da matéria firmada pelo pedido inicial. Matéria que se insere na competência da 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado. Conflito procedente. Competência da Câmara suscitada. (CC 02581042120118260000 – Barueri - Órgão Especial – Relator Campos Mello – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 26309)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Apelações extraídas dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de prémio de seguro inserido no contrato de aquisição de cartão de crédito, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (11ª de Direito Privado). (DC 03057139720118260000 – São Paulo – Órgão Especial - Relator Ruy Coppola – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto n° 21619)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação monitória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao pagamento de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, a competência é das Câmaras de n°s 11 a 24, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (23ª de Direito Privado). (DC 02921746420118260000 — Paraguaçu Paulista - Órgão Especial — Relator Ruy Coppola — 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21618)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo automotor. Demanda revisional de cláusulas contratuais. Competência recursal da Subseção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2°, inc. III, Alínea "b" da Resolução 194/2004, com as alterações da Resolução 281/06 e do Assento Regimental 382/08. Precedentes. Competência da Câmara suscitada. (CC 02951617320118260000 — Marília - Órgão Especial — Relator Campos Mello — 15/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26827)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Dúvida de competência entre relator sorteado, vencido na preliminar de mérito e antigo relator designado - Suscitação pelo Presidente da Seção - Descabimento - Aplicação, no entanto, do disposto no art. 133 do RITJSP por economia processual - Procedência com atribuição da jurisdição sobre a questão de fundo ao relator a quem antes foi distribuído o recurso por sorteio. (DC <u>02470947720118260000</u> - São Paulo - Orgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 15/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30.481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 27ª Câmara de Direito Privado e 13ª Câmara de Direito Público - Apelação em ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de veiculo terrestre, envolvendo veículo oficial — Pedido fundado em responsabilidade objetiva do Estado — matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público - Precedentes do Órgão Especial - Conflito procedente. Competência da 13ª Câmara de Direito Público. (CC 02346432020118260000 — Taquaritinga - Órgão Especial — Relator Corrêa Vianna — 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26038)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em apelação interposta contra sentença proferida em autos de ação monitória fundada em cheque prescrito. Matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004, Anexo I - Primeiro Tribunal de Alçada Civil (competência), item XIII, e da Resolução n° 194/2004, artigo 2°, inciso III, alínea "b", e do Assento Regimental nº 382/2008. Circunstância de o título se referir a pagamento de negócio jurídico decorrente de aquisição de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



mercadorias não afasta a competência da Câmara suscitada, pois a petição inicial é que delimita os contornos da controvérsia e define a competência em sede recursal. Desnecessária, aliás, alusão à causa subjacente, em se tratando de ação monitória. Dúvida julgada procedente e competente a suscitada, colenda 21ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 02943882820118260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18200)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse - Contrato de Comodato - Competência recursal da Seção de Direito Privado II. 1. As ações que versam sobre matéria relacionada no inciso III, do Prov. 63/2004, dentre outras, aquelas decorrentes de comodato, continuam sendo de competência preferencial das C. Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado II. 2. Conflito julgado procedente para fixar a competência da C. 22ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (CC 03029052220118260000 – Porto Feliz - Órgão Especial – Relator Artur Marques – 15/02/2012 - Maioria de Votos – Voto nº 21702)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Direito Processual Civil - Conflito de Competência - Ação ordinária - Autos - Meta 2 - Resolução 542/2011 - Redistribuição - Norma de caráter excepcional - Competência extraordinária - Existência - Cabe à nova câmara sorteada apreciar recurso redistribuído por força do art. 2º da Resolução 542/2011, desde que, como nos autos, não haja prevenção do órgão julgador original e faça parte da mesma Seção ou Subseção - Norma especial que estabelece competência extraordinária - Derrogação, nesses termos, dos diplomas normativos que instituem as regras ordinárias internas de julgamento - Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC 02951747220118260000 - Taubaté - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21935)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Direito processual civil - Conflito de competência - Agravo de instrumento — Prevenção não observada pela câmara - Acórdão transitado em julgado – Anulação - Impossibilidade - Apesar de a 38ª Câmara de Direito Privado não ter observado a prevenção da 29ª, o Conflito de Competência não pode ser intentado para desconstituir coisa julgada formada em Agravo de Instrumento apreciado por aquela - Ausência de previsão legal - Ademais, a prevenção é causa de nulidade relativa, razão pela qual deve ser arguida antes do julgamento do recurso, sob pena de preclusão - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Não se conhece o conflito. (CC 01150275120118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 21895)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de regularidade de rescisão contratual e existência de crédito - Rescisão contratual em face de irregularidades e descumprimento de obrigações cometidos pela concessionária ré - Matéria que se insere na competência de uma das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução n° 194/2004, com redação dada pela Resolução n° 281/2006, deste Tribunal - Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada 27ª Câmara de Direito Privado - Dúvida procedente (Voto 21008). (CC 00888297420118260000 – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ribeiro da Silva – 26/10/2011 - Votação Unânime - Voto nº 21008)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Acidente de veículo - responsabilidade do Estado - Competência das Colendas Câmaras de Direito Público - Não obstante tratar-se de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente veículo, a presença de um ente federativo no polo passivo da demanda desloca a competência para as Colendas Câmaras de Direito Público desta Egrégia Corte - Competência da Colenda 13ª (Décima Terceira) Câmara de Direito Público - Dúvida de competência acolhida. (CC <u>02375186020118260000</u> – Itapevi - Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 15/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12449)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</u>. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão <u>julgada</u> <u>procedente</u>, <u>com fixação de honorários</u>. Pedido de gratuidade do réu visando eximir-se do pagamento de tal verba. Controvérsia que não envolve a validade ou não de cláusulas da

S-PP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



cédula de crédito. Competência recursal das Câmaras de Direito Privado compreendidas entre a 25ª e a 36ª deste Tribunal. Competência, portanto, da Câmara suscitada (33ª Câmara de Direito Privado). Dúvida acolhida. (CC 02892784820118260000 – Santos - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 29/02/2012 - Votação Unânime - Voto nº 18697)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Concurso para a vaga de residência médica, especialidade de urologia, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Alegada ilegalidade no processo seletivo - Matéria que versa prestação de serviço educacional e não concurso público — Competência das 11ª à 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 194/2004, do Tribunal de Justiça do Estado, art. 2, III, alínea d, com redação dada pela Resolução nº 281/2006 — Irmandade da Santa Casa que possui personalidade jurídica de direito privado - Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, mantenedora, que é sociedade empresarial limitada - Dúvida procedente. (CC <u>02358679020118260000</u> - São Paulo - Órgão Especial – Relator David Haddad – 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 26895)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (36ª de Direito Privado x 6ª de Direito Público) em agravo tirado de decisão que declarou ser da competência da Vara da Fazenda Pública ação que busca compensar o valor de debêntures (emitidas em razão de empréstimo compulsório de energia elétrica) com tarifa de energia elétrica não satisfeita - Existência de duas ações em curso com o mesmo objetivo e com títulos de números diferentes, sendo que em uma delas, em razão de agravo desafiando idêntica decisão, a 5ª Câmara de Direito Público conheceu do recurso para definir a competência da Vara da Fazenda Pública (Agln. 0343956-47.2010.8.26.0000) - Hipótese de incidência do art. 102, do Regimento Interno - Conflito procedente e competência fixada na 5ª Câmara de Direito Público, por prevenção. (CC 02698005420118260000 – Barueri - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22889)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Mandado de segurança impetrado por alunos da Faculdade de Engenharia Química de Lorena, contra ato do Diretor, consistente em editar Portaria de desligamento, alegada violação ao devido processo legal. Punição disciplinar. Ação relativa a controle e execução de atos administrativos, que não se confunde com a pedagógica, curricular, irradiada da prestação de serviço escolar. Competência recursal que se insere na Seção de Direito Público. Dúvida procedente, firmada a competência da suscitada, 6ª Câmara de Direito Público. (CC 02376250720118260000 – Lorena - Órgão Especial – Relator Oliveira Santos – 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 30627)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Consórcio e concessão comercial - não obstante a petição inicial faça alusão tanto ao consórcio como à concessão comercial, dos elementos dispostos nos autos infere-se que o pedido de prestação de contas diz respeito exclusivamente ao contrato de consórcio - Competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2 - Dúvida de competência acolhida. (CC <u>02700932420118260000</u> – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 12275)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Demanda declaratória de inexigibilidade de título de crédito precedida de cautelar de protesto. Irrelevância da demanda ser originária de contrato de prestação de serviço. Conflito procedente. Declarada a competência da 18ª Câmara de Direito Privado. (CC 02851768020118260000 — Ribeirão Preto - Órgão Especial — Relator Campos Mello — 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 26667)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse de bem móvel - Negócio jurídico sobre coisa móvel - Competência que incumbe às Câmaras sob numeração ordinal 25ª a 36ª - Inteligência da Resolução n° 194/2004, art. 2º, III, Alínea "C" - Conflito procedente e competente a Câmara suscitante: 26ª Câmara de Direito Privado. A competência fixada pelos atos normativos do Tribunal de Justiça, em relação a Tribunais extintos, é meramente preferencial e pode ser acrescida de outras hipóteses, com vistas a critérios de similitude, analogia ou equitativa distribuição da carga recursal. Sempre que possível, a celeridade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



prestação jurisdicional, hoje dogma fundante incluído na Carta Republicana por força da EC. 45/2004, deve ser priorizada, ante a relatividade dos critérios de divisão das atribuições entre os inúmeros colegiados julgadores. (CC 02922023220118260000 — São Carlos - Órgão Especial — Relator Renato Nalini — 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 20530)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de veiculo, com pacto acessório de alienação fiduciária. Demanda em que se discutem os valores do financiamento e não a garantia real. Competência da Câmara suscitada, integrante do DP2 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial Dúvida julgada procedente e competente a 14ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC 02936841520118260000 – São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 18/01/2012 - Votação Unânime - Voto nº 22944)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Matéria relacionada a rescisão de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial — Bem móvel incorpóreo - Competência da 1a à 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal - Art. 2o, III, letra "a", da Resolução n° 194/2004 com redação dada pela Resolução n° 281/2006 e provimento n° 63/2004 - Competência da Câmara suscitada — Dúvida procedente. (CC 02149808520118260000 — Suzano - Órgão Especial — Relator David Haddad — 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto n° 26945)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência Recursal - Ação relativa a fundo de comércio - Coisa móvel incorpórea - Competência de uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Aplicação do art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004 - Conflito julgado procedente, declarada a competência da câmara suscitada. (CC 02491403920118260000 — Bragança Paulista - Órgão Especial — Relator Sousa Lima - 01/02/2012 - Votação Unânime — nº de voto não informado)

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u> "Contrato de participação financeira em investimentos da prestadora para expansão e melhoramento dos serviços públicos de telecomunicações e outras avenças" — Obrigação de natureza privada - Competência da Colenda 35ª Câmara de Direito Privado — Dúvida de competência acolhida. (CC <u>02277398120118260000</u> — Ribeirão Preto - Órgão Especial — Relator Roberto Mac Cracken — 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 117237)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo - Caso que encerra disputa sobre posse de máquina de serraria dada em comodato escrito - Independente da espécie da coisa emprestada, a competência recursal é definida pela relação jurídica central (imediata) que, no caso, é o contrato de comodato – Competência da 15ª Câmara de Direito Privado (suscitada), nos termos do art. 2º, III, "b", da Resolução 194/2004 - Julgaram procedente o conflito e competente a Câmara suscitada. (CC 02120292120118260000 – Batatais - Órgão Especial – Relator Énio Zuliani – 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22456)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (31ª de Direito Privado e 9ª de Direito Público) Instaurado sobre recurso tirado de sentença que rejeitou pedido de danos morais pela interrupção de fornecimento de água - Matéria de direito privado e não de direito público - Resolução 194/2004 e precedentes do Órgão Especial - Procedência do conflito e reconhecimento da competência da Câmara suscitada (31ª Câmara de Direito Privado). (CC 02276956220118260000 – Leme - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22577)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação extraída dos autos de ação ordinária. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade da cobrança a título de THC2 (tarifa adicional pela segregação de cargas dentro do próprio terminal). Lide que envolve pessoas jurídicas de direito privado e contrato de prestação de serviços. Competência que é das Câmaras de nºs 11 a 38ª da Seção de Direito Privado. (CC 02409274420118260000 —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Santos - Órgão Especial - Relator Ruy Coppola - 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 21370)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em Agravo de Instrumento interposto em ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária cumulada com consignação em pagamento, contra decisão que indeferiu os pedidos de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e de emenda da inicial requerendo em antecipação de tutela que a ré não venha a promover ação de busca e apreensão do veículo objeto da lide. Demanda que discute cláusulas de contrato e não o pacto acessório de garantia fiduciária celebrado entre as partes. Matéria que se insere na competência das 11ª a 24, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004, da Resolução nº 194/2004 e do Assento Regimental nº 382/2008. Precedentes do Órgão Especial. Dúvida julgada procedente e competente a suscitada, colenda 18ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 02497431520118260000 – São José do Rio Preto - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 18002)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação — Responsabilidade civil - Cirurgia de implante dentário — Competência preferencial das 10ª Câmaras de Direito Privado - Precedentes deste C. Órgão Especial - Agravo de instrumento anteriormente julgado por câmara incompetente "ratione materiae" — Inocorrência de prevenção segundo o art. 102 do Regimento Interno. 1. Compete às Câmaras ordinalmente numeradas de 1 a 10 da Seção de Direito Privado apreciar e julgar as "ações e execuções relativas a seguro habitacional, seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde e responsabilidade civil do artigo 1.545 do Código Civil", que atualmente corresponde ao art. 951 do Código Civil de 2002, nos termos do Provimento 63/2004 e do art. 2º, inc. III, letra "a", da Resolução 194/2004 deste C. Órgão Especial. 2. A aplicação do art. 102, "caput", do Regimento Interno deste E. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência "ratione materiae" para a causa em questão. 2. Conflito de competência julgado improcedente, para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. (CC 02689171020118260000 - São Paulo - Órgão Especial — Relator Artur Marques — 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 21467)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em Agravo de Instrumento interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para restabelecer contrato de venda e compra de bem imóvel garantido por alienação fiduciária. Competência recursal que se define pelo conteúdo da petição inicial, a firmar a competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Aplicação do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do Órgão Especial. Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente e competente a suscitada, Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC 02036023520118260000) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 17803)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização ajuizada em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, visando à condenação do requerido ao pagamento por danos materiais e morais, em razão do corte indevido do fornecimento de água e da ocorrência de estragos no portão da residência do autor causados por funcionários da autarquia-ré. Decisão que julgou parcialmente procedente a ação. Matéria atinente à prestação de serviço de fornecimento de água e sua cobrança, que se insere na competência das 25ª a 36ª Câmara de Direito Privado. Inteligência do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Interpretação do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004, que em seu artigo 2º, III, letra "d", (alínea acrescida pela Resolução nº 281/2006) dispõe competir à Seção de Direito Privado, das 25ª a 36ª Câmaras as ações relativas a prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contrato de prestação de serviço de fornecimento de água. Conflito julgado procedente e competente a suscitada, colenda 31ª Câmara de Direito Privado deste

SIP P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Tribunal de Justiça. (CC <u>02281442020118260000</u> – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Mário Devienne Ferraz – 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 17862)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Contrato de fornecimento de água e serviços de esgotos - Lide entre usuário, como consumidor, e concessionária, como prestadora de serviços — Tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 31ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (DC 02181540520118260000 — Sorocaba - Órgão Especial — Relator Antonio Carlos Malheiros — 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto n° 24737)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Contrato de fornecimento de água e coleta de esgoto. Competência da Seção de Direito Privado, câmaras ordinalmente numeradas de 11 a 36, de acordo com resolução n° 194/2004, art. 2°, III, alínea "d". Conflito procedente e competente a Câmara suscitada: 31ª Câmara de Direito Privado. (CC 02343219720118260000 — Santo André - Órgão Especial — Relator Renato Nalini — 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 19753)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Direito Processual Civil - Dúvida de Competência - Ação indenizatória - Agravo de Instrumento interposto pelos executados em fase de cumprimento de sentença contra decisão que, diante da apresentação da planilha de cálculo, fosse cumprido o disposto no art. 475, "j". do CPC - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Câmara Especializada que possui competência tão somente para processos abarcados pela Lei nº 11.101/05 - Inteligência do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e da Resolução nº 207/05 - Competência da Seção de Direito Privado - Julga-se procedente a Dúvida, competente a Câmara suscitada. (CC 90289964020098260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 26/10/2011 - Votação Unânime - Voto nº 21675)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Ação de reparação de danos causados por obra pública estadual. Não conhecimento do agravo de instrumento pela 29ª Câmara de Direito Privado em razão de se enquadrar os danos como sendo de responsabilidade civil extracontratual do Estado. Competência recusada pela 7ª Câmara de Direito Público e suscitação de dúvida de competência. Competência firmada pelos fundamentos expostos na petição inicial. Danos reclamados com base na responsabilidade objetiva da prestadora dos serviços públicos pelos danos causados. Causa de pedir que se insere dentre as matérias de competência da Seção de Direito Público. Dúvida de competência julgada improcedente. Em se cuidando de ação indenizatória e na qual a causa de pedir é a responsabilidade civil extracontratual objetiva de sociedade de economia pelos prejuízos causados na execução de obra pública, a competência recursal é de qualquer das Câmaras da Seção de Direito Público. (CC 02376623420118260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 23/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 22877)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Contrato de fornecimento de água e serviços de esgotos - Lide entre usuário, como consumidor, e concessionária, como prestadora de serviços — Tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 31ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (DC 02181540520118260000 — Sorocaba - Órgão Especial — Relator Antonio Carlos Malheiros — 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto n° 24737)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer e cobrança - Venda e compra de estabelecimento empresarial - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente. (CC 02550288620118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 28329).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras da Seção de Direito Privado - Apelação em ação de depósito de mercadorias - Resolução nº 194/04 - matéria que se insere na competência das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Conflito procedente. Competência da 19ª Câmara de Direito Privado. (CC 02186511920118260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Corrêa Vianna - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 26037).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização - Cumprimento de sentença visando a satisfação de crédito decorrente de verbas sucumbenciais - Empresa devedora em recuperação judicial - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que afastou a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o crédito discutido nos autos estaria sujeito ao plano de recuperação judicial - Matéria que não se insere na competência da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial estabelecida pela Resolução não 207/2005 do Tribunal de Justiça deste Estado - Matéria discutida na ação principal que se insere na competência preferencial de uma das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, não implicando em redistribuição à Câmara de Direito Empresarial pela Resolução nº 583/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, criada posteriormente à distribuição do recurso - Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006, e Provimento nº 71/2007, deste Tribunal de Justiça – Precedentes do Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada - Dúvida procedente. (CC 02619158620118260000 - Jundiaí - Órgão Especial – Relator José Reynaldo – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 11353).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória com pedido de suspensão de cláusulas de contrato tipicamente administrativo e declaração de inexigibilidade de cobrança de valores oriundos da aplicação das mencionadas cláusulas - Aplicação da regra interna de competência preferencial em razão da matéria - Inaplicabilidade da regra interna de prevenção (artigo 102 do vigente Regimento Interno deste Tribunal de Justiça) no caso, haja vista que a Câmara que primeiro apreciou recurso em ação conexa com a presente causa não ostenta competência material para o feito - Aplicação do inciso III do Anexo I, Seção de Direito Público, do Provimento nº 63/2004 da Presidência deste Tribunal de Justiça, que prevê a competência da Seção de Direito Público para julgar "ações relativas a licitações e contratos administrativos, inclusive empreitada de obra pública e outros contratos de prestação de serviços, regidos pelo Direito Público" - Precedentes do C. Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada (12ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça de São Paulo) - Conflito procedente. (CC 02387232720118260000 - Santos - Órgão Especial - Relator José Reynaldo - 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 11345).

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</u>. Contratos Bancários. Revisional. Cláusula de alienação fiduciária não discutida. Matéria de competência da 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras, conforme disposto no art. 2º, III, letra "b", da Resolução nº 194/2004, e anexo, com redação dada pelo art. 1º, da Resolução nº 281/2006, do Colendo Tribunal de Justiça e nos termos do Provimento nº 63/2004. Conflito Procedente. (CC <u>02598303020118260000</u> – São Paulo - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 14/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 18477).

<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</u>. Ação de cobrança fundada em cheques. Títulos executivos extrajudiciais. Competência recursal das Câmaras compreendidas entre a 11ª e a 24ª deste Tribunal. Precedentes. Competência, portanto, da Câmara suscitante (15ª Câmara de Direito Privado). Conflito acolhido. (CC 01386938120118260000 – São Paulo - Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 16/11/2011 - Votação Unânime - Voto nº 18336) (**Segredo de Justiça**)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Conflito negativo de competência entre unidades fracionárias da Corte - Questão que, antes atribuída às Turmas Especiais, passou aos Grupos Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, com a redação que lhe deu o Assento Regimental nº 409/12 - Não conhecimento e remessa". (CC <u>01301817520128260000</u> – Marília – Turma Especial – Privado 2 – Relator Luiz Sabbato – 08/11/2012 – Votação Unânime – Voto nº 22084. Matéria de interesse das 3 Turmas Especiais)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Processo em fase de cumprimento de sentença - Trânsito em julgado de acórdão prolatado pela 30ª Câmara de Direito Privado - Anulação dos atos do processo após a prolação da sentença em julgamento de exceção de executividade - Pretensão da suscitante de que a nulidade atinja a anterior distribuição do recurso - Impertinência - Prevenção reconhecida. Havendo distribuição a um determinado Desembargador, tanto este, como a Câmara à qual pertencer estarão preventos, mesmo na hipótese de eventual reconhecimento de nulidade do julgado ou de atos processuais, que não seja, por óbvio, a própria distribuição. (DC <u>00850740820128260000</u> – São Joaquim da Barra – Turma Especial – Privado 3 - Relator Paulo Ayrosa – 02/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 20960)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Prevenção no atual RITJ – A partir da unificação dos Tribunais, foi adotado o critério de prevenção pela cadeira – Juízes Substitutos – Hipótese em que cessa qualquer prevenção, uma vez que não ocupam cadeiras nas Câmaras que integram – Insubsistência de acervo – Excepcionalidade da regra não configurada – Competência da 36ª Câmara de Direito Privado. Conflito improcedente. (CC 02513471120118260000 - São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Marcos Ramos – 02/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 16027)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA</u>. Prevenção - Remoção da Câmara do único Juiz que proferiu decisão no processo - Cessação da prevenção incidência do § 2º do art. 226 do antigo Regimento Interno do Tribunal - Aplicação do antigo Regimento Interno por força do princípio tempus regit actum - Competência da 26ª Câmara por força de livre distribuição - Removido da Câmara o Relator originário, único a proferir decisão no processo, cessada restou a prevenção da Câmara, a teor do disposto no § 2º do art. 226 do antigo Regimento Interno, aplicável ao caso por força do princípio tempus regit actum, a ensejar a livre distribuição do processo. Dúvida de competência procedente. (DC <u>02650131620108260000</u> - São Paulo - Turma Especial - Privado 3 - Relator Andrade Neto - 02/10/2012 - Votação Unânime - Voto nº 9644)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Busca e apreensão – Alienação fiduciária - Julgamento por Câmara temporária – Prevenção - Inexistência - Art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Dúvida de competência suscitada - Remessa à Turma Especial III, nos termos do art. 32, inciso IV c/c art. 197, ambos do Regimento Interno. Em se tratando de acórdão proferido por Câmara temporária não há que se falar em prevenção para outros feitos ou incidentes relativos a mesma causa, nos termos do art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. (DC <u>01434831120118260000</u> – Poá – Turma Especial – Privado 3 – Relator Renato Sartorelli – 01/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 18628)

<u>DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.</u> Processo civil. Mandato. Prestação de Contas. Emenda Constitucional nº 45/2004 e Resolução nº 194/2004 do TJSP. Cessação da prevenção da Câmara antecessora dos Tribunais de Alçada. Declinação da Câmara sucessora. Redistribuição determinada pela Presidência da Seção de Direito Privado. Dúvida de competência suscitada. Art. 197 e ss. do RITJSP. Conflito procedente, reconhecida a competência do Órgão suscitado. (DC 02581890720118260000 – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Gilberto Leme – 01/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 2230)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Prevenção gerada em razão de anterior julgamento de apelação pela C. 33ª Câmara de Direito Privado Relator que, na época, atuava na Câmara como Desembargador substituto, sobrevindo a sua promoção Situação que não faz cessar a prevenção, a teor do disposto no artigo 102, "caput" e parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Distribuição, entretanto, que não pode ser por sorteio, entre todos os integrantes da Câmara, haja vista remanescerem Desembargadores que participaram do julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



recurso anterior Prevenção, no caso, do ilustre Desembargador Sá Moreira de Oliveira, que atuou como Revisor naquele julgamento Conflito de competência procedente. (CC 02547326420118260000 - São Paulo - Turma Especial - Privado 3 - Relator Sá Duarte - 01/12/2011 - Votação Unânime - Voto nº 20288)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax) gapri.diretoria@tjsp.jus.br gapri.pesquisa@tjsp.jus.br